

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO  
CURSO DE DIREITO

**JOÃO MIGUEL BELO CARVALHÊDO**

**VOZES SILENCIADAS:** Uma análise crítica da justiça juvenil brasileira em contraste com a justiça restaurativa e sua aplicação na 2ª VIJ de São Luís/MA sob a ótica das recomendações da CIDH

São Luís  
2020

**JOÃO MIGUEL BELO CARVALHÊDO**

**VOZES SILENCIADAS:** Uma análise crítica da justiça juvenil brasileira em contraste com a justiça restaurativa e sua aplicação na 2ª VIJ de São Luís/MA sob a ótica das recomendações da CIDH

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Máira Lopes de Castro.

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Carvalhêdo, João Miguel Belo

Vozes silenciadas: uma análise crítica da justiça juvenil brasileira em contraste com a justiça restaurativa e sua aplicação na 2ª VIJ de São Luís/MA sob a ótica das recomendações da CIDH. / João Miguel Belo Carvalhêdo. \_\_ São Luís, 2020.

113 f.

Orientador: Profa. Me. Maíra Lopes de Castro

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Justiça juvenil - Brasil. 2. Justiça restaurativa. 3. Adolescente em conflito com a lei. I. Título.

CDU 343.9-053.6

**VOZES SILENCIADAS: Uma análise crítica da justiça juvenil brasileira em contraste com a justiça restaurativa e sua aplicação na 2ª VIJ de São Luís/MA sob a ótica das recomendações da CIDH**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 17/12/2020.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profa. Ma. Máira Lopes de Castro** (Orientadora)  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Letícia Prazeres Falcão**  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Thales da Costa Lopes**  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

À minha família e para todos e todas que me ajudaram e que eu pude ajudar.

## AGRADECIMENTOS

Bom, eu nunca achei que chegaria até aqui. Primeiro de tudo agradeço a Deus por ter me dado essa oportunidade de conseguir estar nesse momento, realizando esta monografia.

Agradeço a toda minha família. Ao meu pai, minha inspiração, que dia e noite está sempre dando seu máximo por todos nós e que sempre me ensina a nunca olhar para trás nem nunca desistir. À minha mãe, o colo que eu sei que sempre irá me acolher, que, mesmo eu tendo 20, 30, 40 anos vai se orgulhar das mínimas coisas que eu fiz como só para me deixar feliz.

Agradeço ao meu irmão, o que pode ser que até não perceba, mas sempre melhora um pouquinho meu dia somente poder conversar com ele. Agradeço à minha avó Socorro, poder viver minha vida junto de uma pessoa maravilhosa que tem tanto amor para dar e tantas histórias para contar é algo que eu não trocaria por nada.

Agradeço ao meu avô João e a minha avó Dida, que sempre me trouxeram alegria e aos quais eu nutro muito amor e compaixão. Agradeço ao meu Bisavô Nilmar e à minha Bisa Bere, os quais eu sempre manterei próximo ao meu coração e que eu sou muito grato de ter o privilégio de ter conhecido.

Agradeço a todos meus tios e tias, meu padrinho Adauto e minha madrinha Nelma, a todos os meus primos, desde o mais velho Miguel Neto até o recém nascido Arthur, pelos tempos que compartilhamos, compartilhamos e vamos compartilhar no futuro.

Agradeço à minha namorada, Janna. Ao qual no decorrer de todos esses três anos me trouxe muita alegria e amor e vem me ensinando a cada dia o que é amar. A pessoa a quem eu muito amo e quero poder guardar junto de mim a todo tempo. Muito obrigado por estar sempre aqui pra mim meu bem.

Agradeço também à família de Janna, a qual me acolheu como mais um membro da família. Agradeço a Tia Adriane, Tio Jam, Janzinho e Bianca por serem essas pessoas incríveis as quais pude conhecer.

Agradecer aos bichinhos daqui de casa, Lady e Falconner, os quais, entre bicadas e afagos, ajudam a deixar o dia mais feliz e aos quais eu nutro muito carinho só por existirem e deixarem eu estar junto deles. Agradeço também à Lolinha, a cachorrinha de Janna, pois se eu não agradecer pode ser que ela fique com ciúmes de Lady.

Agradeço aos meus amigos. A Rubens, Marcus, Tonhão, Igor e Isabela, que mesmo nos meus momentos mais tristes me fizeram sorrir e os quais eu sei que sempre estarão aqui para mim e com quem sempre poderei contar. As amigadas as quais quero levar para o resto da minha vida.

Agradeço aos amigos que a faculdade me trouxe, Guilherme, Bia, Brenda, Artur, Vibes, Giovanna, Samir, Ricardo e muitos outros, que tornaram essa caminhada tortuosa muito mais tolerável e trouxeram muitas risadas e apoios em tempos difíceis.

Agradeço à minha psicóloga, doutora Bartira, a qual, se não fosse por ela, talvez ainda estaria ansioso e sem conseguir escrever uma linha desta monografia.

Agradeço à minha antiga chefe Dra. Patrícia, quem me fez despertar o amor pelo direito penal do jeito dela, e que me ajudou a definir como profissional e como estudante. Agradeço também ao meu antigo chefe Dr. Pablo Camarço, o qual nos seus longos monólogos sobre os mais variados temas me trouxeram também muito conhecimento e ainda mais amor por estudar uma crítica do direito penal.

Agradeço aos ensinamentos que obtive em todos os grupos de extensão que participei na faculdade. Agradeço a humanidade que aprendi junto do PAJUP, da busca pela ajuda ao próximo e do fogo da paixão que o grupo trouxe para sempre realizar trabalhos. Agradeço também ao grupo Gestão de Conflitos, que possibilitaram eu aprofundar meus conhecimentos sobre os meios adequados de resolução de conflitos e a participar de eventos incríveis tal qual foi o meeting de negociação.

Agradeço à minha orientadora e amiga Maíra. A qual me fez despertar essa paixão pelos métodos alternativos de resolução de conflito e, por mais que ela diga que o direito penal não é a praia dela, me fez amar ainda mais essa matéria. Agradeço por ela estar sempre aqui pra qualquer loucura acadêmica que eu propusesse pra ela, desde escrever um artigozinho simples até produzir um curta.

Agradeço ao meu coorientador João Carlos. Que desde suas aulas de direito penal no começo do curso me inspiraram por ver o direito sobre uma outra lente, e que em muito me auxiliou na feitura da parte crítica deste trabalho.

Agradeço a todos os outros professores que tive no decorrer da faculdade que em muito me influenciaram e me fizeram ter certeza que o direito era aquilo que queria fazer.

Agradeço a Ângela, Dr. Costa e a todos e todas da 2ª Vara da Infância e Juventude além do Núcleo de Justiça Restaurativa da mesma vara. Os quais estiveram sempre dispostos e solicitados para ajudar nesta pesquisa e que em muito auxiliaram a compreender a aplicação prática da justiça restaurativa.

Quero agradecer por todos vocês que passaram pela minha vida, mesmo que só tenha passado um tempinho que seja, pois sem a sua influência eu não seria essa pessoa que sou hoje, e não conseguiria chegar até onde cheguei. Então a todos que conheço e conheci, meu muito obrigado!

“Veja  
Não diga que a canção está perdida  
Tenha em fé em Deus, tenha fé na vida  
Tente outra vez”

Raul Seixas, Tente outra vez

## RESUMO

A presente pesquisa pretende analisar a justiça juvenil e a justiça restaurativa além de sua aplicação prática na 2ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís, por meio do seu Núcleo de Justiça Restaurativa e como essas podem servir de respostas às críticas apresentadas pela CIDH sobre esse sistema. Para tanto foi necessário a compreensão do próprio direito do adolescente em conflito com a lei além das possíveis aplicações da justiça restaurativa. Em primeiro momento traça-se o caráter da justiça juvenil no Brasil conforme previsões no ECA e na lei do SINASE, contrapondo-se tal previsão com uma visão fática acerca do sistema socioeducativo e se este funciona como meio de reeducar o adolescente em conflito com a lei. Para tanto se prestou de análise de diversas pesquisas acerca do grau de reincidência de adolescentes internados definitivamente por todo o país, buscando-se concluir pela efetividade, ou não, da internação. Em segundo momento buscou-se compreender a função da justiça restaurativa e como essa se dá em relação à justiça penal retributiva. Dessa forma foram traçadas diversas características de ambas as doutrinas, buscando-se identificar o funcionamento delas e entender qual seria a mais adequada a ser aplicada aos adolescentes em conflito com a lei. Em último momento buscou-se trazer algumas críticas à justiça restaurativa, ao passo que se respondia essas por meio das práticas restaurativas realizadas pelo Brasil. Encerra-se esta monografia com análise acerca da aplicação da Justiça Restaurativa no Maranhão, onde restou demonstrada a efetividade dessa como meio para evitar a reiteração de jovens em conflito com a lei. Ademais também foram apresentadas críticas e problemas acerca da justiça restaurativa maranhense e de sua aplicação. Ao final da monografia apresentou-se que a justiça restaurativa é um meio eficaz para responder as críticas traçadas pela CIDH, servindo como meio tanto para evitar a reincidência, como diminuir a superlotação das unidades de internação como para distinguir as unidades de socioeducação de ambientes prisionais. Conclui-se, portanto, que a justiça restaurativa maranhense demonstra eficácia, porém sua aplicação pode ainda ser desenvolvida, sendo necessária uma atuação em rede conjuntamente de outros órgãos e poderes estatais e municipais além da ampliação de políticas públicas complementares à justiça restaurativa.

**Palavras Chave:** Justiça Restaurativa. Justiça Retributiva. Ato Infracional. Adolescente em conflito com a lei. Maranhão. Internação.

## ABSTRACT

This research intends to analyze juvenile justice and restorative justice in addition to its practical application in the 2nd Court of Childhood and Youth of São Luís, through its Center for Restorative Justice and how these can serve as answers to the criticisms presented by the CIDH on that system. Therefore, it was necessary to understand the adolescent's own right in conflict with the law, in addition to the possible applications of restorative justice. Firstly, the character of juvenile justice in Brazil is outlined in accordance with the provisions of the ECA (Child and Adolescent Statue) and the law of the SINASE (National Social and Educational Service System), contrasting this with a factual vision of the socio-educational system and whether it works as a mean of re-educating the teenager in conflict with the law. To this end, analysis of several studies was carried out on the level of recurrence of adolescents permanently captive throughout the country, seeking to conclude whether or not the captivity was effective. Secondly, we sought to understand the role of restorative justice and how it works in relation to retributive criminal justice. In this way, several characteristics of both doctrines were traced, seeking to identify their functioning and understand which would be the most appropriate to be applied to adolescents in conflict with the law. At the last moment, we tried to bring some criticisms to restorative justice, while these were answered through restorative practices carried out by Brazil. This monograph ends with an analysis of the application of Restorative Justice in Maranhão, where the effectiveness of this as a means to prevent the reiteration of young people in conflict with the law has been demonstrated. In addition, criticisms and problems about the restorative justice of Maranhão and its application were also presented. At the end of the monograph, it was presented that restorative justice is an effective mean of responding to criticisms drawn by the CIDH, serving as a mean both to prevent recidivism, to reduce the overcrowding of inpatient units and to distinguish socio-educational units from prison environments. It is concluded, therefore, that the restorative justice of Maranhão shows efficacy, however its application can still be developed, being necessary a network action jointly of other organs and state and municipal powers besides the expansion of public policies complementary to restorative justice.

**Keywords:** Restorative Justice. Retributive Justice. Infractional Act. Teenager in conflict with the law. Maranhão. Internation.

## LISTA DE GRÁFICOS E QUADROS

Gráfico 1	Percentual de reincidência de adolescentes em conflito com a lei no Brasil ao passar dos anos .....	26
Gráfico 2	Percentual de reincidência de adolescentes em conflito com a lei no Brasil com o passar dos anos, considerando somente as pesquisas que apontam a reincidência como nova internação com trânsito em julgado .....	27
Gráfico 3	Número de adolescentes em reiteração, 2014 a 2017 .....	30
Gráfico 4	Percentual de reincidência de adolescentes em conflito com a lei no Maranhão entre 2015 e 2019.....	31
Gráfico 5	Percentual de reiteração de adolescentes em conflito com lei no Maranhão entre 2014 e 2019.....	32
Gráfico 6	Casos atendidos pelo NJR da 2ª VIJ, anos 2017-2020.....	87
Gráfico 7	Reincidência dos adolescentes que passaram pela justiça restaurativa no NJR da 2ª VIJ - anos 2017-2020.....	88
Quadro 1	Quadro comparativo do percentual de reincidência nas diversas casas de internação de adolescentes em conflito com a lei no Maranhão. Referente aos anos de 2015, 2016 e 2017.....	29
Quadro 2	Comparativo de nº de adolescentes atendidos e atendimentos realizados entre 2014 e 2017.....	31
Quadro 3	"Formas de ver o Crime" .....	62
Quadro 4	Programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa nos tribunais .....	75
Quadro 5	Redes que são fortalecidas com a iniciativa de Justiça Restaurativa .....	76

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

2ª VIJ/SLZ	2ª Vara da Infância e da Juventude da comarca de São Luís
ANCED	Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJUV	Centro Integrado de Justiça Juvenil
CNACL	Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COVID-19	Coronavírus
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBEM	Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor
FUNAC-MA	Fundação da Criança e do Adolescente do Maranhão
Fundação CASA	Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente
NJR	Núcleo de Justiça Restaurativa
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>2</b>	<b>O SISTEMA DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO BRASIL E AS CRÍTICAS TRAÇADAS PELA CIDH</b> .....	16
<b>2.1</b>	<b>O Estatuto da Criança e do Adolescente e o caráter teórico do sistema de internação de adolescentes</b> .....	16
<b>2.2</b>	<b>A realidade fática do sistema de medidas socioeducativas impostas aos adolescentes: análise dos dados de reincidência de adolescentes em conflito com a lei</b> .....	23
2.2.1	Análise específica dos dados de reincidência de adolescentes em conflito com a lei no Maranhão.....	28
<b>2.3</b>	<b>A internação de adolescentes em conflito com a lei no Brasil: críticas traçadas nacionalmente e por organismos internacionais</b> .....	33
<b>3</b>	<b>A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA ALTERNATIVA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIS NO BRASIL</b> .....	39
<b>3.1</b>	<b>A justiça penal retributiva: uma análise crítica do sistema penal</b> .....	39
3.1.1	“Que leis foram quebradas?” ou “Como eu resolvo um conflito?” .....	39
3.1.2	“Quem fez isso?” ou “Quem (não) participa desse sistema de justiça?” .....	42
3.1.3	“O que essa pessoa merece?” ou “Como vamos puni-la?” .....	45
<b>3.2</b>	<b>A justiça penal retributiva aplicada no sistema do ECA</b> .....	49
<b>3.3</b>	<b>A Justiça Restaurativa como uma alternativa ao sistema penal retributivo</b> .....	54
3.3.1	“Quem sofreu o dano?” ou “A quem interessa participar na justiça restaurativa?” ...	56
3.3.2	“Quais as suas necessidades?” ou “O que se busca dar aos afetados pelo crime?” ...	59
3.3.3	A justiça restaurativa e sua relação com o ECA e com o abolicionismo penal. ....	63
<b>4</b>	<b>A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: CRÍTICAS A SUA APLICAÇÃO E A ATUAÇÃO NA 2ª VIJ/SLZ COMO MEIO DE EVITAR MAIOR ENCARCERAMENTO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI</b> .....	68
<b>4.1</b>	<b>Críticas à aplicação prática da Justiça Restaurativa</b> .....	68
<b>4.2</b>	<b>As experiências restaurativas no Brasil</b> .....	74
4.2.1	Os projetos pilotos: Porto Alegre/RS, São Caetano do Sul/SP e Brasília/DF.....	77
4.2.2	O programa de Justiça Restaurativa no município de Caxias do Sul .....	79
4.2.3	O programa de Justiça Restaurativa no Estado do Paraná .....	81

<b>4.3</b>	<b>A justiça restaurativa no Maranhão: Breve histórico e sua aplicação na 2ª VIJ/SLZ.....</b>	<b>82</b>
4.3.1	A Justiça Restaurativa e a Justiça Juvenil no Maranhão em tempos de pandemia ....	91
<b>4.4</b>	<b>Uma crítica prática: O que o Maranhão tem a aprender com a aplicação da Justiça Restaurativa em outros Estados?.....</b>	<b>93</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>95</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>100</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema de internação de adolescentes em conflito com a lei no Brasil é perpassado por muitas críticas. A principal a ser traçada se refere às comparações entre o sistema em questão e sua falha em atingir o objetivo principal, sendo esse o de reeducação dos jovens internados com posterior reinserção na sociedade. A exemplo, segundo dados do Instituto Sou da Paz (2018), pelo menos 30% dos jovens que estão ‘encarcerados’ por prática de ato infracional no Estado de São Paulo são reincidentes.

Por outro lado, também importa notar o próprio ambiente em que os indivíduos são submetidos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em visita realizada ao Brasil em 2017, criticou o sistema utilizado, apontado que esse mais se assemelha a uma cadeia do que um local que deveria servir, como se propõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, para reeducação do jovem.

Existem hoje no país políticas públicas que buscam evitar o encarceramento e reincidência desses indivíduos, entre essas cita-se a chamada justiça restaurativa. Regularizada pela primeira vez no país com a Resolução 225/2016 do CNJ, essa medida busca a conscientização do ofensor do crime que ora cometeu além da participação direta do ofendido, visando uma restauração de laços quebrados e reinserção do réu na sociedade. A medida, porém, ainda é nova, tendo pouca aplicação na concretude.

A monografia em questão se propõe a analisar uma dessas práticas de justiça restaurativa. Em foco a aplicada a adolescentes em conflito com a lei na 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Luís, a funcionalidade desse método e o modo como esse pode vir a responder às críticas ao sistema socioeducativo no Brasil.

De tal modo, questiona-se: De que forma a justiça restaurativa vem servindo como método de resolução de conflitos na esfera penal juvenil no Maranhão? De maneira específica, se traça os seguintes questionamentos: Como se vislumbra o atual sistema de internação de jovens no país perante as críticas traçadas pela CIDH? Como a justiça restaurativa se contrapõe à Justiça Retributiva e ao sistema penal brasileiro? Como se dá a aplicação prática da Justiça Restaurativa no país?

A pesquisa em tela justifica-se, de forma pessoal, pelo ímpeto do autor em analisar a aplicação da justiça restaurativa de forma prática como política pública alternativa ao sistema penal. Sendo um método ainda novo de resolução de conflitos e, portanto, ainda pouco difundido no país, busca-se com essa pesquisa que seja dado maior conhecimento sobre o

tópico. Inclusive, acrescenta-se ainda o encantamento do autor desta pesquisa com o tema da Justiça Restaurativa e os demais métodos de resolução de conflito.

Foca-se, também, que, perante uma perspectiva social, a justiça restaurativa se dá como um meio adequado e mais preparado para agir com infratores e vítimas. Se busca, portanto, expandir o conhecimento da utilização desse método, em início no meio acadêmico, mas, *a posteriori*, por toda a sociedade.

Por fim, essa monografia também busca apresentar uma nova tentativa de discussão acerca das críticas traçadas pela CIDH ao sistema de internação. Dessa forma, pretende-se conscientizar a população e o meio acadêmico sobre a necessidade de práticas alternativas ao encarceramento, dando-se visibilidade à justiça restaurativa no país.

De início, cabe apontar o método a ser utilizado na pesquisa ora realizada, esse sendo o hipotético dedutivo. Conforme apontam Marconi e Lakatos (2017), esse método se baseia em um procedimento inverso, ou seja, primeiramente vão existir as expectativas ou conhecimentos prévios do pesquisador sobre o assunto, sequencialmente, se produz o problema (que irá surgir de conflitos entre as hipóteses formuladas e a realidade fática), sendo então criada uma teoria baseada nesse conflito o que, então, culmina-se em testes à essa teoria com as chamadas “tentativas de falseamento”.

Em se tratando da pesquisa utilizada, se tem a essa na modalidade explicativa. Segundo Gil (2017), a pesquisa explicativa se propõe a vislumbrar as questões que, diretamente ou indiretamente, vão afetar o objeto de pesquisa, o fenômeno estudado. No caso, o fenômeno da Justiça Restaurativa e sua aplicação prática no Brasil.

Com escopo de se realizar uma pesquisa que tenha enfoque na área dos métodos adequados de resolução de conflitos, direito da criança e do adolescente e criminologia, sendo tratados assuntos como a justiça restaurativa, atos infracionais, medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes em conflito com a lei, dentre outros, que cabe a utilização de extensa bibliografia dessa área do saber. Dessa forma, admite-se, como aponta Severino (2017), a utilização da pesquisa bibliográfica, com o objetivo de se buscar livros, artigos, monografias, entre outras publicações que tratem dessas questões de maneira a se aplicar no caso em análise.

Ademais, será pesquisado em específico a atuação da justiça restaurativa na 2ª VIJ/SLZ, onde se utilizará de entrevistas e análise de documentos para entender o funcionamento do núcleo de justiça restaurativa na vara em questão, portanto, utiliza-se do método chamado pesquisa de campo. Como Severino (2017) irá apontar, esse método de pesquisa se apresenta pela utilização de um caso em questão de forma que esse se apresente abrangente o bastante para a interpretação de outros análogos a ele.

Em primeiro momento será realizada análise do sistema de internação de adolescente em conflito com a lei no Brasil. De forma que será exposta a teoria de como deveria esse sistema funcionar segundo o ECA, seguindo-se por análise de casos concretos, baseados em graus de reincidência dos adolescentes internados. Finalizando o tópico, traçar-se-á críticas ao sistema em questão.

Sequencialmente, serão traçados paralelos entre a justiça retributiva e a justiça restaurativa, buscando definir e diferenciar esses diferentes modelos de tratar o indivíduo ante a prática de um delito. Além disso, será oportunizado um momento para traçar o funcionamento desses dois modelos perante a justiça juvenil, de modo a melhor entender esse tema central dessa monografia.

Por fim, em terceiro momento, serão apresentadas críticas feitas pela doutrina acerca da justiça restaurativa. Como contraste será feita a apresentação de diversas práticas restaurativas brasileiras que obtiveram sucesso. Encerra-se a monografia com uma análise das práticas restaurativas no Maranhão, em especial aquela realizada na 2ª VIJ/SLZ.

## **2 O SISTEMA DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO BRASIL E AS CRÍTICAS TRAÇADAS PELA CIDH**

### **2.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente e o caráter teórico do sistema de internação de adolescentes**

O Estatuto da Criança e do Adolescente começa a tratar do adolescente em conflito com a lei do ato infracional por esse cometido em seu Título III, denominado “Da Prática de Ato Infracional”. Dentro deste título, três são os artigos destinados a disposições gerais, quatro aos direitos individuais do adolescente, dois às garantias processuais e uma totalidade de dezesseis artigos para tratar sobre como deverá ser este indivíduo punido (BRASIL, 1990).

Inicialmente, importa traçar como são entendidas as crianças e adolescentes para este estatuto. Quanto a idade, define o ECA (BRASIL, 1990) serem crianças aqueles indivíduos de zero a doze anos incompletos e o adolescente aquele entre doze e dezoito anos. Aprofundando, Maciel (2013) destaca que, após a constituição de 1988, as crianças e adolescentes passaram a ser compreendidos no Brasil como indivíduos detentores de direitos subjetivos. Acrescenta ainda Nucci (2018) que as crianças e adolescentes são sujeitos em desenvolvimento, de forma que deve ser buscada uma proteção integral e prioritária desses.

Em seguida, expõe-se aqueles que podem ser responsabilizados na justiça juvenil segundo o ECA. Bandeira (2006), em análise ao Estatuto (BRASIL, 1990), expõe que somente virão a ser punidos com medidas socioeducativas em razão da prática de ato infracional aqueles indivíduos maiores de 12 anos e menores de 18. Ocorre que, segundo a mesma lei, aqueles menores de 12 anos vêm a ser considerados como crianças, e, na forma do art. 105, somente podem a vir ser submetidos às medidas protetivas destes prevista no art. 101 do mesmo Estatuto (BANDEIRA, 2006; BRASIL, 1990). Analisa-se, então, o ato infracional enquanto prática de do adolescente em conflito com a lei e as consequências deste.

Passa-se, então, para uma análise pormenorizado do ECA no que tange os artigos que tratam do adolescente em conflito na lei. Nessa oportunidade, se lançará mão também da lei nº 12.594/2012, ou lei do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), visto que essa regulamenta, justamente, as medidas socioeducativas aplicáveis ao adolescente que venha a cometer ato infracional (BRASIL, 2012).

O ECA define o ato infracional no primeiro artigo do Título acima mencionado, da seguinte forma: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou

contravenção penal.” (BRASIL, 1990, [online]), não trazendo maiores especificações quanto ao tema.

Ao aprofundar sobre a questão, não difere a doutrina. Para Moraes e Ramos (2013), o ato infracional seria os comportamentos já previstos como crime, porém, praticados por criança ou adolescente. Asseveram os autores que tal questão advém da própria noção do princípio da legalidade, ou seja, da existência da possibilidade de punir um indivíduo somente se houver existência de prévia cominação legal dessa pena. Além disso, o adolescente só responderá por aquilo que poderia o adulto responder como crime ou contravenção penal, declínio lógico da própria previsão legal. Exemplificando tal ideia, aponta Bandeira (2006, p. 29) que:

(...) se o adolescente Tício matar alguém, na essência estará praticando um “crime de homicídio”, já que afetou um bem relevante para a convivência humana – o direito à vida. Entretanto, à luz do ECA e dos princípios que o regem, ele estará, formalmente, cometendo ato infracional (...)

De forma que, perante uma análise conjunta entre o que aponta Bandeira (2006) e Moraes e Ramos (2013), a nomenclatura ‘ato infracional’ acaba por ser mera formalidade. Esta acaba por ser diminuída a um modo diferente de chamar o crime quando vier a ser praticado por uma criança ou adolescente. Tal diferenciação formal se daria justamente em razão do que prevê o ECA, e do fato desses indivíduos ainda estarem em desenvolvimento (BANDEIRA, 2006; MORAES e RAMOS, 2013; BRASIL, 1990).

Em razão do caráter acima disposto da criança e do adolescente, Bandeira (2006) aponta outra diferenciação entre o crime e o ato infracional: enquanto no primeiro são aplicadas verdadeiras penas ou outras medidas de restrição de direitos, no segundo caberão medidas socioeducativas.

Assim, pela prática do ato infracional, caberia ser utilizada a medida correspondente àquela infração. Essas podem ir desde mera advertência verbal, para evitar a prática de novos ilícitos até, em “*ultima ratio*”, a internação do adolescente em conflito com a lei (BRASIL, 1990)<sup>1</sup>. Ao tratar dos objetivos das medidas socioeducativas, a lei do SINASE vai apontar, em seu art. 1º, § 2º, que esses serão três, assim, será buscado com a medida:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

---

<sup>1</sup> Lista completa das medidas socioeducativas aplicáveis, conforme o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.” (BRASIL, 1990, [online])

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e  
III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (BRASIL, 2012, [online]).

Carelli (2014), aponta que tal descrição dos objetivos das medidas socioeducativas trazem para o caráter híbrido delas, sendo ao mesmo tempo uma sanção e buscando também um caráter pedagógico. Em continuidade, é importante ressaltar que essa mesma legislação vai trazer os princípios básicos para a execução de medidas socioeducativas em seu art. 35<sup>2</sup> (BRASIL, 2012).

Complementa Carelli (2014) que os princípios ora listados são aplicados para todas as medidas socioeducativas a qual podem os adolescentes serem submetidos. Dentre os princípios trazidos pela Lei nº 12.594/2012, traça-se especial atenção para aqueles tratados nos incisos II e III. Os princípios trazidos nesses incisos, conforme Carelli (2014) e Alencar (2014), apontam para uma busca de resolução por meio de autocomposição dos conflitos que envolvam os adolescentes em conflito com a lei. Chama-se especial atenção para o inciso III, o qual trata da necessidade de se priorizar práticas como a da justiça restaurativa em detrimento da aplicação de medidas socioeducativas.

Conforme aponta Nunes (2018), as medidas socioeducativas se dividem em dois grandes grupos, parte daquelas que não ensejam a privação da liberdade do adolescente (as referentes aos incisos I à IV do artigo 112 do ECA) e aquelas que resultam nessa privação (referentes aos incisos V e VI do mesmo artigo).

Trata-se brevemente das medidas que não ensejam a privação de liberdade, em virtude deste subtópico, foca-se na internação e nas demais medidas restritivas de liberdade. A advertência trata-se de medida básica para alertar ao adolescente acerca dos riscos do cometimento de atos infracionais, certas vezes vindo acompanhadas de outras medidas direcionadas aos responsáveis do infrator (BARROSO FILHO, 2006).

---

<sup>2</sup> Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida; V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status ; e IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (BRASIL, 2012, [online])

A reparação de danos e a prestação de serviço à comunidade se assemelham com as medidas restritivas de direito de mesmo nome impostas aos adultos. Enquanto aquela visa reparar o dano cometido pelo adolescente em conflito com a lei (quando possível), a esta se baseia na ideia de que ele venha a prestar serviços à comunidade num geral, tendo caráter pedagógico e se assemelhando ao *community services* comum em sistemas anglo-saxões (BARROSO FILHO, 2006; NUCCI, 2018).

Por sua vez, a liberdade assistida pode ser posta em um limiar de ser uma medida que restringe, ou não, a liberdade do adolescente em conflito com a lei. Barroso Filho (2006) aponta a liberdade assistida como um regime onde o infrator continua em liberdade junto de sua família, porém, deve cumprir uma série de requisitos ora estabelecidos. Complementa Amin, *et. al* (2019) que nessa medida resta presente um orientador, o qual deve garantir que o adolescente continue a cumprir as medidas indicadas pelo poder judiciário. Apesar do indivíduo continuar em liberdade, esta é limitada em razão das atividades que deve realizar de maneira concomitante.

Já a semiliberdade é identificada pela permanência do adolescente em locais administrados pela antiga FEBEM (hoje nomeada Fundação CASA), as Casas Comunitárias. Nessa medida, o adolescente passa parte do seu dia na instituição, tendo liberdade para deixar o local em certos momentos, porém, sendo obrigatório sua escolarização ou profissionalização, em conjunto ao cumprimento da medida. Assim, na semiliberdade o adolescente tem o seu direito de ir e vir restringido, porém, não na sua totalidade, sendo ainda possível o contato com a comunidade e o ambiente familiar (AMIN *et. al*, 2019; PEREIRA, 2007).

Chega-se então à internação. O Estatuto da Criança e do Adolescente define três possibilidades para a decretação dessa medida, referentes aos incisos do art. 122 do diploma, são elas: “I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.” (BRASIL, 1990, [online]).

Acerca das hipóteses em específico, Bandeira (2006) traça o que viria por se entender nos conceitos demonstrados em cada inciso. O inciso primeiro, quando trata de grave ameaça ou violência contra a pessoa vem a tratar de termos não definidos no ECA, sendo utilizado, subsidiariamente, o Código Penal, entendendo como aqueles crimes onde o adolescente se utilizou de algum meio violento ou ameaçador para amedrontar a vítima e cometer o delito.

Quanto ao inciso segundo, o autor aponta outra aplicação subsidiária do Código Penal, desta vez para definir o que seria ato infracional grave. Dessa forma, seria considerado

“infrações graves todos os atos infracionais que não sejam similares às contravenções penais e crimes de menor potencial ofensivo” (BANDEIRA, 2006, pg. 188), inclusive vindo assim ser considerado todo ato infracional cujo crime a ele interligado tenha pena que ultrapasse dois anos como infração grave. Por fim, o inciso terceiro será tratado adiante quando falado da internação-sanção.

Em mesmo artigo, é também frisado ser essa medida somente aplicável quando não cabível qualquer outra, frisando o caráter de *ultima ratio* acima comentado. Tal questão, porém, não significa que a medida restritiva de liberdade deve ser aplicada ao adolescente que comete alguma das hipóteses acima, na realidade, mesmo nos casos dispostos, havendo possibilidade de ser imposta medida mais branda essa deve assim ser (DIGIÁCOMO, DIGIÁCOMO, 2017; BRASIL, 1990).

A doutrina descreve a internação de adolescentes infratores como sendo a limitação de liberdade do indivíduo, em caráter de brevidade, o colocando em instituto que será responsável por prestar o caráter educacional, protetivo e, em segundo plano, punitivo dessa medida. (NUCCI, 2018). Em complemento, refere-se ainda ao fato de ser a internação do ato infracional, em consonância com o direito penal de adultos, medida socioeducativa responsável por um sentimento de responsabilização daquele adolescente em conflito com a lei (PAULA, 2006).

Importa denotar que a medida da internação, segundo o ECA, para além de respeitar o princípio da excepcionalidade, deve também ter caráter de brevidade e respeitar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, na qual o adolescente em conflito com a lei se insere (BRASIL, 1990).

Acerca da brevidade, essa é buscada, visto que o adolescente “está em processo de formação e tem no seu direito fundamental à liberdade um dos mais relevantes fatores para a construção do seu caráter” (AMIN *et. al*, 2019, pg. 1185). Dessa forma, ainda com vistas a respeitar a condição de pessoa em desenvolvimento, pretende-se que a internação não seja uma marca permanente na adolescência (momento basilar para formação do caráter do indivíduo), sendo esta feita de maneira humanitária. Assim, é deixado o adolescente somente o tempo necessário na internação, inclusive não excedendo o prazo de três anos e o libertando obrigatoriamente ao completar vinte e um anos (BRASIL, 1990).

No mesmo artigo do qual são retirados os princípios acima, é destacado que o infrator, apesar de condenado, deve ainda ter o direito de realizar atividades externas à internação (BRASIL, 1990). Em análise do art. 121, § 1º, do ECA, Digiácomo e Digiácomo (2017) destacam que o direito de o adolescente continuar realizando atividades em liberdade

sem qualquer autorização judicial, mesmo estando internado, é regra. Nesse caso, poderia, excepcionalmente, o juiz declarar a impossibilidade de o adolescente deixar o local onde cumpre a medida. Novamente se encontram presentes os princípios de respeito à condição de desenvolvimento do indivíduo e busca de maneiras para que o período internado não deixe cicatrizes tão severas, limando o adolescente de qualquer contato exterior (AMIN, *et. al*, 2019).

Traça-se rápidas considerações acerca da internação sanção e da internação provisória, as quais, diferentemente da internação definitiva, não ocorrem com a decretação do juiz após o fim do processo.

Acerca da internação provisória, aponta Nucci (2018) que essa tem prazo máximo de 45 dias e que em muito se assemelha à prisão provisória dos adultos, devendo ser decretada quando estejam presentes os mesmos pressupostos. Ou seja, havendo prova da materialidade do ato infracional, indícios de que fora o adolescente autor do delito e busque-se garantir a ordem pública, é possível que seja decretada tal modalidade de internação. Complementa Amin, *et. al* (2019) que não é necessário para tal decretação o cumprimento de requisitos previstos para ser decretada internação do adolescente infrator, ou mesmo que seja esse reincidente, bastando serem cumpridos os requisitos trazidos por Nucci (2018).

Já a internação sanção é apontada por Amin, *et. al* (2019) como medida a ser aplicada quando o adolescente estaria sendo submetido a outra medida socioeducativa, porém, vem por reiteradas vezes descumprindo essas medidas, sendo decretada a internação. Como aponta Bandeira (2006), essa é a medida prevista no art. 122, inciso terceiro do ECA, tal privação de liberdade tem prazo máximo de três meses e visa exigir que o adolescente cumpra a outra medida a ele imposta, não se assemelhando a uma “regressão a regime mais gravoso” do direito penal adulto, mas mero meio de punir aquele que em muito descumpra as medidas que deveria cumprir.

Por fim, cabe encerrar este subtópico apontado os direitos deste adolescente ante a sua privação de liberdade. Esses são dispostos no art. 124<sup>3</sup> do ECA, entre eles destaca-se o

---

<sup>3</sup> Lista completa dos direitos segundo o art. 124 do ECA: “Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; II - peticionar diretamente a qualquer autoridade; III - avistar-se reservadamente com seu defensor; IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada; V - ser tratado com respeito e dignidade; VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; VII - receber visitas, ao menos, semanalmente; VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos; IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; XI - receber escolarização e profissionalização; XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; XIII - ter acesso aos meios de comunicação social; XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; XVI -

direito do adolescente de ficar internado na localidade mais próxima de seus familiares, seu direito à comunicação com tais familiares, receber visitas e ter acesso a práticas de lazer.

Conforme o próprio *caput* do artigo acima comentado expõe, a lista de direitos trazidos no ECA não é taxativa, mas mera listagem de alguns direitos ao qual o adolescente privado de liberdade tem (BRASIL, 1990). Com tal questão em mente, acrescenta a este rol de direito a lei do SINASE em seu artigo 49. Conforme Carelli (2014), os direitos trazidos no rol deste artigo vão servir como maneira de efetivação do direito ao devido processo legal a qual deve o adolescente ser submetido (previsto como direito no próprio ECA).

Ademais, é também reconhecido no artigo 68 da mesma legislação o direito à visita íntima ao adolescente que seja casado ou conviva em união estável (BRASIL, 2012). Conforme aponta Alencar (2014), esse direito decorre de um reconhecimento pelo Estado e pelo legislador dos direitos sexuais dos adolescentes, em especial daqueles em conflito com a lei.

Em caráter internacional, Nunes (2018) aponta que vão existir tratados assinados e incorporados pelo Brasil que vêm trazer maiores direitos do adolescente privado de liberdade. Em especial, trata-se das Regras Mínimas das Nações Unidas para os Adolescentes Privados de Liberdade, no qual, conforme o nome sugere, são estabelecidos parâmetros básicos que devem ser seguidos nas unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei, buscando que esses tenham seus direitos protegidos. Nesse sentido:

Atendimento das condições de higiene e dignidade humana;  
 Desenho compatível com a sua finalidade, ou seja, a reabilitação do adolescente internado ou em tratamento, levando-se em conta a necessidade de intimidade, de estímulos sensoriais, de participação em atividades esportivas, exercícios físicos e atividades de entretenimento;  
 Existência de dormitórios individuais ou para pequenos grupos, tendo-se presente os costumes locais;  
 Instalações sanitárias adequadas;  
 Direito de dispor de objetos pessoais e de contar com lugares seguros para guardá-los;  
 Direito de usar suas próprias roupas, na medida do possível, de ter roupas apropriadas para o clima local, suficientes para mantê-lo em boa saúde;  
 Alimentação adequadamente preparada e servida em horas habituais, em qualidade e quantidade que satisfaçam as necessidades nutricionais; direito à águas limpa potável a qualquer momento (ONU, 1990, *apud*, NUNES, 2018, pg. 70-71).

Assim, o que se percebe é um esforço não só nacional, mas internacional para que aquele adolescente que esteja em conflito com a lei e, em razão disso, privado de sua liberdade, tenha sua vida pouco afetada. Busca-se que a internação do adolescente seja mero momento onde este continuará a realizar suas atividades corriqueiras, inclusive sendo escolarizado, porém, cumprindo um tempo de reclusão em razão de ato infracional cometido para que esse

---

receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.” (BRASIL, 1990, [online])

tenha o sentimento de responsabilização pela prática do ato, não voltando a cometer novo ato infracional (BARROSO FILHO, 2006; NUCCI, 2018; AMIN *et. al.*, 2019).

De maneira sintética, o instituto da internação serviria para que aquele adolescente que cometera ato infracional tenha noção do ilícito que praticou e, ainda em semelhança ao direito penal adulto, seja reintroduzido na sociedade.

## **2.2 A realidade fática do sistema de medidas socioeducativas impostas aos adolescentes: análise dos dados de reincidência de adolescentes em conflito com a lei**

Sendo traçados os pontos teóricos acerca do ECA, dos adolescentes em conflito com a lei e das medidas a eles interpostas, cabe agora uma análise específica da realidade do sistema de internação de adolescentes, por meio de uma análise de dados acerca da reincidência desses indivíduos.

Busca-se por meio desses dados analisar o caráter reeducativo das medidas socioeducativas impostas a adolescentes em conflito com a lei. Como já esclarecido anteriormente, essas medidas visam possibilitar que o adolescente retorne à sociedade tendo ciência do ato que praticou e, portanto, não voltando a reincidir (AMIN, *et. al.*, 2019).

Traça-se, neste momento, uma linha do tempo com as diferentes pesquisas que vieram a tratar do tema de reincidência de adolescentes em conflito com a lei no Brasil, deixando claro as metodologias utilizadas, o que a pesquisa considerou por “reincidência” e os principais atos infracionais em que esses adolescentes reincidiram.

Inicialmente, se tem a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2012. Esta, sendo uma das primeiras da atualidade, demonstrou uma metodologia de análise levando em conta todo o país, analisando a porcentagem dos adolescentes que estavam em sua primeira internação e a porcentagem que eram reincidentes. Os adolescentes em conflito com a lei foram analisados de maneira geral e separados por região para serem retirados dados específicos (BRASIL, 2012).

Acerca da reincidência, a pesquisa concluiu que 43,3% dos adolescentes internados ao tempo da pesquisa já haviam passado por alguma outra internação (BRASIL, 2012). Acerca do motivo das internações, a pesquisa aponta que:

Percebe-se que, mesmo em diferentes proporções, o roubo continua sendo o ato infracional mais cometido, tanto na primeira internação quanto na reiteração da prática infracional. Este dado pode ser verificado em todas as regiões brasileiras, com exceção da Região Sul, onde, embora a motivação da primeira internação também seja o roubo, a atual medida refere-se, majoritariamente, ao cometimento do ato infracional de tráfico de drogas. (BRASIL, 2012, pg. 10).

O que esta primeira pesquisa leva a entender é que, ao tempo de sua feitura, era recorrente a prática de atos infracionais graves, em especial o roubo, o qual, em razão do uso da violência ou grave ameaça e de sua pena ser superior a 02 anos, resultam na possibilidade de decretação da medida de internação (BRASIL, 1990).

Em segundo momento, trata-se de pesquisa realizada pelo Poder Judiciário de Mato Grosso, em específico em um complexo penitenciário de Cuiabá (capital do Estado) no ano de 2013. Nesta pesquisa se constatou no município uma reincidência de 71% dos adolescentes em conflito com a lei. Metodologicamente foi considerado enquanto reincidente aquele adolescente que foi submetido a qualquer medida socioeducativa, porém veio novamente a cometer ato infracional (TRIBUNAL..., 2013, *apud* AMARAL; BORGES; SILVA, 2016).

Em pesquisa realizada exclusivamente no Estado do Ceará, se percebe uma reincidência que chega a 91% em 2014. A análise foi feita com 1430 adolescente, constatando Feitosa (2014, [online]) o seguinte:

Um total de 1.430 adolescentes infratores foram sentenciados a cumprir medidas socioeducativas em Meio Aberto, no ano de 2013. Destes, 922 cometeram atos infracionais como roubo, furto, porte ilegal de arma, lesão corporal, tráfico de drogas e foram admitidos na medida de Liberdade Assistida; os outros 508 foram encaminhados à Prestação de Serviços a Comunidade (PSC). Dos 1.430 sentenciados, 1.051 descumpriram o estipulado pelo juiz. Dados do Poder Judiciário dão conta que a reincidência dos menores, que em tese estão respondendo por um delito anterior, é de 91,43%.

A pesquisa em questão apresenta metodologia distinta da anterior. A análise realizada refere-se aos adolescentes que estavam cumprindo medida socioeducativa em meio aberto e que, por terem quebrado a medida imposta ou por outro motivo, foram internados. (FEITOSA, 2014)

Insta notar metodologicamente que a pesquisa considera como reincidente aqueles que também cumpriam internação provisória, ou seja, não tinha sua sentença com trânsito em julgado. Assim, é possível melhor compreender a alta porcentagem denotada, visto que, ante o princípio da presunção da inocência e do devido processo legal, não há verdadeiramente uma reincidência quando há internação provisória, havendo somente uma nova internação. A reincidência poderia ser realmente configurada após trânsito em julgado de sentença condenatória. Novamente, o roubo figura como o principal ato infracional cometido entre os adolescentes privados de liberdade (NUCCI, 2018; FEITOSA 2014).

Em continuidade, se tem a pesquisa realizada por Saporì, Caetano e Santos (2018). Esta tratou da reincidência no Estado de Minas Gerais entre os anos de 2013 e 2017. Ponto importante da metodologia aqui utilizada trata-se do fato de que os autores consideraram tanto

os adolescentes que vieram a cometer segundo ato infracional quanto os indivíduos que cometeram ato infracional quando adolescentes e vieram a cometer crime na vida adulta. Ademais, também foi levado em consideração tanto os indivíduos que, em resposta à prática do ato infracional, foram internados quanto aqueles o qual foram impostos a medida socioeducativa de semiliberdade.

No processo penal, a prática de atos infracionais quando menor não configura reincidência no indivíduo quando atinge a maioridade (LOPES JR, 2018). Apesar disso, a metodologia utilizada se mostra interessante por demonstrar também aqueles indivíduos que saíram do sistema de internação e acabaram por adentrar o sistema carcerário de adultos (SAPORI; CAETANO; SANTOS, 2018).

Assim, a pesquisa em questão apontou que 30,1% dos indivíduos que foram internados ou cumpriram medida de semiliberdade no período de 2013 a 2017 no Estado de Minas Gerais foram reincidentes ou em nova internação ou em uma prisão. Importa notar que na pesquisa em questão foi também analisada a possibilidade deste adolescente em conflito com a lei cometer crimes quando maior de idade. A pesquisa destaca que a principal causa de reincidência foi o cometimento de furto, havendo o roubo a tomar o quarto lugar dentre as causas de reinternação ou prisão. (SAPORI; CAETANO; SANTOS, 2018).

Nota-se também a pesquisa realiza pelo Instituto Sou da Paz (2018). Realizada no Estado de São Paulo, referente ao ano de 2018. Nela, foram consideradas duas metodologias para analisar a reincidência dos adolescentes em conflito com a lei: adolescentes reincidentes na internação e adolescentes que estão internados e passaram por outra medida socioeducativa anteriormente. Os adolescentes em situação de internação provisória foram ignorados na feitura da pesquisa.

No caso, 66,3% dos adolescentes entrevistados teriam já passado por outra medida socioeducativa (incluindo, aqui, a própria internação). Já 32,6% dos internados teriam sido reincidentes na própria internação, ou seja, já houverem por cometer ato infracional de maior gravidade ao menos uma outra vez (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2018).

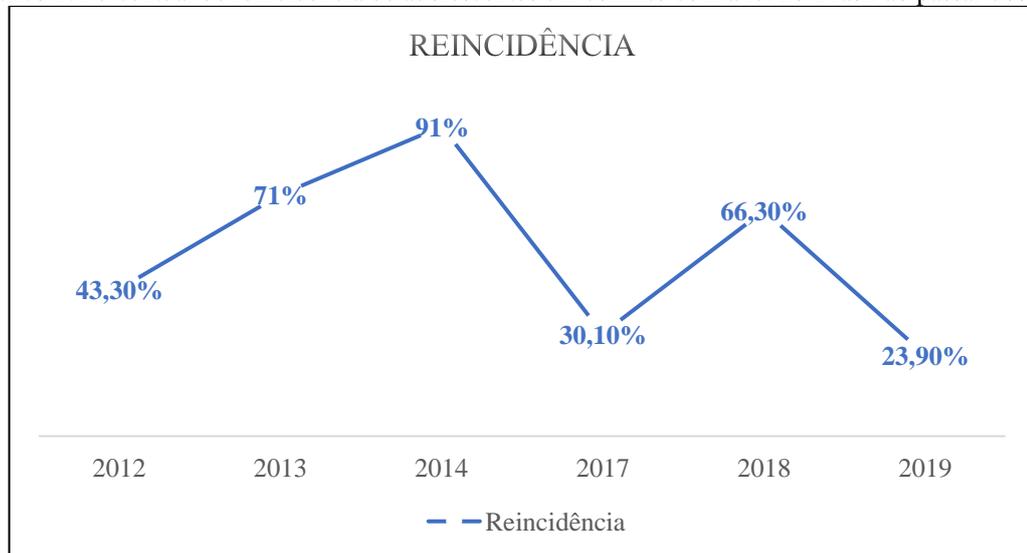
Por fim, não se pode deixar de falar da recente pesquisa realizada pelo CNJ, publicada em 03 de março de 2020. A metodologia utilizada nessa pesquisa se baseou na análise do cadastro de adolescentes em conflitos com a lei no CNAEL nos anos de 2015 e 2019. Desse modo, o estudo se baseou nos dados registrados em ambos os anos em todo o país e traçou comparações entre os adolescentes que estavam internados no ano de 2015 e, então, sofreram nova internação entre 2015 e 2019. (BRASIL, 2019a).

Nota-se ainda que a pesquisa analisou tanto os adolescentes que tiveram como primeira sanção socioeducativa aplicadas medidas de meio aberto quanto aqueles que foram internados. Além disso, a pesquisa apresentou dados tanto a adolescentes que estão novamente internados definitivamente (com sentença transitado em julgado), quanto aqueles que estão internados provisoriamente.

Com tais questões em mente, a pesquisa concluiu por uma taxa de reentrada no sistema de internação de 23,9% dos adolescentes. Já se considerar somente aqueles com sentença com trânsito em julgado (excluindo os internados provisoriamente), se tem o percentual de 13,9% de reincidência. Novamente a pesquisa apontou o roubo como maior causa de internação (BRASIL, 2019a).

Dessa forma, traçando uma linha do tempo com os dados acima fornecidos, ignorando as diferentes metodologias de pesquisas utilizadas, pode-se inferir o seguinte gráfico acerca da evolução da reincidência no Brasil:

Gráfico 1: Percentual de reincidência de adolescentes em conflito com a lei no Brasil ao passar dos anos



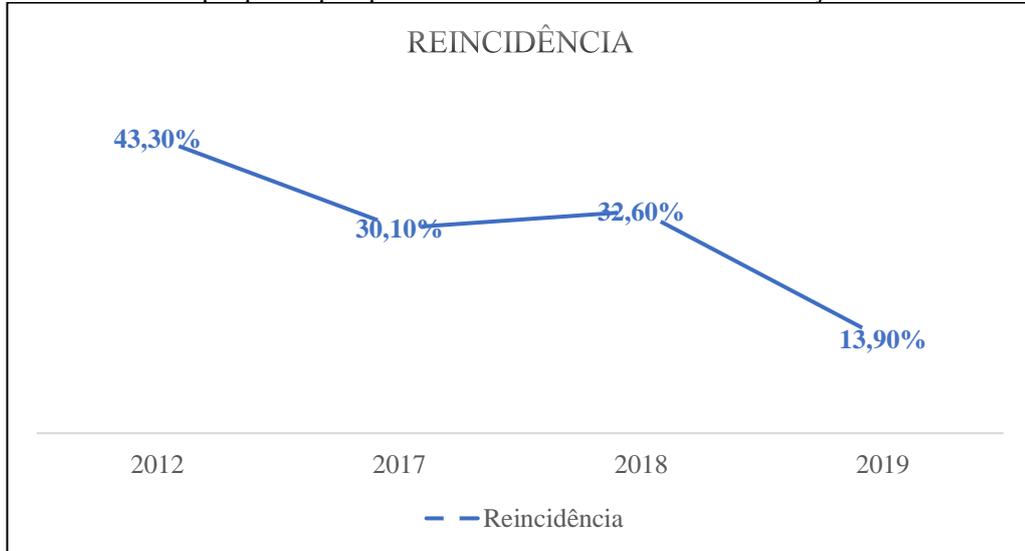
Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

Como se pode perceber o gráfico apresenta grandes discrepâncias em relação a diferentes períodos, havendo anos com drásticas altas e anos com súbitas quedas. O uso de diferentes metodologias e as análises realizadas em diferentes graus da federação acabou por causar grande afetação na análise desses dados.

Traça-se, portanto, novo gráfico, agora levando em consideração somente as metodologias que consideraram a reincidência como nova internação com trânsito em julgado, ignorando dados acerca de adolescentes que estavam em internação provisória, visto que essa

não configura verdadeira reincidência como anteriormente apontado (NUCCI, 2018), nesse sentido:

Gráfico 2: Percentual de reincidência de adolescentes em conflito com a lei no Brasil com o passar dos anos, considerando somente as pesquisas que apontam a reincidência como nova internação com trânsito em julgado



Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

O que se percebe por essa nova visão, a qual leva em consideração somente os dados levantados pelo CNJ (BRASIL, 2012 e 2019a), por Saporì, Caetano e Santos (2018) e pelo Instituto Sou da Paz (2018), é que há uma queda no número de reincidências de adolescentes em conflito com a lei. A maior dessas se percebe entre o ano de 2018 e de 2019, em vista da análise realizada pelo CNJ (BRASIL, 2019a), a qual constatou o número de somente 13,9% de adolescentes reincidentes na internação.

Não se descarta a possibilidade do número da queda registrada na quarta pesquisa ser resultado da metodologia a qual foi utilizada. A própria pesquisa deixou claro que a base de dados a qual se utilizou para angariar os números (seja esse a do CNAEL), não fora alimentado por todos os Estados ao tempo da primeira checagem (o ano de 2015). Inclusive constata a pesquisa números como apenas 8 adolescentes com sentença transitada em julgado no Estado do Maranhão em 2015, ao passo que, no mesmo período, apresentava-se um número de 2.112 no Estado de São Paulo (BRASIL, 2019a).

Assim, em segundo momento desta monografia, dois são os pontos centrais que podem ser retirados acerca das pesquisas apresentadas. Primeiramente, o principal ato infracional que leva os adolescentes a serem internados (e reinternados) é o roubo, seguido do tráfico de drogas. Em continuidade, aproximadamente 1/3 dos adolescentes em conflito com a lei que foram internados ou sofreram alguma medida socioeducativa voltam a cometer atos

infracionais após deixarem esta primeira medida (BRASIL, 2012 e 2019a; INSTITUTO SOU DA PAZ, 2018; SAPORI; CAETANO; SANTOS, 2018; FEITOSA, 2014; TRIBUNAL..., 2013, *apud* AMARAL; BORGES; SILVA, 2016).

### 2.2.1 Análise específica dos dados de reincidência de adolescentes em conflito com a lei no Maranhão

Entrando-se em uma análise específica da área de estudo dessa pesquisa (ou seja, o Maranhão), cumpre analisar os dados de reincidência presentes no Estado. Inicialmente denota-se que a Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão (FUNAC MA), realiza relatórios anuais acerca da situação dos adolescentes em conflito com a lei no Estado, em específico daqueles que estejam privados de sua liberdade (FUNAC, 2019).

Os relatórios em questão datam desde o ano de 2002, porém, os dados acerca da reincidência somente começaram a ser inseridos neste relatório a partir do ano de 2015 (FUNAC, 2016). Além disso ainda restam inexistentes dados do ano de 2020 em razão dos relatórios serem confeccionados ao final do ano que se referem, assim, somente se tendo dados até 2019 (FUNAC, 2019). Dessa forma resta trazer os principais pontos de interesse destes relatórios, referentes à similares períodos dos dados à nível nacional anteriormente apresentados.

Inicialmente, é necessário apontar detalhes acerca da metodologia utilizada. No caso do relatório referente ao ano de 2016, por exemplo, foram montados diferentes gráficos, um referente ao percentual de adolescentes reincidentes e outro referente ao percentual de adolescentes que reiteraram na prática de atos infracional (FUNAC, 2016).

Sendo a reiteração termo de controversa definição, tanto na doutrina quanto na jurisprudência (BONALUME, 2020), adota-se a definição trazida pelos próprios relatórios do FUNAC, o qual definem o adolescente que reitera como “adolescente com histórico de atos infracionais, mas que não tiveram medidas socioeducativas aplicadas a eles. Leva em conta, os adolescentes com passagem pelo atendimento inicial e internação provisória” (FUNAC, 2017, pg. 21).

Além disso, outra questão acerca da metodologia utilizada que se torna interessante expor é que os relatórios somente consideraram como reincidente aquele adolescente que já esteve por mais de uma vez no sistema socioeducativo, em especial cumprindo a medida de internação (FUNAC, 2016).

O relatório apresentado em 2017 aponta o percentual de reincidência nas diferentes unidades de internação do Estado. Interessa notar que o relatório em questão realiza um comparativo do ano ao qual se refere, além dos dois anos anteriores, assim, é tratada a reincidência no seguinte quadro (FUNAC, 2017):

Quadro 1: Quadro comparativo do percentual de reincidência nas diversas casas de internação de adolescentes em conflito com a lei no Maranhão. Referente aos anos de 2015, 2016 e 2017

Unidades	Alto da Esperança			Eldorado			Sítio Nova Vida			FlorescerInternação			ITZ Internação	
	2015	2016	2017	2015	2016	2017	2015	2016	2017	2015	2016	2017	2016	2017
Ano	2015	2016	2017	2015	2016	2017	2015	2016	2017	2015	2016	2017	2016	2017
Atendidos	60	74	60	164	189	127	49	172	138	6	8	9	39	58
Reincidência	3	27	6	4	9	9	1	11	0	2	0	0	15	19
Percentual	5,00%	36,49%	10%	2,44%	4,76%	7%	2,04%	6,40%	0	33,33%	0,00%	0%	38,46%	32,75%

Fonte: FUNAC (2017, pg. 22)

Realizando a separação e conseqüente média aritmética de cada ano é possível ser contabilizado a porcentagem e o número de adolescentes reincidentes na internação nestes períodos de tempo. No ano de 2015, realizando o somatório de todos os jovens atendidos nas diferentes unidades ( $60 + 164 + 49 + 6 = 279$ ), considerando esse valor igual a 100% e realizando regra de três para descobrir o percentual de adolescentes reincidentes (que totalizam  $3 + 4 + 1 + 2 = 9$  adolescentes), chega-se ao percentual de 3,22% de reincidência (FUNAC, 2017).

Já em se tratando do ano de 2016 se tem o número de  $74 + 189 + 172 + 8 + 39 = 482$  adolescentes internados, com o total de  $27 + 9 + 11 + 0 + 15 = 62$  reincidências. O percentual de reincidência no ano de 2016 (se utilizando do mesmo cálculo anteriormente apresentado), alcança a média de 12,86% dos adolescentes, um aumento de quatro vezes em relação ao ano anterior (FUNAC, 2017).

Em 2017 o cálculo pode ser igualmente realizado. Havia ao tempo  $60 + 127 + 138 + 9 + 58 = 392$  adolescentes internados, sendo  $6 + 9 + 0 + 0 + 19 = 34$  desses adolescentes reincidentes na internação. Assim, nesse ano se chega ao percentual de 8,67% dos adolescentes internados como reincidentes na medida socioeducativa (FUNAC, 2017).

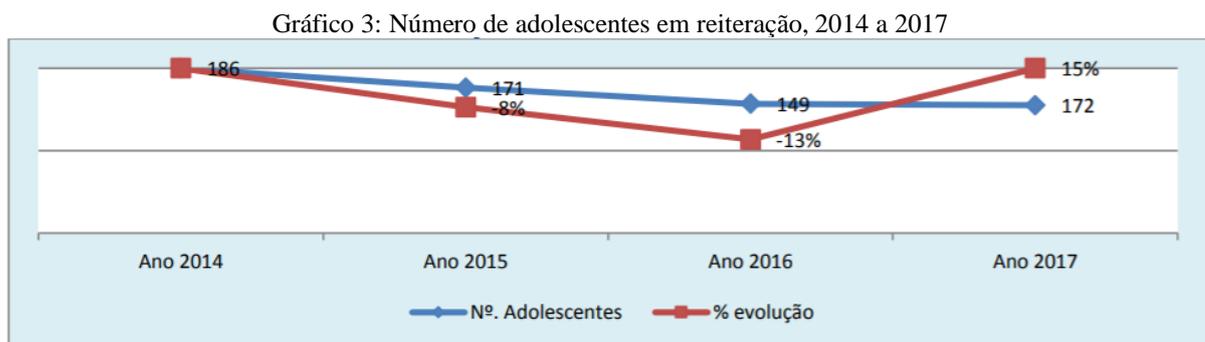
Nos anos de 2018 e 2019 se tem uma alteração no método como são apresentados a reincidência dos adolescentes. Não mais é utilizado gráfico com o número de reincidentes por unidade de internação provisória, mas sim sendo expostos os dados no decorrer do texto. Ademais, também é considerada para ser valorada a reincidência neste os adolescentes que tenham cumprido medida de internação ou de semiliberdade (FUNAC, 2018)

Assim, no ano de 2018 foram realizados 526 atendimentos desses adolescentes em situação de privação de liberdade ou submetidos a medidas restritivas de liberdade, dos quais 37 foram considerados como reincidentes. Chega-se ao percentual de 7% de adolescentes reincidentes no ano de 2018 (FUNAC, 2018).

O relatório do ano de 2019 adota a mesma metodologia e modo de apresentação daquela do ano anterior. Nesse caso houveram 636 atendimentos, sendo 55 destes de adolescentes que foram considerados como reincidentes, totalizando, assim 8,5% de reincidência no ano de 2019 (FUNAC, 2019).

Por outro lado, é necessário também analisar o número de reiterações levantadas pela FUNAC MA. Conforme anteriormente apresentado os relatórios utilizados apresentam diferentes conceitos para o que seria reiteração e reincidência, rememora-se que a reiteração é tratada pelo relatório como “adolescente com histórico de atos infracionais, mas que não tiveram medidas socioeducativas aplicadas a eles. Leva em conta, os adolescentes com passagem pelo atendimento inicial e internação provisória” (FUNAC, 2017, pg. 21).

O relatório do ano de 2017 demonstra o número de adolescentes que reiteraram na prática de ato infracional além da porcentagem de acréscimo ou decréscimo do número de reiterados do ano de 2014 até o ano do relatório. Dessa forma, se tem o seguinte gráfico:



Fonte: FUNAC (2017, pg. 21)

Tendo em vista que o relatório de 2019 utilizou-se da totalidade de adolescentes atendidos no ano para realizar o cálculo do número de reincidentes (FUNAC, 2019), da mesma forma se realiza em relação aos demais anos.

O relatório do ano de 2014 aponta que foram atendidos 1.490 adolescentes neste ano, ou seja, o valor de 186 reiterados corresponde à um percentual de reiteração de 12% (FUNAC, 2014). Acerca dos demais anos consta no relatório de 2017 o número de adolescentes atendidos, assim:

Quadro 2 - Comparativo de nº de adolescentes atendidos e atendimentos realizados entre 2014 e 2017

ANO	2014	2015	2016	2017	% 2014 X 2017
Nº de adolescentes atendidos por o ano/Funac	-	1.355	1.674	1.662	23%
Nº de atendimentos por oano/Funac	2.877	3.521	5.214	5.302	84%

Fonte: FUNAC (2017, pg. 21)

Assim, é possível realizar o cálculo dos anos de 2015 até 2017. Em 2015 se tem 1.355 atendimentos, com 171 desses sendo reiterados, o que significa um percentual de 12,6% de reiteração. Já em 2016 se tem 1.674 atendimentos com 149 reiterações, o que equivale a porcentagem de 8,9%. No ano de 2017 foram contados 1.662 atendimentos e 172 reiterações, equivalendo à 10,3% (FUNAC, 2017).

Acerca dos anos de 2018 e 2019 os relatórios referentes a esses períodos já expõe, de maneira expressa, a porcentagem de adolescentes reiterados. Sendo assim se tem a porcentagem de 6,5% de reiterações em 2018 (sendo 100 reiterações no total de 1.495 atendimentos) (FUNAC, 2018), e a porcentagem de 4,85% de reiterados no ano de 2019 (sendo 74 reiterações dentre os 1526 adolescentes atendidos) (FUNAC, 2019).

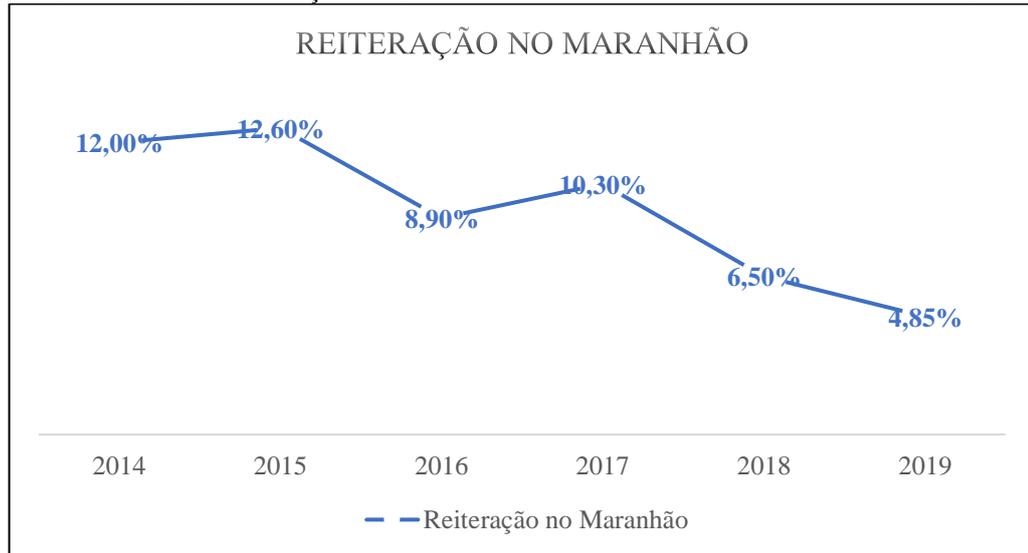
Finalizando este subtópico, traça-se dos gráficos acerca da situação dos adolescentes em conflito com a lei no Maranhão, possibilitando a análise da evolução das porcentagens de reincidência e de reiteração no Estado:

Gráfico 4 - Percentual de reincidência de adolescentes em conflito com a lei no Maranhão entre 2015 e 2019



Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

Gráfico 5 - Percentual de reiteração de adolescentes em conflito com lei no Maranhão entre 2014 e 2019



Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

O que se pode perceber por análise de ambos os gráficos é que há uma queda gradual tanto da reiteração quanto da reincidência no Estado do Maranhão a partir do ano de 2016. Questiona-se se os dados referentes à reincidência no ano de 2015 estariam corretos em sua totalidade, visto que demonstram uma baixa significativa que nunca chegou a ser novamente alcançada até os dias atuais.

Além do mais, em se comparando os gráficos traçados da reincidência no Estado do Maranhão com aqueles de todo o Brasil (Gráfico 02), é possível notar que o Estado apresenta números bem abaixo da média do país. No período em que ainda se alcançava média de 1/3 de adolescentes reincidentes por ano no resto do Brasil, o Maranhão já alcançava patamares inferiores a 15%.

Por fim, importa trazer questão em que o Estado se assemelha do resto do país, seja esse quanto aos atos infracionais que mais vem causar internação de adolescentes em conflito com a lei. Os dados mais recentes (referentes ao ano de 2019), mostram uma tendência que vem se repetindo há pelo menos 03 anos, seja essa de que o ato infracional de maior incidência dos adolescentes em conflito com a lei no Maranhão é o roubo, correspondendo à 72% dos atos infracionais. O ato infracional que se encontra em segundo lugar é o homicídio (com 8%), estando os atos relacionados ao tráfico somente em oitavo lugar (FUNAC, 2019).

### 2.3 A internação de adolescentes em conflito com a lei no Brasil: críticas traçadas nacionalmente e por organismos internacionais.

De posse do conjunto de dados anteriormente levantados, trata-se agora de traçar críticas ao sistema de internação de adolescentes, contrapondo como esse apresenta-se de maneira teórica aos números práticos apresentados em nível de Brasil. Levanta-se novamente o fato de as pesquisas anteriormente analisadas demonstrarem uma taxa (admitidamente, em queda), de 1/3 de reincidência dos adolescentes em conflito com a lei. (BRASIL, 2012 e 2020; INSTITUTO SOU DA PAZ, 2018; SAPORI; CAETANO; SANTOS, 2018; FEITOSA, 2014; TRIBUNAL..., 2013, *apud* AMARAL; BORGES; SILVA, 2016).

Tal fato vai de direto encontro com a proposta principal da medida socioeducativa, seja essa de reabilitar o adolescente para que esse possa viver novamente em sociedade e que esse se sinta culpado e responsabilizado pela prática do ato infracional (AMIN et. al., 2019). Inclusive, uma das pesquisas acima trouxe visões dos adolescentes em privação de liberdade além das dos profissionais que trabalhavam com esses, nesse sentido:

(...) parcela dos profissionais deu peso maior às escolhas individuais dos internos. Para esse grupo, a medida socioeducativa “não é capaz de mudar ninguém”, apenas oferece “ferramentas” e mostra caminhos: “Aqui a gente ajuda o adolescente a fazer uma releitura da sua vida. A medida em si não garante, depende dele” (...) (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2018, pg. 36).

Em outro centro socioeducativo, Henrique, 18 anos, colocou que tenta “ficar de boa”, pois “quem falar alto aqui eles quebram na paulada”. Já o adolescente Daniel, também de 18 anos, descreveu o centro em que está internado como uma “cadeia de segurança máxima”, com “muita opressão”. (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2018, pg. 41).

Pontos que convém salientar de ambas as visões é que, por um lado, os indivíduos que trabalham com adolescente em conflito com a lei parecem desacreditar no potencial da medida socioeducativa, não vendo essa como meio do adolescente aprender os efeitos danosos de seu ato e não volta a cometer outro ato infracional. Ao contrário, os profissionais apontam que a medida é somente um meio, dependendo do adolescente, por conta própria, aprender como se tornar uma pessoa melhor.

Já a visão dos adolescentes em conflito com a lei demonstra como o ambiente socioeducativo que (como o nome sugere) deveria servir para educar, torna-se um ambiente opressivo e punitivo. No enxerto acima expostos traz-se principal vislumbre à comparação do adolescente do estabelecimento em que ele estava internado com uma cadeia. Ademais, acerca da medida socioeducativa da internação em específico, aponta Paula (2006, p. 41-42) que:

Se os efeitos da internação provocam efeitos de recrudescimento do potencial criminógeno, **a medida mostra-se, sob o prisma educacional, absolutamente inadequada, economicamente absurda, humanitariamente indesculpável e**

**socialmente improdutiva.** Quando se perde de vista o fato de que o adolescente está em uma situação peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento, **a medida descumpra o desiderato sócio-educativo, deixando de projetar resultado que se espera satisfatório e que pode ser resumido em um esperado comportamento social marcado pela não-violência.** (grifos nossos)

Assim, o que se vem a perceber é que, apesar de ser uma medida que busca a reeducação do adolescente, a internação se mostra em partes falha. Em mente o percentual de 1/3 dos adolescentes internados sendo reincidentes em ato infracional ou mesmo vieram a cometer crime quando já adultos percebe-se que não se atinge com ela o objetivo principal da retirada da liberdade de adolescentes infratores, seja esse de impedir a reentrada no sistema de internação e volta a prática de atos infracionais e, mesmo em caráter futuro, crimes.

É possível também levantar uma crítica do desalinho que essas medidas socioeducativas demonstram perante uma busca pela proteção da criança e do adolescente. Como já apontado anteriormente por Moraes e Ramos (2013), o sistema punitivo de adolescentes em conflito com a lei no Brasil se resume a uma adaptação daquele utilizado para adultos infratores, sendo essa reprodução do Código Penal pátrio.

Por outro lado, se apresenta a chamada “Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente”. Conforme Nucci (2018) e Mendes (2006), essa é demonstrada nos avanços realizados na proteção dos adolescentes no Brasil.

Aprofundando o assunto Veronese (2013), aponta como essa doutrina teve seu advento no Brasil com o ECA. Essa buscaria tratar a criança e ao adolescente como sujeito detentores de direitos, devendo esses serem observados por uma visão de proteção integral e cuidado específico desses adolescentes (VERONESE, 2013). Complementando o tópico Beloff (1999), trata que a doutrina da situação irregular e da proteção integral são antagônicas entre si, de modo que, inclusive, considera que leis criadas na vigência da primeira não se demonstra como uma busca por proteção integral do adolescente se mantido no vigor da segunda.

Acrescenta também Beloff (1999), que a busca pela proteção integral da criança e do adolescente não se encerraria por meio de tão somente um novo código pátrio que adote a doutrina. Na realidade dever-se-ia ter uma busca constante pela situação de melhor interesse da criança e do adolescente, buscando-se sempre uma melhora da situação de todos esses, inclusive daqueles privados de liberdade.

Dessa forma, levando-se em conta os pontos levantados, além de demais princípios do direito da criança e do adolescente (como por exemplo, o da proteção integral, (NUCCI, 2018)) nota-se certa dicotomia no sistema pátrio de punição de adolescentes em conflito com a lei.

Por um lado, teoricamente, pretende-se dar maior valor para essas crianças e adolescentes, os tratando como sujeitos de direito e em desenvolvimento, e não meramente como adultos menores (MENDES, 2006; VERONESE, 2013). Já por outro, o direito que busca punir os adolescentes em conflito com a lei, os trata justamente, como esses “pequenos adultos”, inclusive trazendo crimes e punições que são reproduções daqueles impostos aos maiores de idade, e não adaptações para a devida adequação com o caráter de indivíduos em desenvolvimento (MORAES, RAMOS, 2013).

Inclusive, como se deixou claro no início desse capítulo, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, ao definir o que viria a ser ato infracional, se limitou a dizer que se trata de “conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990, [online]), quando praticado por um adolescente em conflito com a lei.

O que se pretende demonstrar por meio dessas considerações é que, apesar de se buscar tratar os adolescentes como devidos sujeitos de direito, o ECA ignora aqueles adolescentes em conflito com a lei, preferindo por (em sua maioria) copiar o sistema prisional dos adultos, não fazendo todas as adaptações necessários.

Essa visão vem a se assemelhar com a anterior doutrina da Situação Irregular presente em período pré-constituição de 1988. Veronese (2013) aponta que essa doutrina, buscava unicamente métodos de tratamento do adolescente em conflito com a lei, a legislação apresentava-se com caráter tutelar, mas que acabava por se dar como discriminadora.

Aprofunda Jesus (2017), que ela irá se basear em uma ideia de separação entre os adolescentes comuns e aqueles que seriam “delinquentes” ou “infratores”. Por essa ideia havia uma verdadeira divisão da infância, entre aqueles adolescentes que mereciam proteção e respeito aos seus direitos e aqueles que, por razão de cometimento de ato infracional, eram considerados como meros objetos da lei. Complementa Amin *et. al* (2019), que esta doutrina buscava a segregação dos adolescentes em conflito com a lei como norma e única solução para aquela situação irregular.

Assim, apesar dessa doutrina de distanciamento entre adolescentes em conflito com a lei e aqueles “em situação regular” ter sido supostamente superada com o advento da Constituição Federal de 1988 e a revogação do Código de Menores (JESUS, 2017), a realidade fática se mostra distinta. O que se pode notar é a ainda existência de um tratamento diferenciado àqueles jovens que se encontra em conflito com a lei, sendo considerados como verdadeiros “irregulares”, e postos locais que mais se assemelham com cadeias de adultos, não tendo qualquer perspectiva para após saírem de lá (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2018).

Ademais, tal ponto torna-se tão problemático quando se analisa, por exemplo, o que viria a ser o ato infracional grave, uma das hipóteses de imposição de internação do adolescente em conflito com a lei. Como já tratado anteriormente, Bandeira (2006), mostrou existir uma lacuna no Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que se busca o que seria esse ato na justiça criminal dos adultos. Com isso acaba-se por “pegar emprestado” o conceito de crimes que não aqueles de menor potencial ofensivo do Código Penal.

Assim, qualquer ato infracional cujo seu crime correspondente tenha pena de mais de dois anos poderão ser respondidos com a internação do adolescente infrator (BANDEIRA, 2006). Para traçar uma ideia do quão gravosa é essa definição, dos crimes que preveem pena privativa de liberdade, por volta de somente trinta desses tem pena de um ano ou de meses, sendo a maioria desses crimes específicos e não sendo denotada a sua prática por adolescentes em conflito com a lei. (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2018; BRASIL, 1940)

Dessa forma, à medida que deveria ser *ultima ratio* do sistema adolescentes em conflito com a lei (AMIN, *et al.*, 2019), acaba sendo medida aplicável para qualquer adolescente que cometa atos infracionais não leves ou que não sejam contravenções penais. Ao invés de ser buscado uma proteção desse adolescente em situação mais vulnerável, logo após o cometimento de ato infracional, (VERONESE, 2013), é feita punição deste em instituições que muitos dos egressos aponta se assemelhar com prisão (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2018), sem buscar uma verdadeira proteção do indivíduo, meramente por falha legislativa em fazer um sistema com maiores especificações.

Tal crítica também pode ser relacionada ao ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Segundo Carvalho (2019), a internação dos adolescentes por conta desses crimes ocorre em vista de este ser comparado a crime hediondo na legislação brasileira. Rememora-se as pesquisas antes apresentadas, em principal a mais recente (BRASIL, 2019A), onde é destacado que a segunda medida mais responsável por internação de adolescentes (correspondente a 31,50% das internações), é justamente o tráfico de drogas e crimes afins.

Outra questão que importa ser notada é a superlotação carcerária e sua ligação direta com a impossibilidade de efetivação das medidas socioeducativas que seriam destinadas aos adolescentes em conflito com a lei. Mariz (2015), em reportagem ao jornal O Globo, apontou que existia ao tempo uma superlotação nas casas de acolhimento. Segundo os dados apontados na matéria o Estado do Maranhão, a exemplo, apresentava oito vezes a capacidade que lhe era sustentável.

A matéria também aponta a quebra de diversas regras estabelecidas no ECA nos ambientes de internação visitados, entre elas está a não separação de adolescentes que estão

internados provisoriamente e aqueles que já tem sentença com trânsito em julgado. Mais uma vez é traçada crítica comparativa entre o sistema de internação e o sistema prisional adulto (MARIZ, 2015). Acerca da evitação da superlotação e a utilização das casas de internação somente abaixo de sua capacidade máxima, aponta Carvalho (2019, pg. 37), o seguinte:

(...) é imprescindível que a capacidade das unidades de cumprimento de medidas socioeducativas restritivas de liberdade seja respeitada, de modo que as diversas funções do sistema socioeducativo sejam devidamente realizadas, tais como o fornecimento de acomodação individual a todos os adolescentes, alimentação, materiais de higiene pessoal, prestação de cursos com finalidades educativas e extracurriculares, além do auxílio de assistência social.

Ou seja, em virtude de números exacerbados de adolescentes internados pelos mais diversos atos infracionais, figurando tanto aqueles com internação provisória como os com internação definitiva se tem uma dificuldade de efetivação do próprio sistema. A superlotação dos locais de internação por si só já se apresenta como meio impeditivo de efetivar as previsões do ECA e de ser respeitada a proteção integral do adolescente em conflito com a lei (VERONESE, 2013; BRASIL, 1990).

Acerca do tema, o STF recentemente julgou Habeas Corpus que busca mudança no cenário de superlotação. Neste HC Coletivo de número 143988, a segunda turma do tribunal decidiu que “as unidades de execução de medida socioeducativa de internação de adolescentes não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade, nos termos da impetração e extensões” (BRASIL, 2020, pg. 7), além disso, ela sugestionou outras práticas para conter o avanço dos números de internação de adolescentes em conflito com a lei.

É também criticável a própria lei do SINASE, que visava trazer regulamentações para esses adolescentes em conflito com a lei que acabam internados. Jimenez *et. al* (2012, pg. 3), vêm tratar de como a lei em questão acaba deixando a desejar em questões como a busca de uma verdadeira socioeducação do adolescente internado, assim:

As orientações do SINASE para a elaboração dos planos e programas socioeducativos se limitam apenas a exigências de que as instituições, no processo de sua elaboração, descrevam os elementos contidos no roteiro prévio, como: a articulação entre as áreas, os métodos, técnicas pedagógicas, o que parece superficial. Com isso, não constam da pauta do SINASE as diretrizes, a concepção de socioeducação, os parâmetros pedagógicos, compreendidos como valores a serem incorporados no cotidiano da gestão.

Acaba a lei por não tratar de maneira aprofundada o suposto verdadeiro objetivo da internação: o pedagógico, buscando que o adolescente retorne ao convívio em sociedade e possa deixar para trás aquele passado com o ato infracional.

Chega-se então as críticas traçadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao sistema de internação de adolescentes no país. Grande parte dessas se refere a

visita realizada pela CIDH ao Brasil em 2017 onde, para além de outras questões, avaliou o sistema de encarceramento de adolescentes no país.

Além de demonstrar preocupação com projetos de lei que visavam a redução da menoridade penal a CIDH traçou severas críticas ao modo como ocorriam as internações no Brasil. Em visitas realizadas a instituições que detêm adolescentes internados a comissão apresentou críticas a tal sistema. Citou-se o caráter praticamente prisional do encarceramento de adolescentes em unidades de internação provisória<sup>4</sup>, além da não reeducação perante a internação (CIDH, 2017).

Além disso importa frisar a preocupação que demonstrou a comissão na internação de adolescentes por medidas de menor ofensividade, tal qual o tráfico de drogas que, frisa-se, configura-se como a segunda maior causa de internação de adolescentes no país desde o ano de 2012 até a atualidade (CIDH, 2017; BRASIL, 2012 e 2020).

Houveram manifestações de órgãos nacionais de proteção da criança e do adolescente acerca dos dados apresentados pela CIDH na visita realizada em 2017. A exemplo a ANCED (Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente), apresentou relatório acerca da situação de cumprimento de direitos humanos de crianças e adolescentes, levando em conta os dados levantados pela CIDH (ANCED, 2018).

Neste relatório foram destacados pontos acerca do desrespeito à direitos humanos quando da internação de adolescentes em conflito com a lei, especialmente acerca de atos de tortura realizados pela Polícia Militar e por funcionários do SINASE. Denotou-se também preocupação com as atividades reeducadoras desses adolescentes privados de liberdade além de apontar a escassez e a baixa qualidade dos dados oficiais sobre o SINASE (ANCED, 2018). O relatório foi direcionado a CIDH, buscando a continuidade de atuação dessa diante da justiça juvenil no Brasil, traçando pontos que merecem ser rechaçados em caráter internacional.

Em retorno a visita realizada pela CIDH, nota-se que essa não se valeu somente de críticas negativas ao sistema socioeducativo. Durante a visita a comissão se manifestou de forma que: “saúda iniciativas apresentadas pelas autoridades para fomentar práticas de justiça restaurativa visando a redução de medidas de internação, com foco em medidas de semiliberdade e em medidas alternativas” (CIDH, 2017, [online]), de forma que resta ainda serem traçados argumentações favoráveis aos sistemas de reeducação e restauração de adolescentes em conflito com a lei no Brasil.

---

<sup>4</sup> Acerca do caráter prisional dessas instituições, refere-se novamente ao não funcionamento do ECA nessas e o tratamento dos adolescentes em conflito com a lei como pequenos adultos, e não como sujeitos de direito. Vide os pontos levantados anteriormente neste subtópico.

### **3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA ALTERNATIVA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIS NO BRASIL**

#### **3.1 A justiça penal retributiva: uma análise crítica do sistema penal**

Cabe iniciar este capítulo apresentando o que vem a ser entendido como justiça penal retributiva. Esse modelo de justiça se caracterizaria pelo afastamento da vítima da discussão processual penal (a transformando em mera testemunha do feito), além de apresentar uma discussão entre o Estado o acusador e o réu que estaria sendo acusado (ZEHR, 2008). Este modelo seria o que hoje vigora no Brasil, referindo-se ao sistema penal pátrio.

Elliot (2018, pg. 108), apresenta a justiça retributiva através do próprio conceito de crime. A autora trata essa ideia como sendo a própria justiça criminal (ou seja, todo o mecanismo punitivo contra infrações praticadas). Por essa noção seria o crime “uma violação das leis e regras, onde se determina de quem é a responsabilidade pelo dano e se pune o culpado” complementando que “todos os crimes são cometidos contra o Estado”, no sentido de que o Estado quem servirá de parte contrária ao acusado no sistema retributivo, em detrimento da verdadeira vítima do ato praticado.

Assim, tanto Zehr (2008), quanto Elliot (2018), vão chegar a pontos de acordo acerca do que seria a justiça retributiva: ela é a justiça penal que vigora no Brasil e no mundo, sendo caracterizada por um confronto Estado × acusado, sendo deixada a vítima de lado. Dessa forma, ambos os autores vêm a concluir que a justiça penal vem a ser resumida em três perguntas: 1) Que leis foram quebradas? 2) Quem fez isto? e 3) O que essa pessoa merece? Como maneira de conceituar a justiça criminal busca-se responder essa questão por uma perspectiva retributiva.

##### **3.1.1 “Que leis foram quebradas?” ou “Como eu resolvo um conflito?”**

A ideia de um questionamento por “que leis foram quebradas” trata-se de um meio de trazer o conflito somente para uma esfera, como dito acima, particular entre Estado e acusado (ELLIOT, 2018). Essa visão possibilita analisar como o conflito é tratado perante a justiça penal retributiva.

De início cabe uma análise das falas de Wolfgang Naucke (1964, *apud* BARREIRA, 2014), o qual realiza análise do direito penal em Kant, e delimita quais seriam essas sanções merecedoras de uma resposta na justiça retributiva. Nesse sentido, o autor trata que haveria uma diferenciação, entre crimes de matéria privada (ou crimes pequenos, delitos e *frevel*) e crimes de matéria pública (ou crimes grandes, crimes propriamente ditos e *criminalsachen*).

Continua apontando o autor que tal diferenciação serviria para delimitar até onde deveria o Estado atuar em caráter retributivo. A busca de retribuição somente se daria nos crimes que tratam de matéria pública, devendo os delitos e outros crimes de menor potencial ofensivo relegados a soluções por vias civis. Isso ocorre em vista que os chamados crimes públicos seriam aqueles que vêm a botar em risco a existência comum em sociedade. (NAUCKE, 1964, *apud* BARREIRA, 2014).

Ou seja, por uma visão inicial, baseada nos ideais de Kant reproduzidos por Naucke, se teria um direito penal menor do que hoje se tem. As ideias em questão reproduzem a noção de um direito penal em verdadeira *ultima ratio*, somente vindo a ser utilizado em último caso quando realmente não poderia ser o problema resolvido de nenhuma outra forma (NAUCKE, 1964, *apud* BARREIRA, 2014; LOPES JR, 2018). Assim, somente seria conflito nesse direito penal aqueles ditos *frevel*, que merecem maior atenção do Estado.

Porém, tal visão não traz uma completude do que vem o direito penal a punir, ao menos no Brasil. De início, se a justiça retributiva realmente houvesse por funcionar em caráter de *ultima ratio*, apontando que os crimes pequenos deveriam ser solucionados por uma via civil, não haveria no país leis como a de contravenções penais. Tal compreensão do direito penal excluiria da apreciação inclusive os crimes de menor potencial ofensivo, apontando a necessidade de um outro tratamento para eles, o que não é o caso no Brasil (BRASIL, 1940 e 1941; ROBAZZI; ESPOTO, 2005).

Assim, novamente se questiona, o que realmente é o conflito por uma visão retributiva na justiça penal? Ou ainda, quais bens jurídicos o direito penal vê como necessários de serem tutelados?

Como já antecipado acima, não se percebe uma minimização do direito penal na atualidade, pelo contrário, o que se percebe é uma expansão desse direito. Silva Sánchez (2011), vai apontar que o direito penal vem passando por uma expansão nas sociedades que se caracterizam como “pós-industriais”. Essa expansão não se refere a um aumento do número de direitos ou garantias, mas sim um aumento na criação de tipos penais, ou seja, uma maximização de objetos que são tutelados pelo direito penal.

Continua o autor apontando que diversos são os fatores para a qual denomina “expansão do direito penal”. São tratadas duas formas de expansão do direito penal, uma razoável e uma irrazoável. A primeira seria consubstanciada na ideia do surgimento de novos bens jurídicos que necessitam ser protegidos ou a escassez de um bem jurídico que antes era abundante e, portanto, merece proteção (é o caso, aqui, da natureza). Por sua vez, a expansão irrazoável se refere a criação de novos crimes que venham a tratar de questões que não mereciam a tutela do direito penal por não lesionarem qualquer ordem jurídica ou econômica no nível ao qual o crime leva a crer (SILVA SÁNCHEZ, 2011).

Ademais, vão ser percebidos como causas para uma maior criminalização a própria sociedade pós-industrial que se vive. Silva Sánchez (2011), trata de pontos como a insegurança do indivíduo quanto a sociedade em que ele vive, tendo medo do próximo pois ele poderia vir a lhe cometer um mal, causando comoção pública para a necessidade de tutela de novos tipos penais e fazendo, assim, o direito penal se expandir.

Complementam Lucchesi, Rosa e Guedes (2013), por meio da análise do que expõe Silva Sánchez (2011), tratando do papel da mídia e das instituições públicas de justiça como meio de estabilizar os medos da sociedade. Elas assim os fazem de maneira a perpetrar as dúvidas acerca da segurança social, fazendo com que isso não seja deixado de lado, seja através da amostragem de estatísticas que certo grupo de pessoas é mais suscetível à prática de crimes, seja pelo modo como é realizado o policiamento e a prisão de indivíduos.

Por fim, um último ponto de interesse na fala do autor que cabe aqui trazer é a expansão do direito penal em razão do descontentamento da população com outras áreas do direito. Seja no direito civil, seja no administrativo, o Silva Sánchez (2011) aponta que haveria um descrédito da população nessas outras vertentes da justiça, sendo vislumbrado somente no direito penal um caráter verdadeiramente vingativo e pedagógico.

Novamente, se traz, por meio da noção de Silva Sánchez (2011), a questão de que se transforma um direito que deveria ser *ultima ratio* em uma resposta a todo e qualquer problema. Ademais, acrescentam Lucchesi, Rosa e Guedes (2013, pg. 5) que:

Desse modo, o não raro abandono da intervenção mínima pode conduzir o legislador pelo caminho do totalitarismo, supervalorizando a figura do Estado em detrimento do indivíduo que, muitas vezes, vê-se oprimido a fazer ou deixar de fazer algo sob a ameaça injusta da constrição penal.

Ou seja, uma visão de excessiva intromissão estatal na esfera penal e consequente criação de mais crimes pode encaminhar este a um caminho totalitarista. O indivíduo/cidadão vê a si mesmo como oprimido em razão da situação de insegurança, medo e insatisfação que

vive, possibilitando que as instituições estatais trabalhem de maneira exacerbada com o direito criminal.

Assim, com os pontos acima levantados, responde-se os questionamentos feitos. A pergunta “que leis foram quebradas?” sempre irá variar de caso a caso, dependendo de como é vislumbrada a situação. Por outro lado, visualizando-se a ideia de “o que é o conflito” se tem uma resposta mais específica. Para Elliot (2018), o conflito na justiça retributiva é meramente o ato criminoso que foi praticado por um infrator frente a uma vítima. A maneira de solucionar o conflito, portanto, seria criando mais e mais leis e criminalizando cada vez mais condutas, levando a uma expansão do direito penal, que ora deveria ser *ultima ratio* (MOURA, 2009).

### 3.1.2 “Quem fez isso?” ou “Quem (não) participa desse sistema de justiça?”

A pergunta “quem fez isso” pode ser facilmente respondida apontando-se para o acusado e dizendo “foi ele”. Mas essa questão não se resume em uma análise única de quem foi o criminoso que cometeu o crime, na realidade neste momento cabe a abertura de um leque para analisar quem é (e quem não é) parte de um processo em um direito penal retributivo.

Da mesma forma, não é difícil determinar os sujeitos de um processo penal. Diversos manuais de processo penal entram em acordo em um ponto: o direito penal é composto de uma tríplice de sujeitos. Esses sujeitos seriam o réu ou acusado (o qual está sendo submetido pelo sistema judiciário, sendo acusado de ter cometido ilícito penal), o estado acusador (na figura do Ministério Público, o qual tem a função de acusar e buscar a medida cabível, seja essa absolvição, condenação ou outra medida ao réu) e o juiz (o qual funcionara terá o poder de decisão, ouvindo ambas as partes e decidindo o resultado do processo) (PACELLI, 2017; LIMA, 2018; LOPES JUNIOR 2018).

Assim, tal qual um processo na justiça civil, são estabelecidas duas partes (acusado e acusação), as quais irão digladiar acerca dos pontos que discordam, buscando convencer o juiz a tomar uma decisão favorável ao seu ponto de vista (LOPES JR; 2018). Resta notar ainda que o Ministério Público não seria uma parte contrária no sentido estrito, ou seja, não está esse por uma busca de condenação a qualquer custo. Ocorre que o *parquet* também atuará como fiscal da lei no processo penal, devendo buscar a medida que achar cabível para o caso concreto, mesmo que essa resulte em pedidos iguais àqueles de sua “parte contrária” (PACELI, 2017).

É deixada de lado nas discussões das partes processuais a figura de um daqueles que mais fora afetado pela prática do crime: a vítima. Foi iniciado, portanto, uma busca por

direitos mínimos da vítima de ter qualquer participação no processo penal que se deu em 1973, com o Primeiro Simpósio Internacional sobre Vitimologia, em Jerusalém. Neste foram discutidas questões relacionadas à assistência e participação da vítima no processo penal, resultando em uma expansão de busca de direitos desta por todo o mundo nos anos 80 (BERISTAIN, 2000).

Nos anos subsequentes foi possibilitada uma entrada da vitimologia no direito penal e processual penal brasileiro, porém de maneira ainda muito escassa (BARROS, 2008). Por exemplo, segundo Lima (2018), o ofendido somente terá atuação ativa no processo penal (ou seja, participando como parte dele) em duas hipóteses: a primeira quando se tratar de ação penal privada, na qual o ofendido toma o lugar do Ministério Público e servirá enquanto parte autora da ação penal e a segunda quando funcionar como assistente de acusação (hipótese onde somente poderá atuar na medida das suas atribuições, servindo como mera complementação do órgão acusatório).

Em outras situações processuais a vítima vai funcionar meramente como sujeito passivo. Ela atuará como meio de se obter provas no processo (seja por meio da prestação de seu testemunho, seja por meio de realização de corpo de delito) e ser informada acerca do andamento do processo se for habilitado como parte neste (BARROS, 2008), sendo, ademais, deixada de lado e não tendo voz no processo penal (ELLIOT, 2018).

Ou seja, o que se percebe no direito penal brasileiro é um caminho ainda embrionário para uma busca de uma verdadeira vitimologia e prestação de melhor atendimento à vítima em si (RODRIGUES, 2016). Beristain (2000), aponta que a razão dessa possível resistência por um direito penal que dê mais atenção à vítima seria em razão da própria resistência a um direito penal mais crítico e criminológico. Aponta o autor que a vitimologia se adequa como área da criminologia, razão pela qual muitos Estados com características mais conservadoras em relação ao direito criminal tendem a se distanciar desse sistema, acabando por deixar o ofendido no processo penal com somente direitos básicos.

Inclusive, em uma visão datada de 1984 (ou seja, do início de uma institucionalização de partes da vitimologia) Hudson (1984, pg. 36-37), destaca alguns fatores que vêm a influenciar esse papel diminuto da vítima no processo penal, nesse sentido:

1. Um ato de violência ou de um roubo é primariamente uma ofensa contra o governo e a ordem pública, ao invés de ser um dano privado.
2. O governo e os seus oficiais, em razão de agir para o bem maior de todas as pessoas, não pode ser considerado responsabilizado pelos seus erros, negligenciais, ou ineficiências na administração da justiça criminal.
3. Oficiais profissionais especialmente treinados e encarregados são melhores no controle do crime e em garantir que a justiça seja feita; portanto, os cidadãos devem deixar as operações do sistema para os profissionais.

4. A vítima é útil para o sistema principalmente como uma fonte de informação e uma testemunha, e os seus interesses (por exemplo, a retribuição, para receber o que lhe foi perdido) não são importantes para o funcionamento do sistema. A consideração desses interesses pode interferir nos ideais de justiça, bem como na administração eficiente do sistema.

5. Devido ao grande poder do Estado e ao potencial de abuso, bem como ao impacto potencialmente injusto sobre o acusado se um erro for cometido, as pessoas acusadas ou suspeitas de cometer crimes precisam ser revestidas de uma grande variedade de direitos processuais, privilégios, e salvaguardas.<sup>5</sup>

Em que pese algumas questões criticáveis como o aumento de direitos do acusado, o autor levanta questões interessantes sobre como o Estado observa o crime. A existência de um monopólio estatal de funcionamento como parte acusadora do processo penal faz a vítima se tornar mero joguete da relação, sendo chamada para o processo quando necessária. Vislumbra-se nessa argumentação, também, um motivo para essa visão processual, seja esse a interpretação estatal de que os crimes (mesmo quando cometidos unicamente contra um indivíduo) são, em primeiro plano, crimes contra o Estado e a ordem jurídica-criminal por ele estabelecida, razão pela qual se busca esse protagonismo (HUDSON, 1984).

Porém, se por um lado a vítima resta deixada de lado pelo sistema penal retributivo, pelo outro o acusado é possível de ser identificado e estabelecido. Conforme a doutrina do "*labelling approach*", ou etiquetamento a sociedade, por meio dos seus institutos de controle social, define quem é o indivíduo criminoso e o que será o crime.

Aguiar e Ferreira Filho (2014), aprofundam o assunto, apontando que o conceito de crime e de criminoso seriam resultados de construtos sociais, onde as classes dominantes definem o que é o crime e quem é o indivíduo que o comete, etiquetando esse indivíduo. Essa pessoa, então, ganha o status negativo de criminoso, e contra ela vem a ser aplicado o controle social e reforçada a atuação dos entes estatais (tanto o judiciário como a polícia), como meio de conter este indivíduo "delinquente".

Resume o tema Silva (2015, pg. 105), na qual aponta que:

Com isso, podemos concluir que o criminoso não é considerado como tal pelo ato que pratica, mas sim pela etiqueta que lhe é colocada, e tal rótulo poderá excluí-lo da sociedade, sendo ele estigmatizado e rejeitado.

---

<sup>5</sup> Tradução nossa, texto no original: "1. An act of violence or theft is primarily an offense against the government and public order, rather than a private wrong. 2. The government and its officials, because it acts for the good of all the people, cannot be held accountable for its mistakes, negligence, or inefficiency in the administration of criminal justice. 3. Specially trained and charged professional officers are better at controlling crime and seeing that justice is done; hence, private citizens should leave the operation of the system to professionals. 4. The victim is useful to the system primarily as an information source and a witness, and his interests (e.g., retribution, to be made whole) are not important to the operation of the system. Consideration of those interests could interfere with the ideals of justice, as well as efficient administration of the system. 5. Because of the great power of the state and the potential for abuse, as well as the potentially unjust impact on the accused if a mistake is made, persons accused or suspected of committing crimes need to be cloaked with a great array of procedural rights, privileges, and safeguards." (HUDSON, 1984, pg. 36-37).

Temos, por exemplo, as cifras ocultas da criminalidade, a partir das quais alguns crimes nunca são punidos, ou sequer chegam ao conhecimento das instâncias de controle oficiais. Com isso, passa-se a punir somente uma classe de pessoas e tipos específicos de crimes, fazendo com que a punição e o direito penal não sigam o princípio da igualdade.

Ou seja, já existe no Estado atual que se vive a figura de um réu bem definida, que será o indivíduo etiquetado como criminoso e que será o foco das ações estatais opressoras. Em outro passo indivíduos que não se adequarem a esse status se encontram livres e tem seus crimes punidos em raras ocasiões, não sendo, portanto, objeto do direito penal retributivo (AGUIAR; FERREIRA FILHO, 2014; SILVA 2015).

Em trazendo o conceito de origem estadunidense para o cenário brasileiro se percebe uma definição clara de qual seria este indivíduo etiquetado no país. Conforme Ferre, Cruz e Neves (2020, pg. 17) são eles “negros, pobres, pouco escolarizados e agora ainda mais estigmatizados”. Ainda complementam os autores, no sentido de que esses indivíduos que acabam sendo presos em razão desses rótulos a eles impostos continuam com este pelo resto da vida, tendo dificuldade de serem reinseridos na sociedade, resultando em maior reincidência e ainda maior estigmatização deles.

Assim, em primeiro momento percebe-se que a justiça retributiva é composta por uma tríade de indivíduos: autor acusador (na forma do Ministério Público), réu acusado (sendo aquele que está sendo imposto o crime e a pena) e por fim o juiz (responsável por tomar a decisão final sobre o caso). Por um lado, o acusado é explicitamente definido, sendo etiquetado e buscado a punição somente deste, por outro, é excluído desse sistema a vítima, que é deixada como parte acessória no processo, somente sendo escutada conforme seja oportuno.

### 3.1.3 “O que essa pessoa merece?” ou “Como vamos puni-la?”

Em resposta à terceira pergunta cabe analisar como a pena é vista perante uma lente retributiva. Toma-se o olhar as bases da concepção do direito criminal, ou seja, os filósofos que vem definir essa matéria de maneira específica. Assim, passa-se a tratar das doutrinas de Immanuel Kant e Georg Wilhelm Friedrich Hegel.

Os doutrinadores em questão vêm a ser denominados como absolutistas em relação à pena. Assim, há uma visão da sanção como algo negativo, mas necessário a ser infringido àquele que descumpra as normas de convivência em sociedade. Acrescenta-se, ademais, que desta doutrina acerca da finalidade da pena que vem a própria ideia de retribuição ou de uma justiça retributiva. Ocorre que, nesta visão do direito penal, a pena não teria função utilitária

qualquer, se não de realizar a justiça, retribuindo para a sociedade o mal que o autor causou (MARCON; MARCÃO, 2001).

Hegel vem a tratar em seus escritos de um direito penal retributivo. O filósofo apresenta o crime como um ato racional realizado por um indivíduo consciente que não está à margem de sociedade. Assim, para o filósofo, a prática do crime seria um “não direito”, no sentido de que esta violaria o direito do outro quando praticado, causando afetação à liberdade de terceiro (NETO; DAVID, 2018)

A pena, por sua vez, seria a negação desse não direito, daí a ideia de pena como negação da negação do direito para Hegel, no sentido de que a punição do indivíduo teria como objetivo unicamente uma vingança da sociedade frente ao indivíduo. Assim, diferente do ideal de busca de atacar o mal infringido à sociedade trazido por Kant, Hegel vem trazer uma ideia de punição como maneira de reafirmação do direito em face dessa violação do direito que foi o crime, buscando vingar e punir aquele que cometeu o ato que ofendeu o sistema. (NETO; DAVID, 2018; MARCON; MARCÃO, 2001)

Kant, por sua vez vem tratar a pena sob uma visão de “igualdade”. Para este o indivíduo que comete uma infração deve ser castigado na mesma medida do crime que veio a cometer, ou seja, o mal que ele cometeu para outro (na forma de um roubo, por exemplo), deve ser respondido com um mal contra o próprio infrator, em geral, sendo apontada a prisão ou mesmo o trabalho forçado, como forma de retribuição à sociedade pelo mal que cometeu. O filósofo ainda trata que, havendo o indivíduo cometido homicídio, dever-se-ia a ele ser aplicada a pena de morte, visto que esse seria o único modo de aplicar uma justiça ou igualdade ao mal que ele cometeu (KANT, 2013). Complementa o autor que:

Mesmo que a sociedade civil se dissolvesse com o consentimento de todos os seus membros (se, por exemplo, o povo que vive em uma ilha decidisse desagregar-se e espalhar-se pelo mundo), o último assassino no cárcere teria de ser antes executado, de modo que cada um recebesse o que merecem seus atos e a culpa sangrenta não recaísse sobre o povo, que não fez por merecer essa punição, mas poderia ser considerado cúmplice nessa violação pública da justiça. (KANT, 2013, pg. 119-120)

Assim, são demonstrados por Kant aspectos embrionários de uma justiça retributiva. Seja, por um lado, uma busca unicamente de punição e (nas palavras do filósofo) justiça e vingança pelo ato realizado, seja pela impossibilidade de reabilitação e ressocialização do indivíduo (visto, por exemplo, nos casos dos homicidas, em que a única pena possível seria a morte).

Traçando-se uma análise mais atualizada das ideias acima, Orrueta Filho (2018), vem trazer uma justificativa filosófica para a doutrina kantiana puramente retributiva e a

evitação de se buscar uma ressocialização do indivíduo. Para o autor (conforme análises dos textos de Kant), a ideia retributiva da pena estaria ligada diretamente com a dignidade da pessoa humana pois:

é a única forma de punição que trata o criminoso como fim em si mesmo – não subordinando-o à qualquer outro fim alheio – e que respeita-o enquanto ser racional autônomo, capaz de tomar decisões a partir do livre uso de sua própria consciência moral e, nesta condição, inteiramente merecedor de mérito ou condenação, a depender da natureza de seus atos (ORRUETA FILHO, 2018, pg. 26)

Ou seja, o indivíduo que cometeu ato delituoso (o criminoso), deve ser tratado por uma visão meramente retributiva e de fazer com que esse “pague” pelos atos que praticou pois essa é a única forma de tratar o indivíduo como se tendo um fim em si mesmo. Complementa o autor que a ideia não seria de vingar o mal que o infrator praticou, mas sim que essa punição advém do fato dele merecer ser punido por ter praticado o mal (ORRUETA FILHO, 2018).

Ademais, não seria possível vislumbrar uma ideia de ressocialização da pena, visto que isso diminuiria o indivíduo para não ser mais uma pessoa, e sim um ser que estará sendo tutelado por terceiros, e “incapaz de ser responsabilizado por seus próprios atos” (ORRUETA FILHO, 2018, pg. 27).

Em suma, Kant (e toda corrente absolutista) visualizam a pena e o direito penal como uma retribuição necessária para um mal praticado. Tratar a pena como algo além da mera retribuição e adentrando a esfera de uma busca por ressocialização e de devido tratamento do indivíduo, o deixando de o ver como objeto de punição estatal, resultaria em quebra de sua dignidade. Ocorre que por essa noção não haveria uma definição do indivíduo em si mesmo, mas sim uma interpretação desse como mero fim para a punição estatal (ORRUETA FILHO, 2018; BARREIRA, 2014).

Apesar dos ideais em anterior apresentados tratem a pena como algo absoluto que não tem outro fim que não o retributivo devendo ser aplicado a um número limitado de crimes tais quais aqueles que ferem o bem público (NAUCKE, 1964, *apud*, BARREIRA, 2014), existirão outras correntes acerca do fim da pena, que virão cronologicamente após a ideia da pena como caráter meramente retributivo. Dentre elas destaca-se as teorias da prevenção geral e da prevenção especial, ambas em seus caracteres positivos e negativos

A teoria da prevenção geral negativa parte da ideia de que a pena servirá para intimidar todos os membros da comunidade. Ou seja, busca-se por meio da possibilidade de ser aplicada uma pena causar medo na população para que essa não venha a praticar crimes (MARCON; MARCÃO, 2001). Assim, a ideia da doutrina da prevenção geral é punir o

indivíduo para que esse sirva de exemplo para a sociedade, possibilitando perceber como o ato praticado é um mal e pode resultar no seu próprio confinamento (MORSELLI, 2000).

Diferentemente do que era apontado por Kant (2014) e Naucke (1964, *apud* BARREIRA, 2014), a punição e o indivíduo punido não se tornam fins em si mesmo na prevenção geral. Pelo contrário Günther (2006) aponta que essa teoria trata o indivíduo somente como um meio para serem atingido fins relacionados a terceiros, que seriam justamente a evitação da prática de delitos por possíveis criminosos por conta do primeiro criminoso ter sido punido.

Em sequência surge a prevenção especial negativa. Nesta, em similaridade à prevenção geral negativa, o objetivo é causar intimidação por parte do Estado, mas desta vez não direcionada à comunidade como um todo, mas ao indivíduo que infringiu a lei, de forma que ele reste intimidado e não volte a delinquir (GÜNTHER, 2006). Marcon e Marcão (2001, pg. 13), apontam uma tríplice função da pena neste momento, “intimidação (preventivo individual), ressocialização (correção) e asseguramento”, ou seja, vai haver em primeiro momento uma ideia de ressocialização do indivíduo como sendo uma das possibilidades de se ter com a pena.

Apesar disto, a doutrina em questão resta superada, sendo sucedida pela doutrina da prevenção especial positiva. Nesta, segundo Günther (2006, pg. 10), a pena deveria “causar arrependimento, compreensão e regeneração, ou seja, uma mudança de atitude que garanta pelo menos uma adaptação externa à ordem legal”. Tal utilização da pena não seria possível, em razão de que a realidade fática mostraria que os criminosos, ao serem destinados aos ambientes prisionais, acabariam por internalizar valores que lá dentro absolveram, acabando-se por consolidar-se como delinquentes (GÜNTHER, 2006).

Por fim a teoria da prevenção geral positiva apresenta-se como uma doutrina mais recente acerca da função da pena. Sustentada por pensadores como Jakobs e Hassemer, essa teoria volta a uma busca de intimidação da sociedade ante a prática do crime por um indivíduo, retirando o acusado do caráter central da punição (SILVA, 2011). Para Jakobs (1991, pg. 10, *apud* GÜNTHER, 2006, pg. 13-14), parte da doutrina compreende que essa última acepção do efeito da pena acaba por retornar ao sentido originário e absolutista da concepção retributiva, visto que, novamente, se tem uma “resposta à negação da norma, às custas do autor do ilícito”, sendo deixado de lado o acusado autor do delito, e preterindo pela ideia trazida por Hegel de se ter uma resposta a negação do direito (NETO; DAVID, 2018).

Apesar de todos os argumentos trazidos acerca de outras teorias da pena que não àquela retributiva, vislumbra-se, ainda, que o direito penal retributivo consubstancia-se na

noção absolutista ou retributiva da pena trazida por Kant, Hegel e, mais atualmente Wolfgang Naucke. Inclusive, este último (fundamentado nas teorias dos primeiros), vem rebater a ideia da prevenção geral, apontando sua inaplicabilidade em uma realidade fática.

Trata Naucke (2004) de uma comparação entre as doutrinas da prevenção e aquela da retribuição (também nomeada por este de doutrina do merecimento da pena). De maneira sintética o autor aponta falha na visão da pena como algo a ser preventivo e a afetar toda a população pois essas iriam de encontro com os próprios direitos fundamentais do indivíduo. Haveria uma quebra, por exemplo, da dignidade da pessoa humana e do caráter personalíssimo da pena, haja vista que, novamente, não se trata o indivíduo como um fim em si mesmo, mas meramente um meio para que a sociedade compreenda que o que ele realizou foi errado.

Em finalizando este subtópico, para responder uma das questões cruciais formuladas: “O que essa pessoa merece?” ou “Como vamos puni-la?”, se tem o seguinte: O que se percebe é que as teorias que vem tentar determinar o que se configuraria como pena na justiça retributiva são cíclicas, apresentando falhas em si mesmas e acabando, de toda forma, voltando para a visão absolutista/retributiva (NAUCKE, 2004; GÜNTHER, 2006). Assim, o que a pessoa merece, na justiça retributiva, é uma pena que serve somente para lhe punir, visto que esta cometeu um mal contra a sociedade, o qual deve ser respondido em mesmo nível (KANT, 2013).

### **3.2 A justiça penal retributiva aplicada no sistema do ECA**

Sendo esclarecido o funcionamento da justiça penal retributiva no âmbito do direito penal brasileiro num geral, cabe afunilar o conhecimento, tratando da área específica desta monografia, ou seja, a justiça infanto-juvenil.

Como já tratado anteriormente a justiça penal direcionada para adolescentes em conflito com a lei tomou emprestado muitos conceitos da justiça penal adulta em sua formulação. Assim, conforme aponta Bandeira (2006), todas as lacunas presentes na justiça penal juvenil acabaram sendo supridas pelo código penal e código de processo penal.

Assim, as perguntas anteriormente estabelecidas sobre a justiça retributiva por meio de Elliot (2018), podem ser aqui respondidas de maneira similar, somente substituindo alguns termos como réu por adolescente em conflito com a lei e prisão por internação (BANDEIRA, 2006). Com exceção de um ponto em especial: no tocante a ideia de expansão do direito penal.

Ocorre que, quando vem tratar desse tema sob a lente da justiça juvenil, Silva Sanchés (2011) aponta haver uma legislação mais leve para os adolescentes em conflito com a

lei se comparadas com aquelas dos adultos, assim acabaria por haver uma expansão em menor grau e velocidade. Tal visão mais benigna se daria em razão da corresponsabilidade social existente perante esses indivíduos, ou seja, a ideia de que ele veio à praticar um ato infracional em razão de uma falha conjunta da família, do Estado e da sociedade em tutelar essa pessoa em desenvolvimento (AMIN et. al, 2019).

Apesar disso, essa falta de uma expansão no que tange o ECA viria também a trazer malefícios para o modo como é encarado esses adolescentes em conflito com a lei. Silva Sanchés (2011) vem dizer que o tratamento mais benigno promovido a esses (por meio, por exemplo, de imposição de penas com tempo máximo e a busca por ideia sempre de reeducação (NUCCI, 2017)), poderia vir a causar um sentimento de impunidade na sociedade. O resultado de tal sentimento seria uma ânsia popular pela redução da maioria penal, buscando que esses sujeitos sejam tratados sobre um mesmo prisma retributivo adulto.

Superadas as noções introdutórias sobre o tema além de questões relacionadas com justiça penal adulta, cabe análise específica dos pontos que trazem diferenciação para a justiça retributiva juvenil. Souza (2019), se propôs a analisar como é tratada a internação de jovens em conflito com a lei, avaliando as lições previstas no ECA em contraste com as decisões de juízes fluminenses. A autora aponta como conclusão que a internação não é demonstrada como medida preponderante em detrimento de outras, sendo afastada em casos onde não há violência ou grave ameaça.

Porém, em sentido contrário, quando resta percebido casos considerados gravíssimos (sejam adolescentes que cometem crimes violentos, seja aqueles que veem de uma família que não pode dar apoio, seja no caso de adolescentes reincidentes) prepondera a internação. Nesses casos aponta a autora que se percebe uma visão mais punitivista do crime, tentando o juiz apelar para uma proporcionalidade e buscando deixar o adolescente em conflito com a lei internado por mais tempo para que esse seja mais punido (SOUSA, 2019).

Se no primeiro caso há uma aproximação com uma doutrina penalista mais branda da prevenção especial positiva, ou seja, busca-se uma regeneração do jovem e um sentimento desse evitar que tenha realmente uma noção do ato que praticou (GÜNTHER, 2005), o segundo caso demonstra um claro exemplo da doutrina absolutista retributiva. A busca do adolescente já “etiquetado” enquanto infrator é que ele somente seja punido pelo ato que praticou, sendo afastada uma ideia de possível regeneração, e se prezando por uma noção de punição pelo mal praticado (BARATTA, 2002; NAUCKE, 2004; SOUSA, 2019).

Sousa (2019, pg. 262), vai apresentar ainda mais o caráter retributivo da justiça juvenil quando entra em detalhes acerca dos ideais por trás da internação de jovens pelos juízes do Rio de Janeiro, nesse sentido:

O que é possível sustentar é que o argumento da finalidade para justificar a privação de liberdade não passa de mera retórica. Nesse ponto, não é possível dizer que os juízes internam adolescentes porque, de fato, acreditam que ele irá se desenvolver melhor assim. **Ou porque a internação vá “transformá-lo” para melhor. Ainda que a fundamentação tenha tom tutelar ou mesmo parta de pressupostos da doutrina da proteção integral, a partir do momento em que se tem conhecimento das mazelas envolvidas no encarceramento juvenil, a motivação real do juiz não pode ser outra que punir o jovem pelo ato cometido.** Assim, quando falamos das práticas de manutenção da medida, há clara aproximação com a racionalidade penal adulta, ainda que no plano discursivo a filosofia seja outra (grifos nossos)

Assim, esse ramo do direito da criança e do adolescente acaba por ser uma verdadeira efetivação da justiça retributiva. Haveria uma divisão entre os adolescentes possíveis de serem reabilitados e que poderiam voltar a integrar a sociedade (àqueles os quais não são impostos a internação) e os adolescentes em que o Estado não busca outra medida se não os punir e garantir que esses paguem pelos atos infracionais que cometeram.

A privação de liberdade na justiça juvenil (ao menos no âmbito da pesquisa de Sousa (2019)), é, em consonância com as ideias de Naucke (2004) uma sentença de que o jovem não merece mais ser tratado como indivíduo em desenvolvimento, mas sim como objeto da punição do poder estatal, devendo pagar pelo mal que praticou.

Ainda neste tópico Machado e Santos (2019), vão apontar a existência no Brasil de uma doutrina “neomenorista”. Essa doutrina seria estabelecida por uma ideia de não tratar os adolescentes em conflito com a lei como sujeitos em desenvolvimento, mas sim os internando quando esses se encontram em situação irregular. Para essa doutrina (como reapropriação da doutrina do menor em situação irregular), existiria uma infância dividida, entre aqueles indivíduos que podem ser detentores de direitos e, portanto, agirem como verdadeiras crianças e adolescentes, e aqueles chamados de menores, que seriam os adolescentes em conflito com a lei (VERONESE, 2013).

Haveria, justamente, um retrocesso nessa faceta do direito retributivo. Enquanto o ECA visa buscar um tratamento adequado dos jovens, a realidade fática demonstra que esses ainda são visto segundo os que definia no extinto Código de Menores: pessoas que estão em situação irregular e que merecem ser objeto de tutela do Estado (VERONESE, 2013; MACHADO; SANTOS, 2019). Nesse sentido, a doutrina retributiva de Naucke (2004) claramente restaria ainda preponderante no ordenamento jurídico destinados a esses sujeitos.

Dessa visão neomenorista do direito juvenil também irão decorrer outras consequências de caráter negativo aos adolescentes em conflito com a lei. Souza e Ferraz (2017) apontam que essa visão proporciona um tratamento diferenciado com caráter negativo desses indivíduos. Essa visão de adolescentes em conflito com a lei como mero objeto do poder estatal resultaria em uma série de atentados aos seus direitos de um devido processo legal. Inclusive os autores também ressaltam que o próprio fato de se ver as sanções impostas à estes não como uma pena, mas sim como um “bem”, é consequência direta de uma visão desse indivíduo como um algo que passará para as mãos do Estado nas casas de internação.

Complementam ainda Sousa e Ferraz (2017), perante uma análise do HC de nº 346.380-SP, do STJ, que a justiça juvenil tende a se caracterizar como mais punitiva (e, portanto, mais retributiva) do que a justiça penal comum. Os autores traçam três argumentos para o porquê dessa visão, são eles:

1) Os adolescentes serem vistos como sujeitos moldáveis, necessitando de acompanhamento mais de perto para não se tornarem indivíduos destinados a cometerem mais crimes, o que somente vem a legitimar a ocorrência de maiores intervenções nos corpos desses indivíduos em desenvolvimento;

2) A crença de que é necessário institucionalizar os adolescentes (os internar) para que esses sejam ressocializados: Essa questão resultaria do fato das casas de internação serem vistas justamente como o local onde esses indivíduos vão cumprir o “bem” acima descrito, sendo necessário os deixar internados para que eles possam melhorar como pessoas;

3) O caráter amplo das legislações que tratam desses indivíduos, o que traz ampla possibilidade de interpretação, inclusive suprindo lacunas com o direito penal adulto, e podendo ser de maneira maior maleada pela jurisprudência;

Os três pontos em questão levariam tanto o caráter mais retributivo (como já apontado anteriormente) como para um maior encarceramento dessas pessoas. Assim, por uma suposta busca de proteger esses adolescentes em conflito com a lei, a legislação, os juízes e mesmo os indivíduos que os tratam em casas de internação promovem uma maior punibilidade e maior aplicação de um direito plenamente retributivo, sem perspectiva de uma verdadeira reabilitação (GÜNTHER, 2006; SOUZA; FERRAZ, 2017).

Ademais, também pode se trazer a teoria do *labeling approach* para a justiça juvenil. Como já apresentado anteriormente, há uma figura de um inimigo estatal, um “delinquente” que deve ser encarcerado e punido, tendo aplicado contra si penas mais graves (SILVA, 2014).

A justiça juvenil não discrepa do perfil dos indivíduos etiquetados na justiça adulta. Assim, se no processo criminal brasileiro, estes indivíduos estigmatizados demonstram um perfil de serem negros, pobres e com pouca escolaridade (FERREIRA, CRUZ, NEVES, 2020), na justiça juvenil esse perfil é copiado de maneira idêntica. Em pesquisa realizada em 2018 sobre o perfil dos adolescentes em conflito com a lei internados no Estado de São Paulo o Instituto Sou da Paz (2018), apontou que 75% dos adolescentes internados se autodeclararam negros, além disso mais de 2/3 desses adolescentes deixaram a escola, tendo baixa escolaridade e a grande maioria dos internos advinham de famílias de baixa renda.

Sobre esse tema, demonstra-se claramente que os próprios internos do sistema juvenil já internalizaram os rótulos a eles impostos quando se retira da pesquisa acima citações como “Filho de rico não vem pra cá. A justiça é seletiva, pune por ser pobre” (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2018, pg. 27). Assim, seguindo os moldes da justiça retributiva adulta, quando esta vem a ser aplicada aos adolescentes em conflito com a lei já existe uma determinação de quem será o “delinquente” que deverá ser perseguido e prendido.

Por fim, cabe destacar que a justiça restaurativa não resta presente na vida da criança e do adolescente somente quando este se encontra em conflito com a lei, restando essa presente em outras facetas do seu dia-a-dia. Dellazzana (2008), realizou pesquisas com crianças as impondo perguntas características de uma visão retributiva do mundo, porém adaptadas ao seu contexto. É o que se vislumbra, por exemplo, quando se trata de como as crianças e adolescentes vêm a medida necessária a ser tomada quando um de seus colegas age de maneira errada, por exemplo:

(...) analisaram-se as respostas dos participantes à pergunta “O que a tia do recreio deve fazer para corrigir o Márcio (Márcia)?”, à luz das categorias propostas por Piaget (1932/1992). Constatou-se que os participantes utilizaram quatro tipos de respostas: 1) castigar o ofensor, 2) encaminhar o ofensor para uma autoridade 3) buscar a reconciliação entre ofensor e o ofendido, e 4) explicar ao ofensor porque não se deve ofender. (DELLAZZANA, 2008, pg. 69)

A pergunta era centrada em uma suposta discussão que teria ocorrido anteriormente, na qual Márcio/Márcia havia xingado outro colega de classe. Inclusive, no caso também fora perguntado para os adolescentes a razão de terem dado uma das respostas destacadas, sendo as novas respostas as seguintes: “1) para corrigir o ofensor; 2) para ensinar o ofensor; e 3) para fazer com que o ofensor se coloque no lugar do personagem ofendido” (DELLAZZANA, 2008, pg. 70).

As questões ora levantadas pela autora servem para demonstrar como os indivíduos, mesmo estando em situação de “regularidade” ainda são submetidos e influenciados à fazerem

parte de um sistema retributivo. Mesmo não percebendo os jovens que foram questionados na pesquisa apresentaram respostas tal qual se esperaria de visão retributiva de uma pena (NAUCKE, 2004).

Portanto, o simples fato de os adolescentes estarem submetidos à uma figura de autoridade já os condiciona à fazerem parte de um sistema retributivo em si. Tal questão é aumentada quando se vislumbra a justiça juvenil em específico, onde diversas características de um sistema retributivo (inclusive, as vezes, mais retributivo que o sistema criminal de adultos) perpassam pelas diversas etapas do processo que esses respondem, desde uma cópia da justiça criminal em todo o seu processamento até uma privação de liberdade que incentiva o tratamento desses não como sujeitos em desenvolvimento, mas meros objetos de tutela do Estado.

### **3.3 A Justiça Restaurativa como uma alternativa ao sistema penal retributivo**

Como maneira de encerrar este capítulo, são trazidas novas críticas ao sistema penal retributivo, além de ser apresentada uma alternativa: a justiça restaurativa. Esta é um método alternativo de resolução de conflitos, em especial, aqueles penais. Howard Zehr (2008), como um dos pioneiros do tema, a define com bases nas distinções desta para a justiça retributiva.

Zehr (2008), aponta ser a justiça restaurativa, pautada em um paradigma de observar as necessidades da vítima e do ofensor, levando ao empoderamento do primeiro e ao sentimento de responsabilização do segundo. Continuamente, Pallamolla (2009) traz o papel da justiça restaurativa como um modo de reconstruir os laços rompidos com a prática do ato delituoso, além de buscar evitar a reincidência do réu no processo penal.

Entre as estratégias para utilização da justiça restaurativa se tem os chamados círculos restaurativos. Esta é a metodologia mais expansivamente usada, sendo definida pela colocação em círculo de todo os interessados na prática restaurativa, dando a cada um deles uma possibilidade de fala e de demonstrar seus sentimentos perante os demais (JUSTIÇA PARA O SÉCULO XXI, 2008).

Além disso, pode-se a justiça restaurativa ser vista como política pública no Brasil. Atesta Azevedo (2005, p. 141) que já havia previsão de autocomposição de conflitos penais (em se referindo àqueles de menor potencial ofensivo) desde a entrada em vigor da lei nº 9.099/95, porém:

ante a ausência de foco: i) em restauração das relações sociais subjacentes à disputa; ii) em humanização das relações processuais; e iii) em razão da ausência de técnica

autocompositiva adequada, pode-se afirmar que a transação penal como atualmente desenvolvida não se caracteriza como instituto da Justiça Restaurativa.

Assim, apesar de uma tentativa de instauração de algo semelhante à justiça restaurativa no país com a lei em questão, acabou por não ocorrer uma aplicação prática. Apesar de não existirem, à época, restrições pela utilização autônoma da justiça restaurativa essa não havia antes sido oficializada no país.

Porém, em 2016, houve a regularização da justiça restaurativa enquanto política pública no Brasil na forma da resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça. A resolução em questão trata da justiça restaurativa e sua aplicação no país. Já no art. 1º e em seus incisos a resolução em questão classifica o que se entende a justiça restaurativa, nesse sentido:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; (...)

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. (BRASIL, 2016, [online])

O que se percebe da leitura da resolução é, portanto, uma efetivação de todo o pensamento acerca da justiça restaurativa, seja no Brasil seja dos idealizadores da temática. Possibilitou-se com a resolução a efetivação da justiça restaurativa como política pública que visa concretizar os objetivos da medida (BRASIL, 2016) (ZEHR, 2008).

De maneira semelhante à justiça retributiva, também é possível traçar três perguntas que vão definir o que pretende a justiça restaurativa buscar quando esta é aplicada. Se afastando de uma visão de Estado × Acusado, e sendo preferida uma busca por solucionar o conflito entre autor do crime, a vítima e todos os demais afetados pela prática do delito, Elliot (2018), traz três perguntas que se busca responder com a justiça restaurativa, são elas: 1) Quem sofreu o dano?; 2) Quais as suas necessidades?; 3) De quem é a obrigação?. Por questões metodológicas, deixa-se a terceira pergunta de lado (sendo essa respondida no decorrer da primeira e da segunda pergunta), e levanta-se dois pontos a serem tratados no terceiro subtópico, são eles: a justiça restaurativa e o ECA e a justiça restaurativa e o abolicionismo penal. Passa-se, então, a buscar responder essas questões sob uma perspectiva restaurativa.

### 3.3.1 “Quem sofreu o dano?” ou “A quem interessa participar na justiça restaurativa?”

Em primeiro momento é necessário prestar um olhar a quem foi realmente afetado pela prática do ato criminoso, ou seja, quem sofreu esse dano e, conseqüentemente, quem tem interesse de vir a participar na justiça restaurativa. Conforme explanam Elliot (2018) e Zehr (2008), a justiça restaurativa vai funcionar como meio de reatar laços quebrados pela prática do delito. Nesse sentido, todos que vieram a ser afetados pelo crime, ou seja, todos que sofreram algum dano por conta do ato (mesmo que indireto ou somente emocional), tem interesse de participar nos círculos restaurativos.

Zehr (2008) e Rolim (2006), apontam que as figuras centrais da justiça restaurativa serão a vítima do crime ou do ato infracional e o ofensor que tenha cometido o delito. A justiça restaurativa iria se diferenciar da justiça retributiva no fato de que esta primeira vem colocar o dano produzido a sociedade no ponto central da discussão. Afasta-se a ideia de o que se deve discutir é o dano causado ao Estado somente, afastando-se a noção de acusação e defesa da justiça criminal.

Rolim (2006), aponta que o Estado ainda é um ator inicial do processo de justiça restaurativa, no sentido de que esse será quem iniciará a ação frente ao ofensor. O processo toma via diferente da justiça criminal a partir do momento que se tem a valorização da figura da vítima. Ocorre que, apesar de serem os representantes da acusação quem deveriam ser o ponto de partida para o processo restaurativo, a iniciativa somente pode ser feita em nome da vítima.

Nesse sentido, tanto Rolim (2008) quanto Elliot (2018), apontam que se tem um maior destaque da figura da vítima no sistema restaurativo. Esta deixa de ser mera testemunha e fontes de informações no processo retributivo e passa a ser um dos focos da discussão, somente podendo ocorrer o processo restaurativo se houver a concordância e o desejo desta.

No outro ponto do modelo retributivo se tem o ofensor, ou seja, aquele que veio a praticar o ato delituoso, que veio a ferir a vítima. Porém por uma visão restaurativa se tem um segundo indivíduo em situação de igualdade com o anterior apresentado. O acusado não é visto pela vertente de ser alguém que infringiu uma lei, mas sim um indivíduo humano com direito e está em igual situação que a vítima (SILVEIRA, 2019).

Não se fala nesse momento de ignorar por completo o fato de o réu ter cometido um crime e da culpa desse crime ser também da vítima, mas na verdade busca-se entender como o crime cometido afetou a todos. Na justiça retributiva, conforme apontam Zehr (2008) e

Silveira (2019), o crime é um ato lesivo que afeta todos que de alguma forma participaram daquela relação. Ou seja, o fato de se afastar do ofensor o rótulo de criminoso não o vem para eximir da culpa (muito pelo contrário, como se verá no subtópico adiante), mas sim de entender que ele, como ser humano, também foi violado com a prática do crime.

Dessa forma, vítima e ofensor são vistos por uma mesma lente na justiça restaurativa. Busca-se empoderar o primeiro (no sentido de o dar uma voz, quando antes era calado na justiça comum) ao passo que se tenta humanizar o segundo (o trazendo para além de uma mera figura de objeto da punição estatal). Vislumbra-se, portanto, como ambos esses indivíduos podem, e devem, ser ouvidos, buscando compreender como o ato criminoso os afetou e demonstrando as dores que surgiram de tal questão (ZEHR, 2008; ELLIOT, 2018).

Outro ponto de distinção de tratamento do ofensor no processo penal e na justiça restaurativa envolve um conflito de universalização × particularização. Acerca do funcionamento da justiça penal retributiva, apontam Moura e Rojas (2020, pg. 261) que:

O cerne da justiça criminal está em tratar com igualdade, submetendo todos à um sistema único de justiça. É bem verdade que mais elementos estão no centro de gravidade deste sistema, uma vez que há uma seletividade dos sujeitos que são atraídos para a esfera criminal. Contudo, inegável que ao tratar de uma ontologia do crime, o sistema penal surge como uma manifestação do poder estatal em manter os bens jurídicos universalmente importantes em uma dada sociedade ou nação.

Ou seja, a justiça retributiva se demonstra como um suposto meio “democrático” de encarar os indivíduos que praticaram delitos, tratando todos os casos de igual maneira, buscando somente a proteção dos bens jurídicos frente a punição dos acusados. Em outra senda, a justiça restaurativa vem trazer uma busca por individualização dos casos, cada caso é entendido como uma relação diferente que fora quebrada, necessitando de tratamento diferente e atenções e cuidados distintos (MOURA; ROJAS, 2020; ELLIOT, 2018).

A ideia em questão “parte da diferença, de que cada caso merece uma particularização, pois também parte não da sociedade e seus valores universais, mas da comunidade e seus laços afetivos.” (MOURA; ROJAS, 2020). Assim, se tem uma busca por reatar laços afetivos e uma tentativa de trazer a sociedade para essa discussão.

Nesse sentido, cabe explorar os papéis para além da vítima e do ofensor na justiça restaurativa, seja esse o da comunidade que os cerca e os familiares dessas partes. Pinto (2005), analisa que a comunidade também é afetada pela prática do crime, sendo, na verdade, terceiro ponto de importância na resolução desse conflito.

Os membros da comunidade funcionam na justiça retributiva como um método de se ansiar pela punição do acusado, buscando justamente um sentimento de vingança pela prática

do crime. O ponto focal da justiça restaurativa, como o nome sugere, é de restaurar as relações interpessoais quebradas pela prática do delito. Dessa forma a comunidade vem estar presente justamente na busca da resolução dessas relações interpessoais, seja no papel de acolher novamente aquele que praticou o crime, seja na busca por restaurar aqueles laços quebrados pela prática do ilícito (ZEHR, 2008; PINTO, 2005).

Outro membro de destaque no processo da justiça restaurativa são os familiares, em especial aqueles do ofensor. Smull, Wachtel e Wachtel (2013) apontam que a justiça restaurativa serve como um método para também dar voz aos familiares. Conforme Elliot (2018), a justiça restaurativa parte de um pressuposto de corresponsabilização, ou seja, o indivíduo não cometeu aquele delito por culpa somente sua, mas também por questões externas, como uma falta de convívio familiar à ausência de assistência do governo.

Retomando a questão, na justiça restaurativa se tem uma oportunidade para se dar voz aos familiares do acusado. A esses é possibilitado que se retratem e demonstrem os pontos que acharam que falharam durante a educação do réu. Há um afastamento da figura de um terceiro que toma as decisões pela família (por exemplo, sobre o que é mais certo fazer com o indivíduo que cometeu o ato infracional), e se dá uma liberdade para que os familiares exponham seus sentimentos e entendem como devem agir dali em diante (SMULL; WACHTEL; WACHTEL, 2013).

Por fim, cabe destacar um indivíduo que não tem um papel de interessado em participar na justiça restaurativa, mas na realidade será o propagador da restauração dentro do círculo, sendo esse o facilitador (também chamado de coordenador ou guardião). O facilitador (em conjunto do co-facilitador) terão a função no círculo restaurativo não de mandar nos outros participantes do círculo ou ter uma autoridade superior sobre os demais, mas sim um dever de coordenar e possibilitar que o espaço restaurativo seja aberto, seguro e mantido por todos os participantes (JUSTIÇA NO SÉCULO XXI, 2008).

Sobre o assunto, Boyes-Watson e Pranis (2011), destacam ainda que o facilitador tem uma função de questionar e sugerir tópicos de discussão que possam ser interessantes para o caso em questão, porém nunca se manifestando no sentido de direcionar a discussão ao seu bel prazer.

Em linhas gerais, pode-se dizer que o coordenador no círculo restaurativo tem uma função de promover o acolhimento e a manutenção da aplicação da justiça restaurativa. Este ainda tem responsabilidade em momentos anteriores e posteriores à aplicação do método, por meio de acompanhamentos daqueles que participaram e de realização de encontros isolados

com cada um dos participantes. (JUSTIÇA NO SÉCULO XXI, 2008; BOYES-WATSON; PRANIS, 2011).

Dessa forma a justiça restaurativa se demonstra com uma multitude de componentes. Partes desses estão presentes pois necessitam ter um espaço para expressar seus sentimentos, demonstrar o que ocorreu e tentar solucionar o problema, cita-se aqui, por exemplo, o ofensor e o ofendido. Parte resta presente para prestar apoio e também demonstrar o sentimento que têm perante a situação, no caso a comunidade e os familiares. E por último, parte dos participantes estará presente com a função de guiar o círculo e manter o ambiente restaurativo, sendo esses o facilitador e o co-facilitador.

Pelos motivos acima expostos que se argumenta que a pergunta “Quem sofreu o dano?” pode ser melhor referida como “A quem interessa participar do círculo restaurativo?”, pois, após análise de todos os membros que restam presentes, não há uma individualização única do dano, ou seja, não há um único sofrimento que tenha ocorrido. Muitos indivíduos foram feridos de diversas formas, sendo do interesse de todos esses acima discutidos de participar nos círculos de justiça restaurativa (ZEHR, 2008; ELLIOT, 2018).

### 3.3.2 “Quais as suas necessidades?” ou “O que se busca dar aos afetados pelo crime?”

Conforme adiantado em momentos anteriores, a função primordial da justiça restaurativa é buscar reatar os laços quebrados pela prática do crime (ZEHR, 2008). Com base nesse pensamento, parte-se para uma discussão aprofundando no significado desses laços quebrados e quais seriam as outras necessidades a serem atendidas a todos os afetados pelo ato criminoso.

Como já apontado no subtópico anterior, as pessoas afetadas pela prática de ato infracional não se limitam somente ao acusado e vítima. Há toda uma teia de indivíduos que tem afetações negativas perante a prática de um delito, dentre eles os citados familiares da vítima e do acusado e a comunidade que os cerca (PINTO, 2005; SMULL; WACHTEL; WACHTEL, 2013).

Assim, se for buscada uma resposta ampla, pode-se dizer que o que se busca com a justiça restaurativa é meramente reatar os laços quebrados pela prática do ato infracional, e as necessidades são justamente essa falta de atenção e medo ante a quebra desses laços em relação a todos os participantes (ZEHR, 2008).

Porém, em se aprofundando no tema, é possível destacar algumas necessidades específicas das partes durante a prática restaurativa, além de próprias ações em círculos restaurativos que venham a se destinar a uma ou outra parte.

Achutti (2016) destaca algumas práticas restaurativas visando atender os interesses da vítima. Segundo o autor, se tendo em mente que há um afastamento da simples punição e que a vítima toma local mais central nas discussões acerca da justiça restaurativa, é dada maior atenção a essa. A vítima deveria ser um ponto central de um estudo restaurativo do crime, buscando atender as necessidades e falta de condições e apoios que essa teve em decorrência da prática do delito. Novamente, se destaca o papel empoderador que a justiça restaurativa dá para a vítima, a possibilitando ser ativa na discussão, ter suas demandas ouvidas e atendidas e reatar os laços quebrados (ZEHR, 2008).

Outra prática restaurativa apontada por Achutti (2016), se refere ao próprio fato de haver uma mediação entre a vítima e o ofensor (com inferência de facilitador, que funcionará como mero canal comunicativo entre as partes), buscando que se tenha voz e se sane as necessidades de ambos. Esse modelo é destacado por uma busca de trazer um ressarcimento ao ofendido, para que esse tenha, para além de seus danos psicológicos, seus danos financeiros decorrentes do crime ressarcidos. Essa pode ser seguida pela chamada conferência restaurativa, onde vítima e ofensor são ajudados por aqueles que os apoiam (família e comunidade), para achar uma solução para os problemas que decorreram da ofensa.

Finaliza-se a análise doutrinária de Achutti (2016) no que se refere à prática dos comitês de paz. Esses se referem a uma modalidade da justiça restaurativa em seu caráter preventivo, ou seja, lidando com problemas antes que eles ocorram e sejam transformados em crimes. Nesse caso o que se busca é atender as necessidades de determinada comunidade e, conforme o nome sugere, trazer paz e resolver conflitos que possam existir.

Estando deixado claro algumas necessidades existentes à vítima, cabe fazer análise do que busca o ofensor do crime. Boonen (2016) indica como uma das principais busca do ofensor na prática restaurativa é pelo perdão da vítima. A justiça restaurativa tem como um de seus objetivos trazer responsabilização do acusado, desse saber que o ato que cometeu foi errado (ELLIOT, 2018). Em decorrência de tal finalidade, resta no ofensor o sentimento de necessidade de buscar o perdão do ofendido (BOONEN, 2016).

Oportunamente, resta também necessário destacar o fato de a justiça restaurativa visar o futuro e as relações que ainda existem e venham a existir, ao contrário da justiça retributiva, que preocupa-se somente com o passado da prática do crime. Motivo esse que se busca trazer esse sentimento ao acusado, possibilitando que ele tenha o sentimento de

responsabilização e conseqüente busca por perdão do ofendido (BOONEN, 2016; ZEHR, 2008).

Ainda por uma visão do acusado, se traz o caráter reparatório e de evitar a reincidência na justiça restaurativa. Levando-se em consideração as críticas já traçadas ao sistema retributivo, outras podem ainda ser levantadas para melhoras se vislumbrar o contraste entre ambos os sistemas. Nesse quesito, é possível criticar a própria ética que leva o indivíduo a cometer ou não o crime. Para o filósofo Kant (2001), o agir ético do indivíduo se baseia em agir conforme ele entenda ser o correto para si, de forma que não espere de suas ações uma recompensa ou uma punição, assim estaria agindo eticamente tão somente pois aquilo é o correto a se fazer.

Em mesmo sentido, Elliot (2018), apresenta que a punição do sistema retributivo é falha justamente por ser uma atitude não ética. A autora aponta que existem duas motivações para a prática, ou não, de qualquer ação sendo essas a motivação extrínseca e intrínseca, nas palavras da autora: “A motivação intrínseca encoraja as tomadas de decisões morais baseadas em valores, enquanto a motivação extrínseca promove as tomadas de decisão baseadas em punições e recompensas” (ELLIOT, 2018, Pg. 64).

Assim, Elliot (2018) apresenta uma ideia semelhante àquela de Kant (2001), no sentido que o agir ético do indivíduo seria baseado em uma motivação intrínseca, ou seja, agindo daquela maneira pois é moralmente correto, não por estar com medo de ser punido ou recompensado. A autora continua demonstrando que, apesar de tal questão, o sistema punitivista hoje vigente, não buscaria uma verdadeira reabilitação do indivíduo e que esse aprendesse com seus erros.

O indivíduo punido por um sistema retributivo, ao final do cumprimento da pena, não sai com um entender ético de como seria correto agir, mas sim somente entende que aquilo que fez é errado pois pode ser punido, ou seja, parte de um sentimento baseado em suas motivações extrínsecas. Assim, conforme Elliot (2018, pg. 65), o sistema retributivo não “promove um senso de responsabilidade nos ofensores e [os faz] reconhece o dano causado à vítima e à comunidade”, apesar de este ser um dos seus princípios, mas somente o faz perceber que o que fez é errado pois ele foi pego e punido fazendo isso.

Dessa forma, se tem explanada a necessidade do ofensor de se ter um verdadeiro sentimento de culpa pela prática do crime. Sendo criada uma responsabilização não possibilitada pela justiça retributiva. Com base nos argumentos em anterior apresentado, é trazido um quadro comparativo acerca dos paradigmas da justiça retributiva e da justiça

restaurativa, o qual deixa claro as diferentes funções desses sistemas e as necessidades que se buscam anteder, assim:

Quadro 3- "Formas de ver o Crime"

Lente Retributiva	Lente Restaurativa
1. O crime é definido pela violação da lei	1. O crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento (violação do relacionamento)
2. Os danos são definidos em abstrato	2. Os danos são definidos concretamente
3. O crime está numa categoria distinta dos outros danos	3. O crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos
4. O estado é a vítima	4. As pessoas e os relacionamentos são as vítimas
5. O estado e o ofensor são as partes no processo	5. A vítima e o ofensor são as partes no processo
6. As necessidades e direitos das vítimas são ignorados	6. As necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central
7. As dimensões inter-pessoais são irrelevantes	7. As dimensões inter-pessoais são centrais
8. A natureza conflituosa do crime é velada	8. A natureza conflituosa do crime é reconhecida
9. O dano causado ao ofensor é periférico	9. O dano causado ao ofensor é importante
10. A ofensa é definida em termos técnicos, jurídicos	10. A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político

Fonte: Zehr (2008, p. 12)

Por meio desse enfatiza-se as necessidades presentes na justiça restaurativa e como essas se distinguem da justiça retributiva. Se dá atenção ao ponto 4, em que Zehr (2008), destaca que as pessoas afetadas que serão consideradas as vítimas. Ao falar dessa forma, segundo Elliot (2018), o autor abrange para além da própria vítima direta do delito, mas sim aqueles afetados indiretamente, como os já incansavelmente mencionados familiares e a sociedade.

Os demais pontos também tratam de mostrar como podem ser enxergadas as outras necessidades por uma lente restaurativa. Seja valorizando o dano causado ao ofensor (em seus relacionamentos, na busca do sentimento de perdão e na criação do sentimento de culpa), seja reconhecendo a necessidade de tratar as relações entre indivíduos quebradas pela prática do ato, seja centralizando as necessidades e direitos da vítima e, por consequência, à empoderando (ZEHR, 2008).

Em que pese restarem definidas as finalidades da Justiça Restaurativa ainda existe na doutrina divergência acerca de sua definição clara. Azevedo (2005) e Pallamolla (2009) apresentam verdadeira cisão doutrinária em classificar o que é entendido por Justiça Restaurativa, apresentando diversos estudiosos do tema noções diferentes sobre esse.

Em linhas gerais, Pallamolla (2009) apresenta a existência de três principais correntes de interpretação da justiça restaurativa em relação aquilo que entendem ser o ponto principal dessa política pública: a) aqueles que levam em consideração o encontro entre vítima e ofensor em local sem a existência de profissionais do direito que ao tempo todo julgam suas ações; b) aqueles que veem na justiça restaurativa a busca de um sentimento de reparação da vítima, sendo esse suficiente para a efetivação do projeto e c) os que veem na justiça restaurativa uma transformação no modo de vida, sendo utilizada de maneira geral para resolver problemas presentes no dia-a-dia das pessoas.

As correntes, aparentam, em certo ponto, divergentes, porém todas levam a condução a um mesmo local. A justiça restaurativa se mostra justamente com o objetivo traçado por Zehr (2008): a de curar os machucados resultantes da prática do crime. Sejam essas feridas causadas a personalidade do indivíduo que ora cometeu o delito (onde lhe resta reduzido somente a uma figura de inimigo estatal que deve ser punido a qualquer custo) seja as feridas causadas à vítima (em referência aquelas causadas aos seus relacionamentos após a prática do crime, além daquelas que ficaram abertas e não foram sanadas pela sua atuação enquanto testemunha na justiça comum).

Assim, é possível chegar a uma resposta às questões formuladas no título desse subtópico. As necessidades de ofensor e vítima(s) são deixadas claras. Os laços quebrados são trazidos para primeiro plano, e a busca por garantir que todos possam ter um local de fala e de acolhimento no círculo restaurativo é travada. Portanto, busca-se dar aos afetados pelo crime um sentimento de fechamento, uma possibilidade de superarem aquele momento de suas vidas que tanto lhes afetam, possibilitando pensar-se no futuro de si próprio e a continuar com suas vidas, para além dos estigmas de vítima e de acusado, se assim estiverem preparadas (BOONEN, 2016).

### 3.3.3 A justiça restaurativa e sua relação com o ECA e com o abolicionismo penal.

Este último tópico que visa encerrar o capítulo buscará entender duas visões teóricas acerca da justiça restaurativa. Divide-se o tópico em dois momentos, no primeiro deles

analisa-se a justiça restaurativa e sua aplicação para a justiça juvenil brasileira, ou perante o ECA, e em segundo momento será feita análise acerca de como a justiça restaurativa demonstra ligações com as correntes abolicionistas do direito penal.

Passa-se então a analisar a justiça restaurativa na justiça juvenil Brasileira. Inicialmente, importa rememorar a previsão legal para a realização da justiça restaurativa em casos de atos infracionais praticados por adolescentes em conflito com a lei. Esta previsão resta presente no art. 35, inciso III, da Lei do SINASE, que dita: “Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: (...) III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;” (BRASIL, 2012, [online]), ou seja, já há previsão de uma preferência pelas práticas restaurativas na justiça juvenil brasileira.

Conforme trata Konzen (2008), a justiça restaurativa juvenil pouco se difere da justiça restaurativa comum. Ainda são buscadas a responsabilização do ofensor e o suporte para a vítima, além de possibilidade do adolescente em conflito com a lei na sociedade. Duas peculiaridades são destacadas pela organização Terre des Hommes Lausanne (2013) e pelos autores Sposato e Silva (2019).

A fundação Terre des Hommes Lausanne (2013), destaca como necessário de ser observadas nas práticas restaurativas juvenis a condição peculiar do adolescente enquanto sujeito em desenvolvimento. Por serem sujeitos em desenvolvimento deve a justiça restaurativa os respeitar como tanto, entendendo que estes têm direitos e não tratando como meros objetos de aplicação de direitos de terceiros. Além disso observa-se essa condição para evitar um tratamento desses como adultos, o qual resultaria em negligência de um tratamento que se observa as necessidades específicas de um indivíduo nessa fase de sua vida.

Sposato e Silva (2019), trazem à frente da discussão da justiça juvenil restaurativa a atuação da ONU na disseminação desse projeto. Segundo os autores no relatório das Nações Unidas intitulado “Promovendo Justiça Restaurativa para Crianças e Adolescentes”, foram instituídos paradigmas e objetivos da justiça juvenil restaurativa. Traria esse relatório um enfoque tríplice para essa justiça restaurativa, sendo esse tripé composto pelo enfoque reparador (no sentido de buscar a reparação do dano causado no lugar de ser imputada punição ao adolescente, possibilitando que este assuma responsabilidade), enfoque holístico (baseado na ideia de respeito do princípio do melhor interesse do adolescente, sendo adotada perspectiva dinâmica sobre o tema além de serem adotadas estratégias multisetoriais sobre o tema) e o enfoque restaurativo (buscando a restauração dos laços quebrados, tal qual na justiça restaurativa comum).

Com base em tais pontos traçam os autores o que se entenderia pelos objetivos da justiça juvenil restaurativa, são eles:

1. Viabilizar a política pública socioeducativa com celeridade, efetividade e respeito às garantias do adolescente, por meio de uma metodologia participativa interdisciplinar;
2. Ter por foco a mediação entre vítima e adolescente ofensor, favorecendo que as partes envolvidas na demanda restabeçam o diálogo, o respeito mútuo, a paz, podendo-se assim evitar novos conflitos.
3. Contribuir para a inclusão do adolescente, a coesão social e a pacificação por meio das soluções encontradas nas práticas de Justiça Juvenil Restaurativa.
4. Favorecer, com as metodologias e os procedimentos utilizados, o diálogo, a negociação e a solução de problemas, reforçando a dimensão participativa das práticas e a participação responsável de todos os envolvidos, em diferentes níveis de responsabilidade. (SPOSATO; SILVA, 2019, s.p.)

Assim, Terre des Hommes Lausanne (2013) e Sposato e Silva (2019) apontam a necessidade de um tratamento mais cauteloso e diferenciado quando se fala da justiça restaurativa aplicada ao ECA. Busca-se dar voz aos adolescentes e possibilitar que esse tenha um tratamento adequado para sua faixa etária, não é deixado de lado, porém, as práticas restaurativas, sendo essas buscadas, mas devendo ser adequadas conforme os objetivos acima expostos.

Voltando-se para a aplicação da justiça restaurativa para adolescentes em conflito com a lei no Brasil, cabe tratar da previsão no ECA do instituto da remissão. Previstos nos arts. 126 a 128 do ECA, esse instituto tem como função de conceder perdão ao adolescente em conflito com a lei pelo ato infracional que este realizou. Pode ser concedido pelo juiz ou por membro do ministério públicos, servindo como mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal. Quando estabelecida a remissão pode ser imposta uma medida alternativa aos adolescentes (desde que essa não cerceie a sua liberdade) (NUCCI, 2018).

A justiça restaurativa acha morada na remissão a partir do momento que esta é sugerida como medida a ser cumprida pelo adolescente como meio de o livrar da pena estatal. Assim, por meio dessa há uma substituição da ação penal retributiva por uma medida mais adequada àquele indivíduo em desenvolvimento, sendo a justiça restaurativa. Portanto, com a existência de certa disponibilidade da ação penal no direito da criança e do adolescente, a justiça restaurativa encontra solo fértil para se proliferar como medida a ser aplicada a esses casos no Brasil (NUCCI, 2018; PINTO, 2004).

Nesse ponto torna-se possível também discutir como a justiça restaurativa se vislumbra como um fim em si para a noção do abolicionismo penal. Essa corrente doutrinária prega um afastamento da cultura penal hoje existente, além da ideia de punição por punição e busca mostrar o crime e a criminalização de condutas como construções históricas. O foco desta

visão é pela situação problema originada do ato praticado, e não em como punir ou porque punir. Propõe, ainda, a solução de conflitos penais de maneira autocompositiva, se utilizando de meios conciliatórios entre vítima e ofensor, afastando, também, o papel do Estado na discussão (PASSETI, 2006).

Há dificuldade de aplicação dessa doutrina por conta de um caráter punitivo que se tem na sociedade atual, além disso a própria legislação penalista propõe uma inafastabilidade do processo penal dirigido pelo Estado com objetivo de punir a vista, na forma do princípio da indisponibilidade do direito penal (NUCCI, 2018; PASSETI, 2006). Como se explanou anteriormente, a aplicação da justiça restaurativa no direito da criança e do adolescente se demonstra como uma mitigação desse princípio, de modo que é possível traçar paralelos entre um direito penal mínimo (ou mesmo abolido) com a justiça restaurativa (PINTO, 2004).

Moura e Rojas (2020) apontam a funcionalidade da justiça restaurativa como um meio de pacificação social, voltado para a resolução do conflito e às necessidades da vítima. Haveria uma aproximação com os teóricos abolicionistas na ideia de ser uma justiça que afasta o Estado do ponto central, além de não necessitar de uma excessiva formalidade, tendo como principal objetivo solucionar os conflitos, não punir aquele que o gerou.

Achutti (2016) complementa apresentado que a falta de formalismos da justiça restaurativa não significa que há um esvaziamento das formas jurídicas, mas sim uma abertura para novos paradigmas procedimentais. Com isso o autor aponta para uma possibilidade de desburocratização de como é visto o processo penal, trazendo uma perspectiva restaurativa de instauração de um sistema alternativo no país, tomando como base as críticas da teoria abolicionista.

Como antes exposto por Passeti (2016), o abolicionismo penal não busca somente o fim do sistema previsto hoje no processo penal, mas sim a todo o sistema punitivo atualmente existente, considerado falho e ineficaz. Assim, Silveira (2019), destaca como poderia a justiça restaurativa funcionar como uma alternativa à prisão. No texto a autora trata do fato do sistema penal ora vigente não buscar nem possibilitar a recuperação do ofensor, além de o tratar de maneira não humanitária.

Com tais pressupostos, traz a autora a possibilidade de uma aplicação de justiça restaurativa como substituto a esse sistema. Firma-se novamente nas ideias de um abolicionismo do sistema penal e a busca por um sistema alternativo, que vise tratar o indivíduo de forma digna, não como ele é visto no sistema penal retributivo atual (PASSETI, 2016; SILVEIRA, 2019).

São trazidas duas reflexões finais acerca da Justiça Restaurativa. Em primeiro momento demonstra-se como sua aplicação prática na justiça juvenil é plenamente possível e, inclusive, aconselhada mesmo em lei, sendo um espaço para possibilitar um melhor desenvolvimento e construção de vítima e ofensor, inclusive se esses forem adolescentes. Por outro lado, também se vislumbra a justiça restaurativa como resposta à corrente abolicionista do direito penal, voltando-se para uma melhor solução dos conflitos, sendo afastada a figura impositiva do Estado e colocando no centro aqueles que verdadeiramente tiveram seus direitos violados, a vítima, o ofensor e a sociedade.

Finalizando este capítulo, lança-se mão da frase dita pelo juiz Marcelo Salmaso (2020) baseada na frase proferida pelo jurista Barry Stuart: “Quem compraria uma fábrica que falha 80% das vezes?”. Essa se refere ao sistema de justiça penal retributivo, e o fato que este acaba por ter uma reincidência no percentual de 70 a 80%, de forma que é demonstrada clara falha na sua aplicação, por tal motivo, por que se continua com esse sistema falho? A justiça restaurativa vem se mostrar como uma alternativa e uma nova visão sobre como se olhar o conflito, os réus e a própria sociedade.

## **4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: CRÍTICAS A SUA APLICAÇÃO E A ATUAÇÃO NA 2ª VIJ/SLZ COMO MEIO DE EVITAR MAIOR ENCARCERAMENTO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI**

### **4.1 Críticas à aplicação prática da Justiça Restaurativa**

Apesar de todas as questões em anterior apresentadas a justiça restaurativa ainda tem sua aplicação no Brasil rodeada por diversas críticas. A exemplo, de maneira inicial, critica-se que esse modelo viria a tirar o poder estatal de aplicar o direito penal, trazendo algo como uma privatização da punição pela prática de delitos (PINTO, 2005).

No mesmo sentido, também se questiona aplicação de uma justiça consensual no âmbito penal em vista desses meios alternativos de solucionar conflitos buscarem a um “objetivo utilitário de esvaziar prateleiras e aliviar a máquina estatal de suas funções essenciais” (SICA, 2007, p. 25-26). Dessa forma, ao explanar as críticas, o autor antes mencionado aponta pela impossibilidade de se terem em momento simultâneo uma aplicação de justiça punitiva com aquela consensual.

Retorna-se, portanto, às questões em anteriores apresentadas. Se por um lado a justiça juvenil no Brasil abre espaço para um afastamento da obrigatoriedade da ação penal em razão do instituto da remissão (PINTO, 2004), pelo outro, a mesma figura normativa não é percebida na justiça criminal adulta, se não naqueles crimes menos graves,

De Paula (2016), ao analisar o sistema penal e a crise pela qual esse perpassa, destaca o fato de a justiça restaurativa realmente ser uma resposta abolicionista ao sistema penal. Por esse motivo, a autora aponta que ela somente caberia, em se falando de justiça penal comum, aos crimes menos gravosos, com o risco de, caso fosse aplicada a crimes mais graves, se teria “a possibilidade de ocasionar vinganças privadas (...) acreditamos que, nesse crime, o consenso entre vítima e ofensor não seria algo facilmente viável, o que impossibilita o uso desse modelo de justiça criminal para solução efetiva do caso” (DE PAULA, 2016, pg. 145).

Assim, as críticas em questão levantadas por Pinto (2005) e Sica (2007), apresentam certo valor, visto que a justiça restaurativa viria, realmente, a tirar o poder estatal de punir. Apesar disso, essa retirada de poder de punição não seria total, sendo o modelo restaurativo limitado pela gravidade do delito aplicado (DE PAULA, 2016). Assim, ao mesmo tempo em que há um desagrado das doutrinas mais conservadoras do direito penal, não há uma total adequação às doutrinas que preveem maior liberdade e abolição da pena.

Na esteira do abolicionismo penal buscaria a justiça restaurativa, também, um desapego do controle social estatal. Retornado às discussões realizadas no capítulo dois deste trabalho, é importante destacar que uma das funções atribuídas à pena no sistema penal retributivo é de controle social. Souza (2015), explica tal questão por meio das visões de Foucault (2014), onde demonstra que as instituições prisionais funcionariam como meio para o controle social de corpos indesejados:

Nesse sentido, o efeito do cárcere, como local de internamento de pessoas, em sua maioria, com características bem definidas – jovens, negros e pobres-, pode ser entendido como importante instrumento de controle social de pessoas que tiveram suas naturezas desqualificadas por processos históricos de formação de preconceitos e por discursos de medo que lhes foram direcionados. (SOUZA, 2015, pg. 178)

Assim, o sistema penal teria a função de identificar e punir esses indivíduos declarados (ou mesmo etiquetados), como indesejados para a sociedade de uma forma geral, os transformando como a figura do inimigo desde o momento em que são as condutas criminalizadas (FOUCAULT, 2014; SOUZA, 2015).

A justiça restaurativa é sugerida como um modo de quebrar esse paradigma do controle social, porém, a depender do modo como esta é aplicada, corre-se o risco de somente permitir um maior controle pelo Estado das relações privadas.

Rosenblatt (2014) destaca o risco desse aumento quando da aplicação da justiça restaurativa se esta se restar delimitada à somente casos menos gravosos. Ao invés de se ter uma maior participação das partes e da comunidade no processo restaurativo, haveria um aumento do poder estatal, trazendo para o judiciário (na figura da justiça restaurativa), casos de crimes leves onde, na justiça comum, seriam respondidos somente com uma advertência ao ofensor.

Assim Rosenblatt (2014, pg. 16) aponta “O risco é que o Estado, então, não esteja se afastando, mas sim avançando” no sentido do poder judiciário poder se utilizar dos métodos restaurativos como uma possibilidade de criminalizar mais e mais condutas, e fazer com que essas somente sejam resolvidas por meios legais.

A figura da *ultima ratio* do direito penal (LOPES JR, 2018) apresentada por todo o decorrer deste trabalho seria deixada de lado, em favor de uma política de inchaço do poderio estatal (ROSENBLATT, 2014), se utilizando de um meio que deveria servir como método de responsabilização do ofensor, para meramente meio de trazer processos que seriam sequer da justiça criminal (casos de conflito de vizinhança, por exemplo) para sua ossada (ZEHR, 2008).

Azevedo e Pallamolla (2014), destacam também certos problemas com uma aplicação conjunta da justiça restaurativa por força unicamente do Estado. Novamente, se teria

a justiça restaurativa como uma extensão daquela retributiva e do sistema penal em um geral, porém três pontos em específico são destacados como problemas resultantes desse monopólio Estatal.

Se utilizando das pesquisas de Larrauri (2004, apud AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014), são apresentados os seguintes problemas: 1) A força de decisão do Estado em definir quais casos caberiam, ou não, ser aplicado a justiça restaurativa; 2) Os acordos restaurativos não terem qualquer influência quando da sentença criminal (partindo-se do pressuposto que a justiça restaurativa caminhará de maneira simultânea com a punição retributiva); e 3) Que a justiça restaurativa seja um mero extensor da punição estatal, no sentido de que o indivíduo continuará preso, porém participará dos procedimentos restaurativos.

Os problemas destacados retomam a discussão: Como promover uma justiça igualitária e empoderadora quando o Estado, funcionando como vítima, acusador e juiz, continua no centro da discussão, decidindo como, quando e com que benefícios aplicar a justiça restaurativa?

Em continuidade, Santos (2009), apresenta a possibilidade da justiça restaurativa, ao invés de trazer maior igualdade e tratamento isonômico, resultar, na verdade, numa maior discriminação de diferentes indivíduos considerados como criminosos. A autora se presta a fazer uma análise da possível aplicação da justiça restaurativa no Brasil, se baseando das previsões de mediação penal da lei 9.099/95, tendo essa análise sido feita antes mesmo da entrada em vigor da resolução acerca da justiça restaurativa dada pelo CNJ (BRASIL, 2012).

Nesta análise, é apontado a possibilidade da justiça restaurativa, quando aplicada no Brasil, servir não como um movimento de empoderamento e igualdade, mas sim uma maior desigualdade entre os diferentes “criminosos”. Santos (2009) se propõe a analisar uma possibilidade de aplicação da justiça restaurativa no Brasil como meio de que pagos os valores subtraídos ou os laços quebrados pela prática do crime, sendo afastada a justiça criminal, que somente atuaria quando a restaurativa não fosse possível. Assim:

Na criminalidade dos pobres, a impossibilidade prática da reparação conduziria à punição. Na criminalidade dos ricos, a reparação, fácil, “compraria a não punição” e outorgaria como que um direito a ir cometendo crimes e pagando por eles. O que, como é fácil de ver, redundaria em um aprofundamento das desigualdades (SANTOS, 2009, pg. 228).

Retorna-se a noção de justiça restaurativa somente como mais um meio de gerar o controle social das massas mais pobres e com o poder ainda maior de punição desses pelas forças estatais (ROSENBLATT, 2014), ao passo que os mais ricos teriam ainda mais benefícios

e mais possibilidades de saírem impunes pelos crimes se utilizando da via restaurativa (SANTOS, 2009).

Perpassado este primeiro momento onde prestou-se a analisar os riscos de uma justiça restaurativa comandada pelas mesmas instituições que controlam o sistema retributivo, analisa-se as críticas apresentadas por Alisson Morris (2005).

O autor em questão apresentou em seu texto “Criticando os críticos: Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa” as principais críticas traçadas ao sistema em questão, buscando responde-las e demonstrar como o sistema restaurativo poderia agir perante elas (MORRIS, 2005). Passa-se para uma visão das críticas de maior relevância para o presente trabalho, dessa forma, foca-se nas seguintes críticas: “(...) a justiça restaurativa fracassa em “restaurar” vítimas e infratores; a justiça restaurativa não produz reais mudanças e não afasta a reincidência (...) a justiça restaurativa fracassa em promover “justiça.”” (MORRIS, 2005, pg. 443).

Inicia-se pela primeira crítica, ou seja, a falha da justiça restaurativa em servir como modo de restaurar a vítima e o infrator. Morris (2005), aponta que, a restauração da vítima se dividiria em duas partes, por um lado a restauração emocional da prática criminosa, e por outro a restauração monetária pelo bem perdido. O primeiro lado parece não se justificar de maneira plausível na justiça restaurativa, visto que, inclusive pesquisas realizadas por Latimer, *et al* (2001, apud, MORRIS, 2005), destacam que as vítimas que passaram por processos restaurativos saem mais satisfeitas do que aquelas que passaram por processos retributivos.

A segunda visão, por outro lado, encontra fundamento em um olhar crítico sobre a justiça restaurativa. Morris (2005) levanta a questão de muitos infratores não terem dinheiro nem meios de conseguir pagar o bem que subtraíram. Santos (2009), já demonstrou tal questão quando analisou a função da justiça restaurativa como possível método de excessiva punição das classes já segregadas, não tendo esses meios de restaurar o problema e tendo que acabar sendo julgados em uma justiça criminal comum.

A primeira crítica ainda vem a tratar da falta de força da justiça restaurativa em restaurar o infrator. Para o autor a restauração seria o sentimento de responsabilização do réu pela prática do crime cometido. Ocorre que Morris (2005, pg. 449) deixa claro que somente a justiça restaurativa não servirá como método de restaurar o indivíduo que cometeu um ato delituoso, aponta o doutrinador:

A restauração requer a aceitação, por parte da comunidade de forma geral, de que o infrator tentou corrigir seus erros e requer, além disso, que esta mesma comunidade ofereça programas com o objetivo de tratar abusos de drogas e álcool, a falta de qualificações profissionais e assim por diante

Ou seja, a justiça restaurativa (de maneira isolada) não seria suficiente para restaurar um indivíduo infrator. Tal questão decorre justamente da vida marginalizada deste indivíduo não se limitar somente àquele ato que cometeu. O indivíduo somente veio a cometer o crime por uma sucessão de questões que a ele foram denegadas, inclusive uma possibilidade de ser aceito e acolhido na sociedade e, possivelmente, sequer necessitar ser restaurado (MORRIS, 2005).

Chega-se então a segunda crítica formulada por Morris (2005) que será analisada nesta monografia, referindo-se, agora, ao fato de a justiça restaurativa não trazer reais mudanças ao cenário da vítima e do ofensor e, além disso, não impedir a reincidência do réu. De fato, quando analisa o que é justiça restaurativa e o que ela não é Zehr (2015), deixa claro que a justiça restaurativa não é um meio para evitar a reincidência (ao menos em primeiro plano) daqueles que nela participam, sendo o objetivo central do modelo uma busca por escuta da vítima e responsabilização do ofensor.

Os críticos da justiça restaurativa, porém, partiriam do pressuposto de que esse modelo tem o fim em si de diminuir a reincidência daquelas que dela participam. Ao tempo da pesquisa de Morris (2005), pouco eram os resultados acerca dos efeitos da justiça restaurativa, não se podendo afirmar com clareza que esta gera uma diminuta reincidência.

A terceira crítica refere-se ao fato de que a justiça restaurativa fracassaria como método que busque promover uma verdadeira justiça para aquele indivíduo que cometeu o crime. Morris (2005), destaca que essa crítica se baseia nas *desert theorys*, essa teoria (de origem anglo-saxônica) em muito se assemelha à visão retributiva de Kant (2013), pois defende que o indivíduo deve ser punido pelo ato que praticou na mesma medida de que esse ato feriu terceiro, ou seja, deve “pagar” pelo mal que fez ao outro (MATRAVERS, 2011).

A crítica, portanto, se substanciaria no fato de, já que a justiça restaurativa se dá como um meio consensual entre vítima e ofensor, no qual essas estabelecem os parâmetros para a resolução do conflito, se “correria o risco” de o acusado não responder no mesmo nível do mal que provocou. Assim, havendo maior liberdade para essas discussões, não se teria algo que fosse lugar comum para método de punir o autor do crime (MORRIS, 2005).

Sendo apresentadas parte das críticas identificadas por Morris (2005) (as quais, em primeiro momento, não se busca rebater), passa-se a uma última crítica ao sistema restaurativo, desta vez partindo de dentro dos seus próprios apoiadores. Refere-se as discussões acerca da necessidade, ou não, da tutela da justiça restaurativa em lei estatal.

Muitos doutrinadores do campo da justiça restaurativa argumentam, em sentido similar a outras críticas já traçadas, pelo perigo e pela desnecessidade de uma previsão formal da justiça restaurativa.

A exemplo, Divan e Humes (2010), em análise ao então recente Projeto de Lei nº 7.006/20066, o qual pretendia trazer a justiça restaurativa no Código Penal Brasileiro, traçam os autores severas críticas ao modo como tal questão estaria sendo manejada. Ocorre que o projeto de lei em questão, demonstra caráter retrógrado frente a justiça restaurativa, pondo a decisão pela realização ou não da audiência nas mãos dos magistrados. Nesse sentido, segundo essa possível alteração legislativa, a decisão pelo processo restaurativo não partiria das partes realmente afetadas e que buscassem sanar o problema (vítima e ofensor), mas sim de um terceiro com poder estatal que analisaria o caso e entenderia, conforme questões como a personalidade e os antecedentes do autor, o cabimento ou não da justiça restaurativa.

Novamente, se traz à tona a possibilidade do Estado se valer de algo construtivo às partes que foram afetadas por um delito para poder controlar a resolução dos conflitos (DIVAN HUMES, 2010; ROSENBLATT, 2014).

Guardiola Garcia (2016), também apresenta cautela quando em se tratando da normatização da justiça restaurativa. O autor em questão apresenta que a justiça restaurativa pode vir a ser aplicada de diversas maneiras em um sistema penal de características retributivas e de busca de punição, entre essas maneiras estaria uma aplicação conjunta entre a justiça retributiva e a restaurativa e a substituição da primeira pela segunda. A cautela refere-se ao fato de que essas visões trazem distintas (e distantes) funções para a justiça restaurativa, de forma que, trazer esse modelo não retributivo em lei sem uma previsão expressa de seu funcionamento pleno acabaria por causar mais dores e poder ocasionar em mais abusos.

Por fim, resta analisar as críticas ao sistema restaurativo que não partem de juristas e doutrinadores, mas sim da população e da mídia. Castaño Tierno (2014) demonstra que as mídias vêm se apresentando como meio de inflamar a opinião pública dos indivíduos pela necessidade de uma punição excessiva daquele que cometeu o delito. Essa inflamação levaria a manifestações populares em relação ao poder legislativo por busca de penas mais severas e rígidas.

---

<sup>6</sup> Importa notar que o projeto de lei é anterior à resolução do CNJ, ao qual regularizava a Justiça Restaurativa no país, estando, inclusive, defasado por um olhar aos tempos de hoje. O projeto atualmente se encontra parado, tendo tido sua última movimentação legislativa em 2019, e restando apensado ao processo que prevê a criação de um novo Código de Processo Penal (BRASIL, 2006; BRASIL, 2010).

Dessa forma, segundo o autor, haveria um afastamento de uma possibilidade de uma justiça penal consensual e restaurativa. Os ânimos dos indivíduos na atualidade estariam mais direcionados para uma busca de punição do acusado pelo mal que este cometeu, não sendo vislumbrado sequer um viés de restauração ou de reinserção deste na sociedade (CASTAÑO TIERNO, 2014).

Dessa forma, o que se percebe é que, apesar das características da justiça restaurativa apresentadas no capítulo anterior, o sistema não está livre de críticas. Uma aplicação meramente teórica de um sistema disruptivo o qual quebra tanto com as doutrinas clássicas e punitivista quanto com as expectativas da população e da mídia por uma punição do infrator não se olvidaria de receber os mais diversos receios. Assim, encerra-se esse tópico por uma análise teórica de como poderia a justiça restaurativa não funcionar, e inicia-se, a seguir, um tópico fático, no qual são analisados casos de aplicação da justiça restaurativa no Brasil.

#### **4.2 As experiências restaurativas no Brasil**

Em primeiro momento refere-se que este subtópico não irá tratar da aplicação da justiça restaurativa no Estado do Maranhão e na cidade de São Luís, tais questões restam delegadas para serem exploradas de forma aprofundada no tópico subsequente. Estando tal ponto superado, entra-se no centro deste subtópico: analisar como vem sendo aplicada a justiça restaurativa no Brasil.

Inicia-se a presente discussão traçando um histórico de como surgiu e como se desenvolveu a justiça restaurativa no país. Brancher (2014), apresenta uma origem anterior até o mesmo à resolução 225 do CNJ (2016). Segundo o autor:

A introdução oficial da Justiça Restaurativa no Brasil aconteceu a partir de 2005, através do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, iniciativa da Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça em colaboração com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. (BRACHER, 2014, pg. 16).

Dessa forma, o programa restaurativo brasileiro foi implementado por meio de ação conjunta do Brasil com órgãos internacionais, no caso a própria ONU. Em continuidade o autor relata que o projeto teve sua aplicação iniciada em três cidades, sendo elas Porto Alegre, Brasília e São Caetano do Sul (em São Paulo). Nessas cidades o método restaurativo era aplicado nos juizados especiais da infância e da juventude (BRACHER, 2014).

Desde então diversos outros projetos de justiça restaurativa foram surgindo por todo o país. Em 2019 o CNJ realizou levantamento das práticas restaurativas no país e, dos 31

tribunais que responderam ao questionário (incluindo nestes, todos os TJS e alguns TRFS), somente três apontaram não ter qualquer prática restaurativa nas suas jurisdições (BRASIL, 2019b).

Por meio desse questionário o Conselho Nacional de Justiça conseguiu angariar diversas informações de interesse para a pesquisa, destaca-se aqui duas das tabelas apresentadas no projeto. A primeira dela refere-se aos tribunais que tem programas de aplicação da justiça restaurativa, aqueles que já tem projetos de aplicação e aqueles que já tem sua aplicação em andamento (chamados de ação na tabela), já a segunda trata-se das áreas de aplicação da justiça restaurativa em cada tribunal, assim:

Quadro 4 - Programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa nos tribunais

TRIBUNAIS	PROGRAMA	PROJETO	AÇÃO	TOTAL
TJAL	0	1	0	1
TJAM	0	1	0	1
TJAP	1	0	0	1
TJBA	1	0	0	1
TJCE	0	1	0	1
TJDFT	1	0	0	1
TJES	1	0	0	1
TJGO	0	5	1	6
TJMA	0	0	1	1
TJMG	0	1	0	1
TJMS	1	0	0	1
TJMT	1	0	0	1
TJPA	1	0	0	1
TJPB	0	0	1	1
TJPE	1	0	0	1
TJPI	1	1	0	2
TJPR	1	0	0	1
TJRJ	0	1	0	1
TJRN	1	0	0	1
TJRO	0	0	1	1
TJSC	4	0	0	4
TJSE	0	5	0	5
TJSP	1	0	0	1
TJTO	1	1	0	2
TJRS	1	0	0	1
TRF-1ª	1	0	0	1
TRF-3ª	0	0	1	1
TRF-4ª	1	1	1	3
<b>TOTAL</b>	<b>20</b>	<b>18</b>	<b>6</b>	<b>44</b>

Fonte: Brasil (2019b, p. 10)

Quadro 5 - Redes que são fortalecidas com a iniciativa de Justiça Restaurativa

ÁREAS DE APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO ÂMBITO DA SUA INICIATIVA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA	TRIBUNAIS
Infância e Juventude - Atos Infracionais	TJAM, TJAP, TJBA, TJCE, TJES, TJGO, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRN, TJRO, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO
Infância e Juventude - Conflitos Escolares	TJAP, TJBA, TJES, TJGO, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO, TRF-4º
Criminal - Infrações Leves e Médias (p. ex., lesão corporal, crimes contra a honra, ameaça, dano material ou moral, furto, roubo sem violência real)	TJAL, TJAM, TJBA, TJDF, TJGO, TJMA, TJMG, TJPB, TJPI, TJPR, TJRN, TJRS, TJSE, TJSP, TRF-4º
Violência Doméstica	TJAL, TJAM, TJAP, TJBA, TJES, TJGO, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPI, TJPR, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO
Fortalecimento de Vínculos e Outras Aplicações Preventivas	TJAP, TJBA, TJES, TJGO, TJMS, TJMT, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO, TRF-4º
Infância e Juventude - Medidas Protetivas	TJAP, TJBA, TJES, TJGO, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRS, TJSE, TJSP, TJTO
Conflitos de Família	TJAP, TJBA, TJES, TJGO, TJMA, TJMG, TJMS, TJMT, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRS, TJSE, TJSP, TJTO, TRF-4º
Área Administrativa - Gestão de Pessoas	TJAP, TJBA, TJES, TJGO, TJMS, TJMT, TJPA, TJPI, TJPR, TJRS, TJSP, TJTO, TRF-4º
Outros Conflitos Cíveis	TJAP, TJBA, TJES, TJMG, TJMT, TJPI, TJPR, TJRS, TJSP, TJTO, TRF-4º
Criminal - Tóxicos (Tráfico e Porte de Drogas)	TJBA, TJDF, TJGO, TJMA, TJPR, TJRS, TJSP, TJTO, TRF-4º
Criminal - Crimes de Trânsito	TJBA, TJDF, TJGO, TJMG, TJPR, TJRS, TJSP, TJTO
Criminal - Crimes Graves e Gravíssimos (Roubo Violento, Homicídio, Latrocínio, Sequestro)	TJBA, TJDF, TJGO, TJPR, TJRS, TJTO
Criminal - Crimes Sexuais	TJBA, TJDF, TJSP, TJTO, TRF-4º
Capacitação que envolve magistrados e servidores de diferentes áreas de atuação	TRF-5º
Conflitos de vizinhança	TJMG
Criminal - Ação Penal Privada e Ação Penal Pública Condicionada a Representação	TJPB
Criminal - Crimes Ambientais	TRF-1º
Criminal - Crimes contra a Fé Pública	TRF-1º
Criminal - Crimes contra o Patrimônio Público	TRF-1º
Criminal - Crimes de Competência da Justiça Federal	TRF-4º
Criminal - Crimes Previstos nos Artigos n. 240 e 241 da Lei n. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e Adolescente - ECA (consumo e reprodução de imagens e de material virtual envolvendo a pornografia infantil).	TRF-4º
Execução penal	TJPI

Fonte: Brasil (2019b, p. 16)

Iniciando-se da segunda tabela, interessa notar como parte das críticas traçadas à justiça restaurativa podem ser respondidas quando se traz uma perspectiva prática do tema. Por exemplo, a limitação da aplicação desse modelo somente à seara da infância e da juventude, e a impossibilidade de aplicação em crimes praticados por adultos (PINTO, 2004), é batido de frente quando se vê a multitude de casos que possibilitam a aplicação de uma lente restaurativa em detrimento daquela retributiva (BRASIL, 2019b).

Mesmo que em menor quantidade é possível que alguns tribunais (como o TJBA, TJDF, TJGO e TJMG) aplicam a justiça restaurativa inclusive em crimes graves e gravíssimos, além de crimes de trânsito e crimes sexuais. Dessa forma é possível ver como as críticas de

uma retirada de poder estatal e de uma aplicação limitada da justiça restaurativa caem por terra, mesmo que analisando somente o cenário brasileiro (PINTO, 2004; BRASIL, 2019b).

Já a tabela acerca dos programas, projetos e ações é trazida como maneira de demonstrar a multitude de projetos de justiça restaurativa que restam presentes no país, trazendo à tona o sucesso e a expansão das práticas no país. De forma que uma análise detalhada de todos estes torna-se impossível em presente momento (BRASIL, 2019b). Por esse motivo no presente tópico irá se limitar somente as iniciativas restaurativas iniciais já mencionadas por Bracher (2014), além de análise específica acerca do município de Caxias do Sul e pequenos levantamentos acerca das práticas no Tribunal de Justiça do Paraná. Passa-se, assim, para análise destes projetos.

#### 4.2.1 Os projetos pilotos: Porto Alegre/RS, São Caetano do Sul/SP e Brasília/DF.

Inicia-se a análise com os projetos pilotos do Brasil os quais, segundo Bracher (2014), se deram em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, em São Caetano do Sul, situada no Estado de São Paulo e em Brasília, Distrito Federal. Como já apresentado, os projetos em questão surgiram de uma parceria do Ministério da Justiça com o PNUD, sendo criados os primeiros embriões da justiça restaurativa no Brasil.

Acerca do projeto de Porto Alegre, esse teve seu início em 2005. Em momentos iniciais as práticas restaurativas eram aplicadas unicamente nas varas da infância e juventude passando, em momento subsequente, a serem também tratadas nas unidades Socioeducativas do Estado (RIO GRANDE DO SUL, 2012, apud ORSINI; LARA, 2013).

Silva (2007), destaca que a aplicação restaurativa no Estado se dar em fases já da execução da pena trouxe certos entraves, como o fato de se já estar distante do momento que foi praticado o crime além da resistência das vítimas em participar. O processo foi então aplicado também para os adolescentes que eram considerados reincidentes, buscando tratar os conflitos pelos quais esses passavam de maneira alternativa.

Zanellato (2018) e Orsini e Lara (2013), apontam que em 2010 houve a institucionalização da justiça restaurativa no Estado. No ano em questão fora oficializada no Rio Grande do Sul a chamada “Central de Práticas Restaurativas”, por meio da Resolução 822/2010 do respectivo tribunal. Nesse momento a Justiça Restaurativa gaúcha ainda era aplicada somente nos juizados da infância e da juventude.

Em momento mais atual, datando as últimas informações do ano de 2015, o Estado busca uma expansão das práticas restaurativas. Nesse foram propostas assinaturas de termos de compromissos junto dos juízes das localidades além de buscar a formação de pacificadores e facilitadores da justiça restaurativa, seguindo os moldes do programa Justiça Para o Século XXI (o qual deu origem à todo este processo), buscando-se, assim, uma expansão da justiça restaurativa (ZANELLATO, 2018).

Continuamente debruça-se agora sobre a experiência do Município de São Caetano do Sul. Tendo início, também, em 2005, o município teve aplicação das práticas restaurativas tanto nas unidades judiciárias que tratavam de jovens em conflito com a lei quanto nas escolas públicas (ORSINI; LARA, 2013). O projeto é diferenciado daquele de Porto Alegre pois a atuação jurisdicional neste já se dá em momento inicial, ou seja, logo após a prática do ato infracional, sendo esse ouvido junto da vítima tão logo o processo chega ao fórum local (SILVA, 2007).

Ainda sobre a seara jurisdicional do procedimento no município paulista, destaca-se que o programa abrange todos os tipos de atos infracionais, inclusive aqueles considerados violentos, desde que com concordância da vítima (SILVA, 2007).

Já na vertente educacional do programa destaca-se o fato do grande número de sucessos catalogados no município, havendo ocorrido 153 acordos entre a abertura do projeto e o ano de 2008, sendo todos eles cumpridos (ORSINI; LARA, 2013). Tal sucesso das práticas restaurativas para solucionar problemas escolares chamou atenção de outras escolas públicas do Estado de São Paulo, tendo sido expandida para os municípios de Guarulhos, Heliópolis e Campinas, ainda no ano de 2008 (ZANELLATO, 2018).

Encerrando-se os projetos pilotos, trata-se da justiça restaurativa aplicada em Brasília. O projeto no DF teve como início o estabelecimento, em 2004, de uma comissão para elaboração das possibilidades de aplicações de práticas restaurativas na comunidade do chamado Núcleo Bandeirante, tendo tal modelo restaurativo iniciado seu funcionamento, também, em 2005 (ORSINI; LARA, 2013; ZANELLATO, 2018).

Diferente dos demais projetos que focam na justiça juvenil, o projeto implantado em Brasília é utilizado no público adulto. A sua aplicação, segundo Orsini e Lara (2013), se dá em relação aos crimes de menor potencial ofensivo e que possam ser submetidos à composição civil ou à transação penal.

Destaca ainda Silva (2008), que o projeto do Núcleo Bandeirantes se foca em casos onde infrator e vítima tenham uma relação anterior. Visa-se aqui justamente um dos objetivos

da justiça restaurativa apontadas por Zehr (2015), que é aquele de recuperar os laços quebrados pela prática do ato e de manter essas relações que foram ofendidas.

O projeto vem evoluindo na Capital federal, tendo sido expandido para “o “Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania” do “Programa Justiça Restaurativa”, vinculado diretamente ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPECON)” (ZANELATO, 2018, pg. 51). Serviu a justiça restaurativa no DF como um meio mais eficaz de responder os conflitos de menor potencial ofensivo, buscando solucionar estes sem que se tenha necessário envolvimento judiciário.

#### 4.2.2 O programa de Justiça Restaurativa no município de Caxias do Sul

Partindo-se dos pontos já tratados anteriormente sobre a justiça restaurativa no Rio Grande do Sul, além de sua institucionalização no ano de 2010, chega-se às discussões acerca do município de Caxias do Sul (ZANELATO, 2018). É dado especial destaque para as práticas restaurativas deste município em vista de como toda a justiça restaurativa é aplicada de maneira ampla na localidade. Vejamos.

Como resultado dos avanços das práticas restaurativas de Porto Alegre, em 2010 esse novo meio de resolução de conflitos foi aplicado na cidade. Ponto de interesse acerca dessa implantação refere-se ao fato de ela ter se dado como um trabalho conjunto, tanto dos Magistrados do município, como da Universidade local e, em principal, a prefeitura de Caxias do Sul (BRACHER, 2014).

Com o passar dos anos o movimento foi tomando força e se consolidando no município. Contou-se com a presença de diversos pensadores da justiça restaurativa na localidade, a exemplo a doutrinadora Kay Pranis, além de capacitação e treinamento de futuros capacitadores. Tal questão culminou na criação da lei municipal nº 7.754/2014 à qual prevê de maneira detalhada a aplicação da justiça restaurativa no município, como essa se dará e quais pontos vão ser tratados quando das práticas restaurativas (BRANCHE, 2014; SILVA 2018).

Tal legitimação normativa da justiça restaurativa no município somente se tornou possível em razão da parceria feita entre os poderes. Dessa forma não houve uma atuação isolada do judiciário em tentar criar um novo método de resolver conflitos, mas sim uma atuação em consonância entre executivo, legislativo e judiciário (SILVA, 2018). Inclusive, tal legislação possibilitou uma ampla aplicação da Justiça Restaurativa em Caxias do Sul, dita a lei em seu artigo 8º:

Art. 8º As Centrais de Pacificação Restaurativa são os espaços de serviço destinados ao atendimento da população mediante a aplicação dos métodos de solução autocompositiva de conflitos, bem como à difusão dos princípios e das alternativas metodológicas pacificadoras para aplicações em outros âmbitos de convivência social.

§ 1º Ficam criadas as seguintes Centrais de Pacificação Restaurativa:

I - Central Judicial de Pacificação Restaurativa: destinada a atender casos encaminhados pela justiça local. Visa a oferecer atendimento restaurativo a situações de conflitos, litígios, crimes ou atos infracionais que aportam na esfera judicial;

II - Central de Pacificação Restaurativa da Infância e da Juventude: destinada a atender situações encaminhadas pela rede socioassistencial, envolvendo crianças, adolescentes e seu entorno familiar e comunitário. Visa a oferecer atendimento restaurativo a situações de conflitos, litígios, crimes ou atos infracionais de menor potencial ofensivo, em situações cuja menor relevância jurídica desaconselhe ou torne desnecessária sua judicialização; e

III - Central de Pacificação Restaurativa Comunitária: destinada a atender situações oriundas da comunidade da Zona Norte da cidade, atuando tanto de maneira preventiva como na busca de pacificação de conflitos já instaurados. Visa a oferecer atendimento restaurativo a situações de conflitos e potenciais litígios, crimes ou atos infracionais em situações cuja menor relevância jurídica desaconselhe sua judicialização. (CAXIAS DO SUL, 2014, [online])

Assim, por meio do intitulado projeto “Caxias da paz”, foi possibilitada a criação das Centrais de Pacificação permitindo uma aplicação em diversas vertentes de uma resolução consensual de conflitos (BRANCHET, 2014). Conforme o artigo, há possibilidade de serem resolvidos tanto os, já clássicos, casos de adolescentes em conflito com a lei, como aqueles onde há prática de crimes de menor potencial ofensivo (onde a imposição de controle social estatal somente viria a causar mais atrito e desgaste), quanto para casos onde não há delito, mas somente discussões comunitárias.

Tal abertura além da proatividade na discussão acerca da justiça restaurativa em Caxias do Sul permitiu a expansão das práticas também para as escolas do município, Segundo Santos (2016, pg. 63), em todas as escolas públicas locais há a instauração de pequenos núcleos restaurativos, formados por “professores, alunos, pais, direção e funcionários”, sendo aberta uma ampla expansão de discussão restaurativa acerca dos conflitos que venham a se originar dentro das escolas.

Na atualidade há, em caráter anual, eventos que buscam discutir os avanços da justiça restaurativa no município, intituladas de “Semana da Justiça Restaurativa”. Esse evento encontra-se atualmente em sua sexta edição, sendo realizado pela Universidade de Caxias do Sul em conjunto da prefeitura local, e propondo a discussão de pautas relativas à justiça restaurativa em seus mais diversos âmbitos. A exemplo, na edição mais recente na feita desta monografia (seja essa a sexta versão), foram discutidos tópicos desde a justiça restaurativa na comunidade, passando-se pelo seu papel na socioeducação e finando-se com discussões da sua aplicação em casos de violência doméstica (SEMANA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA..., 2020).

Em vista a esse grande acolhimento das práticas restaurativas pelo município que é tratada a sua discussão em apartado daquela do seu Estado. Foi-se de interesse destacar pontos como a expansão da justiça restaurativa para diversas searas de conflitos, além da ação conjunto dos outros poderes para uma adoção de práticas restaurativas e adequadas para a comunidade local.

#### 4.2.3 O programa de Justiça Restaurativa no Estado do Paraná

Encerra-se este subtópico traçando-se algumas considerações acerca da Justiça Restaurativa no Estado do Paraná, visto que, assim como o município de Caxias do Sul, este tem algumas peculiaridades que tornam interessante seu Estudo.

A aplicação da justiça restaurativa no Estado se iniciou pela capital, Curitiba. Sua iniciação se deu após a entrada em vigor da resolução 225/2016, do CNJ, havendo, porém, discussões ocorrendo sobre o tema desde o ano de 2014. Finalmente o projeto foi dado início em 2016, focando-se, em primeiro momento, em conflitos das varas de família e nas varas de delito de trânsito, estando ativo até hoje (GOES, 2019).

Pode-se vislumbrar, a ampla aplicação em vários âmbitos da Justiça Penal e consensual no Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse a justiça restaurativa é trazida de maneira complementar à justiça penal, como modo de, para além de buscar uma punição do acusado, buscar também um empoderamento da vítima e um sentimento de culpa do réu (DIAS; MUNIZ, 2020a), ou seja, seguindo todas as instruções trazidas por Howard Zehr (2008), quando da busca pela aplicação de uma justiça restaurativa efetiva.

Importante tópico a se tomar nota é que a justiça restaurativa se expande, em principal, no interior do Estado. Há uma aplicação de maneira não discriminatória desse modelo consensual, sendo aplicado desde casos de adolescente em conflito com a lei e até mesmo em casos de homicídio, onde os parentes da vítima buscam algum auxílio ou compensação em virtude dos efeitos extrapenais da prática do delito. Frisa-se que em tais casos mais graves não há um afastamento da justiça penal retributiva, mas há na verdade uma atuação concomitante, em vista até da indisponibilidade da ação penal nestes casos (DIAS; MUNIZ, 2020a). Nesse sentido:

No âmbito do TJPR, entendeu-se que o âmbito de aplicação da JR se dá em qualquer demanda, dependendo da análise da pertinência para o caso, anteriormente ao processo judicial, em qualquer tipo de processo e em qualquer fase processual judicial, bem como na sócio-educação. (GOES, 2019, pg. 74)

Ou seja, há no Estado um incentivo à utilização de práticas restaurativas, sendo essas encorajadas em qualquer discussão judicial, seja ela da justiça criminal adulta seja da infanto-juvenil.

É possível, também, destacar diversos projetos setorizados no Estado. Dias, *et al.* (2020), destacam ainda o papel das práticas restaurativas no Estado como um meio termo, entre a não punição do indivíduo e a sua prisão. Buscando-se assim tratar de outra forma os indivíduos que tenham cometido crimes ou atos infracionais. Igualmente ao projeto de Caxias do Sul, há também uma expansão da proposta restaurativa para as escolas em alguns municípios, possibilitando uma saída do protagonismo exclusivo do judiciário.

O Manual de Justiça Restaurativa, organizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, delinea as diversas aplicações possíveis desse método no Estado. Para além dos já citados, o manual também aponta a possibilidade em causas de família, durante todo o processo, visando solucionar conflitos intrafamiliares. Em sede criminal, a legislação local dá abertura para sua aplicação em diversos momentos, desde a audiência de custódia logo após a prisão em flagrante, até mesmo após a sentença, como complemento para a suspensão condicional da pena e quando o indivíduo já estiver encarcerado, sendo possível a aplicar como condição para concessão de regime aberto (PARANÁ, 2015).

Por fim, destaca-se a produção normativa no Estado acerca do tema. Graf (2019), destaca inúmeras leis municipais por todo o Brasil que vem tratar de como vem a ser aplicada a justiça restaurativa nessas localidades. Dentre as 37 leis catalogadas, 09 se referem unicamente a municípios localizados no Paraná, sendo distribuídas entre diversas comarcas, possibilitando uma aplicação adequada da justiça restaurativa conforme as necessidades locais.

Conclui-se este segundo subtópico de maneira a destacar os avanços das práticas restaurativas do Estado do Paraná. Apesar de ter tido um início tardio em comparação com os outros aqui discutidos (somente sendo efetivadas suas atividades 10 anos após os projetos pilotos brasileiros) (GOÉS, 2019), demonstrou-se ser um município bastante acolhedor e adepto das práticas restaurativas, os trazendo em larga escala e possibilitando ainda mais sua expansão (DIAS, et. al, 2020).

#### **4.3 A justiça restaurativa no Maranhão: Breve histórico e sua aplicação na 2ª VIJ/SLZ**

Chega-se então ao ponto central desta monografia, seja esse de analisar a justiça restaurativa no Estado do Maranhão e como ela vem se expandido com o passar dos anos. Oportunamente, informa-se que este subtópico se subsidiará metodologicamente em entrevistas

realizadas com responsáveis por práticas restaurativas do Estado do Maranhão, além de documentos fornecidos por esses, que vem a detalhar as atuais práticas restaurativas no Estado.

A primeira iniciativa de justiça restaurativa no Estado se deu no município de São José de Ribamar. Apontam Orsini e Lara (2013), que o projeto na localidade teve início no ano de 2011, após anteriores discussões de como aplicar e tratar da temática restaurativa. O projeto, na época, funcionava para a resolução de conflitos de adolescentes em conflito com a lei, além daqueles conflitos que ocorriam dentro das comunidades. Ou seja, já havia em primeiro momento um enfoque não limitado ao judiciário para a aplicação da justiça restaurativa.

Complementa o pensamento anterior as informações trazidas pelo Entrevistado 2 (2020), onde esse detalhou que o projeto se deu em virtude de uma parceria entre a prefeitura do município, o Ministério Público local e a organização não governamental *Terre des Homes*.

Ocorre que, a entidade não governamental em questão era quem prestava o principal incentivo para o desenvolvimento das práticas restaurativas na localidade. Com a posterior saída desta do município (com sua mudança de sede para Fortaleza), as práticas restaurativas da localidade acabaram enfraquecendo. Atualmente a justiça restaurativa de São José de Ribamar resume-se a práticas de círculos de diálogos comunitários, voltando-se para a resolução de conflitos que venham a surgir dentro da comunidade, tendo-se uma atuação conjunta com a Secretaria de Assistência Social, e se distanciando de qualquer função jurisdicional (ENTREVISTADO 2, 2019; ENTREVISTADO 2, 2020).

Inspiradas em tais práticas restaurativas, buscou-se a instauração da justiça restaurativa na 2ª Vara da Infância e da Juventude da capital. O Entrevistado 2 (2019), relata que vinha havendo um estímulo pelas práticas restaurativas desde que este assumiu como juiz da vara. Em momento inicial o projeto ainda se mostrava tímido, sendo utilizado em casos onde a pena para os jovens em conflito com a lei era advertência, buscando substituir essa por práticas restaurativas junto da vítima da ofensa.

Dessa forma, enfoca-se, agora, na prática restaurativa realizada na 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Luís a qual, por meio da justiça restaurativa, busca a recuperação de jovens em conflito com a lei além da restauração dos laços afetivos quebrados.

De início, cabe contar breve histórico do chamado Núcleo de Justiça Restaurativa. Com a inauguração do Centro Integrado de Justiça Juvenil em 2017, foi possibilitada uma expansão dessa ideia, sendo criado um núcleo próprio para a justiça restaurativa dentro do centro em questão, ficando ele responsável por receber processos advindos da 2ª Vara da Infância e da Juventude e aplicar as medidas restaurativas quando acharem cabíveis (ENTREVISTADO 2, 2019; ENTREVISTADA 1, 2019). O núcleo em específico foi formado

em 05 de abril 2017, ou seja, pouco tempo após da regularização da Justiça Restaurativa pelo CNJ, datada de maio de 2016, estando o núcleo desde então em funcionamento. (CIJJUV-SÃO LUÍS, 2017).

O NJR funciona conforme o seu regimento interno. Este detalha como vem a funcionar o núcleo anotando, inclusive, as metodologias utilizadas na busca da autocomposição entre adolescente infrator e vítima, buscando assegurar a devida prática da Justiça Restaurativa, nesse sentido:

Art. 16. ° O NJR deverá observar os princípios que orientam a Justiça Restaurativa, como a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (CIJJUV-SÃO LUÍS, 2017, pg. 04)

Assim, pretende o núcleo assegurar, justamente, os princípios já anteriormente delineados da justiça restaurativa, sejam esses o sentimento de responsabilização do acusado e sentimento de restauração da vítima, além de reatar laços quebrados pela prática do crime.

Acerca da metodologia utilizada aponta-se para as rodas ou círculos de diálogo, já explicados em capítulo anterior. No NJR, os círculos de diálogo são utilizados como forma de possibilitar que ofensor e ofendido demonstrem seus sentimentos e apontem como o crime os afetou, de maneira que reste possível a discussão entre partes e um apoio emocional mútuo (PELIZZOLI, 2014; ENTREVISTADA 1, 2019).

Nota a Entrevistada 1 (2019), seguindo os entendimentos de Zehr (2008), que nem todas as práticas de justiça restaurativa realizadas são exitosas. Ocorre, porém, que a mera aplicação de atividades onde haja o reconhecimento de ofensor e do ofendido enquanto pessoas e da existência de uma compreensão mútua com a retirada das imagens de meras partes de um processo já passa uma imagem de se ter obtido algum sucesso.

Aponta-se ainda as práticas realizadas dentro do núcleo para além da própria justiça restaurativa. Nesse sentido, o núcleo apresenta também atuação em caráter preventivo em conjunto aos jovens usuários de drogas. Atua-se de forma que o núcleo se dispõe a auxiliar jovens cujo os responsáveis buscam a 2ª VIJ/SLZ atestando que os menores estão cometendo pequenos furtos ou vendendo bens de suas casas para sustentar o consumo de drogas (ENTREVISTADA 1, 2019).

Perante esses relatos o NJR atua de maneira ativa, buscando realizar rodas de diálogo de maneira preventiva com esses jovens. Busca-se, então, evitar que eles venham a cometer crimes mais graves, seja de roubos violentos ou mesmo o tráfico de drogas (ENTREVISTADA 1, 2019).

Nota-se então mais uma das críticas posicionadas pelo CIDH acerca do sistema de internação de jovens parcialmente sanada pela justiça restaurativa aplicada no município de São Luís. Rememora-se que apontou o CNJ (BRASIL, 2012) e asseverou o CIDH (2017) na visita que efetuou ao país o preocupante fato do tráfico de drogas, crime com menor potencial ofensivo, ser a segunda maior causa de internação de jovens no país.

Por outro lado, nota Entrevistada 1 (2019) que o centro atua em sua maioria com crimes com a ausência de violência. Dessa forma resta ser submetido crimes de maior gravidade à justiça comum, não havendo possibilidade de sua extinção pela autocomposição. Notou a entrevistada, porém, que tal fator não impede que a justiça restaurativa atue de maneira conjunta ao processo penal nesses casos, tendo por vezes tal questão ocorrido.

Tal questão mostra a dicotomia da justiça restaurativa. Seja suas origens no abolicionismo criminal (PALLAMOLLA, 2009), porém, por outro lado, sua atuação de maneira conjunta com justiça retributiva, não havendo uma total extirpação do poder punitivo do Estado, mas, possibilitando a efetivação de uma lente restaurativa em paralelo, evitando uma noção tão somente punitivista (ZEHR, 2008).

Além disso, é possível também denotar uma evolução das práticas restaurativas no Estado. Em primeiro lugar é possível falar das práticas restaurativas realizadas nas instituições de internação e de semi-internação de adolescentes no Estado.

À exemplo, a unidade de semi-internação Canaã, utiliza-se da justiça restaurativa para trazer ações de entendimento e de resolução de conflitos que os adolescentes podem ter dentro da unidade. No local são tratadas questões em círculos de diálogo para além do próprio ato infracional, sendo discutido também questões acerca da família e da paternidade, e buscando fazer com que o adolescente seja reinserido na sociedade da melhor forma possível: compreendendo as consequências dos seus atos por meio de processos pedagógicos e entendendo questões relacionadas à vida que vai seguir quando deixar aquele local (ENTREVISTADO 3; ENTREVISTADA 4, 2020).

Já na unidade no Centro Socioeducativo de Internação do Vinhais há também uma aplicação de práticas restaurativas, mesmo que aqueles adolescentes já estejam lá encarcerados em caráter definitivo. As práticas restaurativas são utilizadas desde o momento em que o adolescente adentra o “cárcere”, como meio de acolher na localidade, até o momento em que é desligado, trazendo uma preparação para a vida em liberdade. Busca-se também se utilizar da prática restaurativa para solucionar conflito e sanar os sentimentos feridos na situação de discussão (ENTREVISTADA 5; ENTREVISTADA 6, 2020).

Recentemente houve também a criação do Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Maranhão. Apesar de ser uma medida incipiente (tendo sido criado no segundo semestre de 2020) (BRASÍLIA, 2020). Sobre esse projeto, O Entrevistado 2 (2020, pg. 2), destaca ser esse resultado de uma necessidade de adequação ao sistema do CNJ, o que previa a instauração de órgãos de justiça restaurativa por todo o país, acerca da função desse novo núcleo, complementa:

Então vai ver nas várias áreas, principalmente execução penal na área de violência doméstica, infância e juventude também, na área criminal, e também em escolas...como estimular isso, ver projetos pilotos para ser desenvolvido, como só tem esse aqui em São Luís. Aí ver com outros projetos piloto e fortalecer esse aqui em São Luís para que possa desenvolver a Justiça Restaurativa no estado do Maranhão enquanto uma política pública da justiça brasileira.

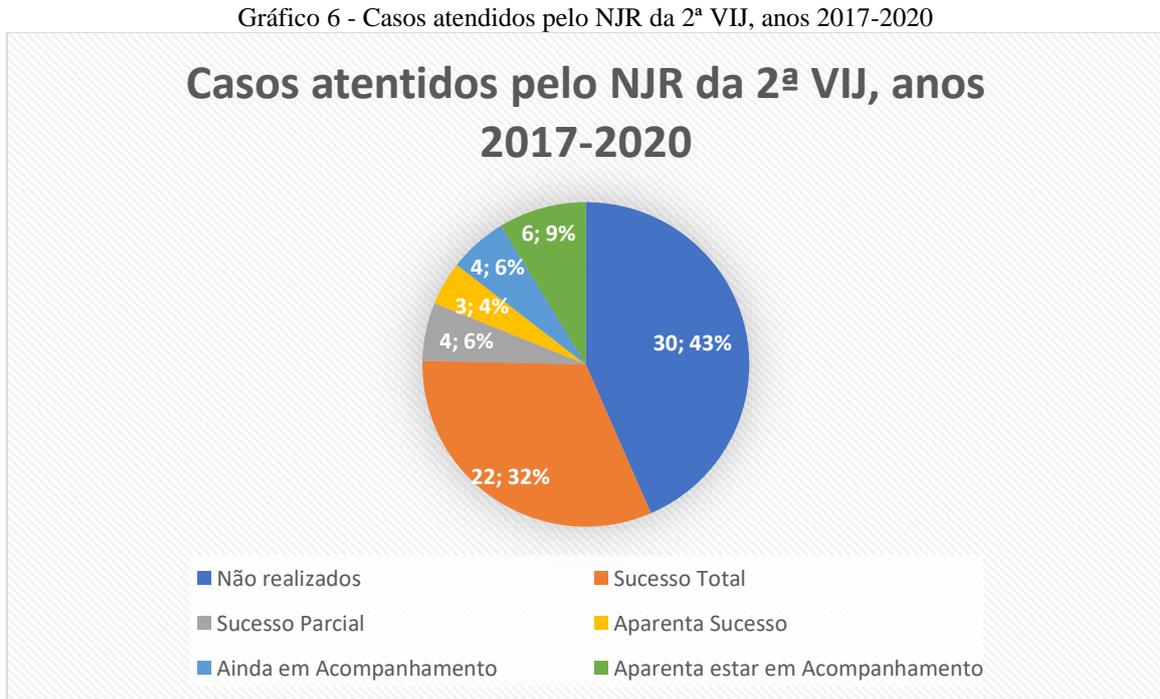
Ou seja, apesar de se estar em momentos iniciais, a justiça restaurativa do Maranhão demonstra-se ter a possibilidade de um grande desenvolvimento em se tratando da sua aplicação prática além da expansão das suas áreas de atuação. Tal questão já é demonstrada como existente em outros Estados, porém o que se percebe é um caminhar maranhense na direção restaurativa.

Em continuidade, busca-se tratar acerca dos efeitos práticos da justiça restaurativa nos adolescentes em conflito com a lei submetidos à esse método no NJR da 2ª VIJ/SLZ. Nesse sentido, foi feita análise da “Planilha de monitoramento dos processos judiciais/casos acompanhados pelo núcleo de justiça restaurativa – NJR”, buscando compreender os casos de justiça restaurativa recebidos pelo Núcleo além de buscar o grau de reiteração dos adolescentes que passaram pela justiça restaurativa (CIJUV-SÃO LUÍS, 2020).

Metodologicamente, foi analisado o documento que constava com 68 atendimentos realizados durante toda a duração do núcleo (de 2017 até 2020). Foi buscado os nomes dos adolescentes nestes inseridos no programa JURISCONSULT, na modalidade SEGREDO DE JUSTIÇA, de forma a descobrir se constava em nome do adolescente qualquer outra infração, seja esse ato infracional, seja o cometimento de crime. Assim, busca-se, com o mesmo método utilizado por Saporì, Caetano e Santos (2018), pretendendo-se analisar a reiteração não pela prática de novo ato infracional (LOPES JR, 2018), mas sim vislumbrando se o adolescente deixou de cometer qualquer ato delituoso.

Também se aponta alguns problemas metodológicos na análise da planilha. Ocorre que parte dos processos se encontrava inacessível, visto tramitarem por meio do sistema PJE. Por esse motivo não se conseguiu dados exatos deste, os sendo inseridos em uma parte extra,

onde somente se aponta o que aparenta ter ocorrido, conforme as informações constantes na planilha (CIJJUV-SÃO LUÍS, 2020). Assim, constrói-se o seguinte gráfico:



Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

No que se refere os casos onde não fora realizado o atendimento, aponta Entrevistada 1 (2019) ainda existir certa resistência dos adolescentes e das vítimas do ato infracional para uma prática restaurativa. Ademais alguns casos não foram realizados por impossibilidade de localizar algum dos interessados, além de casos de mudança de endereço e alcance da maioridade do infrator.

Em segundo momento, se analisa somente os dados relacionados ao sucesso total, sucesso parcial e aparente sucesso. Aglomera-se esses como um único número de 28 atendimentos, buscando constatar a ocorrência, ou não, de reincidência desses adolescentes, seja ainda no início da vida seja quando já atingiram a maioridade penal, nesse sentido traça-se o seguinte gráfico:

Gráfico 7 - Reincidência dos adolescentes que passaram pela justiça restaurativa no NJR da 2ª VIJ - anos 2017-2020



Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

Assim, pela análise do gráfico, decorrente da planilha de monitoramento (CIJJUV-SÃO LUÍS, 2020), constata-se a existência de somente três reincidências após a passagem do adolescente pelas práticas restaurativas.

Importa notar que, apesar de existentes, duas dessas reincidências devem ser questionadas. A primeira refere-se ao então adolescente D.D.R.A., o qual, apesar de constar novo processo em seu nome, este ainda se encontra em estágio inicial. Não há uma verdadeira reincidência, mas somente a possibilidade desta ante o prosseguir do julgamento do crime que supostamente teria cometido.

A segunda dessas refere-se ao adolescente J., o caso deste será aprofundado mais a frente, quando trataremos dos efeitos da pandemia na aplicação da justiça restaurativa no Maranhão.

Rememora-se o que apontou Zehr (2018), no sentido de que a justiça restaurativa não tem como objetivo fim evitar que ocorram reincidências, mas sim retomar laços quebrados, sendo a diminuição da reincidência mero resultado dessas condutas restaurativas. E assim se percebe na prática realizada no Núcleo de Justiça Restaurativa da 2ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís. Responde-se, assim, a crítica trazida por Morris (2005), segundo a qual a justiça restaurativa não traz mudanças ou reduz a reincidência, o que se mostra falacioso ante o caso concreto.

Entrevistada 1 (2019) atesta que dos processos onde foi efetivada a justiça restaurativa perante jovens primários na prática de atos infracionais nota-se a inexistência de reincidência, sendo o jovem, portanto, afastado da prática de novos atos infracionais e, futuramente, crimes.

Assim, traçando-se paralelos com as pesquisas realizadas no início desta monografia, mostra-se a justiça restaurativa muito mais eficaz que qualquer meio de internação de jovens. Enquanto as pesquisas mais encorajadoras mostram um grau de reincidência de 13,9% (BRASIL, 2019A), a justiça restaurativa, ao menos na sua prática maranhense, demonstra grau de reincidência de cerca de 11% (valor que seria ainda menor se levar em consideração as considerações acima apresentadas) (CIJJUV – SÃO LUÍS, 2020).

De mesma maneira é possível traçar paralelos com a diminuição tanto de reiterações quanto de reincidências de adolescentes em conflito com a lei no Maranhão e a entrada em vigor da justiça restaurativa. A FUNAC (2019), aponta início das quedas na reincidência e reiteração dos adolescentes maranhenses por volta do ano de 2017, data a qual começou a atuar a justiça restaurativa no núcleo respectivo além de ter se iniciado os projetos junto das unidades de internação (ENTREVISTADA 1, 2019; ENTREVISTADA 5; ENTREVISTADA 6, 2020; ENTREVISTADO 3; ENTREVISTADA 4, 2020).

Reconhece-se que o número de casos atendidos pela justiça restaurativa no Maranhão ainda se demonstra pequeno se traçada comparação com totalidade de adolescentes em conflito com a lei no Estado (FUNAC, 2019; CIJJUV-SÃO LUÍS, 2020). Porém, de qualquer forma, os resultados positivos alcançados já são perceptíveis.

Sendo assim, a justiça restaurativa mostra-se também como método eficiente para sanar a segunda crítica traçada pela CIDH à justiça juvenil, seja do grande número de reincidentes. Como já ventilado, o sistema em questão muito é criticado pela ausência de um caráter verdadeiramente educacional na sua prática, em que pelo menos 30% dos adolescentes serem reincidentes na prática de ato infracional (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2018; ENTREVISTADA 1, 2019).

Perante uma análise dos casos práticos de outros Estados, além da aplicação da justiça restaurativa no Maranhão, se percebe não só uma resposta às críticas feitas por órgãos internacionais, mas sim aquelas traçadas pelos próprios críticos do sistema restaurativo.

Assim, as críticas relacionadas com a retirada de poder Estatal de punir vai de encontro com a indisponibilidade da ação penal, além dessa não ser possível em crimes mais graves (PINTO 2004; PINTO 2005; DE PAULA, 2016), podem ser rebatidas com as diversas aplicações restaurativas pelo país que tentam, seja de maneira concomitante, seja substitutiva,

aplicar a justiça restaurativa em casos em que não se possuía vislumbre de não aplicar uma punição.

A exemplo se tem a utilização de justiça restaurativa em casos de homicídios praticados por adultos no Estado do Paraná (DIAS; MUNIZ, 2020), como as práticas restaurativas no próprio Estado do Maranhão, que chegaram a ser usadas em casos de estupro e lesão corporal, possibilitando o afastamento de um processo penal comum (ENTREVISTADA 1, 2019; ENTREVISTADA 1, 2020).

Além disso, outra crítica que perpassa por diversos doutrinadores se refere ao controle social que a justiça restaurativa poderia vir a oferecer (ROSENBLATT, 2014; AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014). Tal questão não se verifica, visto que não há existência de um poder absoluto do juiz em mandar e desmandar os processos que acredita ser caso de aplicação da justiça restaurativa. Apesar de fazer parte do sistema judiciário o NJR da 2ª VIJ, detém liberdade para decidir pelo recebimento, ou não, de casos para a aplicação da justiça restaurativa, impedindo o abuso desse poder estatal, seja por parte do juiz, seja por parte da promotoria (ENTREVISTADA 1, 2020).

Cabem ainda ser tratadas as críticas levantadas por Morris (2005) (as quais o autor responde no seu texto, porém é possível também visualizar resoluções para elas nos casos práticos). Acerca da dificuldade de restaurar a vítima e o ofensor (seja emocionalmente, seja monetariamente), essa crítica não encontra qualquer base no sistema restaurativo aplicado no Maranhão.

Como antes, demonstrado, segundo a análise realizada da planilha de monitoramentos dos processos judiciais (CIJUV – SÃO LUÍS, 2020), a grande maioria dos indivíduos que passa pelas práticas restaurativas sai de lá plenamente restaurado. Nesse sentido o indivíduo passa a entender que o ato que realizou teve consequências negativas para o outro além de compreender que não deve mais agir dessa forma. Para além disso, a Entrevistada 1 (2019), aponta que a restauração monetária por diversas vezes se possibilita ocorrer nos casos de atos infracionais de caráter patrimonial, servindo tal questão até como uma ponte para reatar os laços quebrados.

Havendo a segunda crítica a ser respondida anteriormente neste subtópico, passa-se para a terceira. Se fala, portanto, do fato da justiça restaurativa não trazer justiça, e impedir que o indivíduo realmente pague pelo ato que cometeu (MORRIS, 2005). A visão em questão está em total dicotomia com a justiça restaurativa, sendo características do retributivismo. A ideia da necessidade de machucar o outro para que se possa trazer o bem próprio do indivíduo resta superada pela justiça restaurativa, busca-se nessa uma visão em que ambas as partes

(vítima e ofensor) possam se favorecer e sair como melhores pessoas do que aquelas que entraram (ENTREVISTADO 2, 2019; ENTREVISTADO 2 2020).

Dessa forma, o que se percebe é que a nomeada “mudança de lentes”, de um sistema penal que busca somente a culpabilização do ofensor e o distanciamento da vítima para uma justiça penal restaurativa buscando a valorização do indivíduo e a restauração de laços se mostra, na prática antes descrita, como uma possibilidade além de uma verdadeira alternativa aos jovens em conflito com a lei, não só no Maranhão, mas em todo o Brasil (ZEHR, 2008; ENTREVISTADA 1, 2019).

#### 4.3.1 A Justiça Restaurativa e a Justiça Juvenil no Maranhão em tempos de pandemia

Havendo esta monografia a ser feita no ano de 2020, é inegável a necessidade de uma visão do seu tema, ou seja, a justiça restaurativa, sob o olhar da pandemia de COVID-19 que ocorrera. Conforme aponta o portal Sanar Saúde (2020), a pandemia em questão chegou ao Brasil em meados de março. Nesse período e em meses subsequentes a situação em relação ao vírus somente foi se agravando, sendo necessário que os indivíduos ficassem confinados em suas casas por meses e impossibilitando questões como trabalho presencial por certo tempo.

Tal questão acabou por afetar a justiça restaurativa e a justiça juvenil maranhense. No Núcleo de Justiça Restaurativa houve impedimento para a realização de práticas restaurativas, por um lado faltavam equipamentos disponíveis para a realização de possíveis círculos restaurativos virtuais (os quais são desaconselháveis). Pelo outro lado os círculos presenciais não se tornavam possíveis pela situação de calamidade, além da maior parte das facilitadoras fazer parte do grupo de risco e não disponibilizar o núcleo de salas que permitam os distanciamentos sociais adequados além de seguir as normas de saúde indicadas (OMS, 2020; ENTREVISTADO 2; 2020).

Em questões da justiça juvenil, percebeu-se um cenário antagônico entre os ambientes que recebiam adolescentes que estavam internados provisoriamente e aqueles que recebiam adolescentes com internação definitiva. Por um lado, o segundo desses denotou uma diminuição no número de indivíduos, em vista das recomendações apresentadas pelo CNJ de liberação de presos que apresentem sinais de COVID-19 ou sejam de grupo de risco (BRASIL, 2019A; ENTREVISTADA 5, ENTREVISTADA 6, 2020).

Por outro lado, as unidades de internação provisória apresentaram maior dificuldade na sua atuação. O Entrevistado 3 e a Entrevistada 4 (2020), relatam uma maior dificuldade de

se trabalhar junto dos adolescentes, tendo sido necessário a suspensão do curso que estes realizavam. Foi relatado também uma maior entrada de adolescentes internados provisoriamente, isso tendo se dado em razão da ociosidade trazida pela pandemia, nesse sentido, denotam os entrevistados:

(...) Em se tratando de adolescentes com falta de escolas, as escolas fechadas, os cursos também provavelmente faziam lá fora, a ociosidade tomou conta. (...) [Eles] estavam “sem o que fazer” dentro de casa ou então em rua, e foram procurando outras formas de ocuparem esse tempo livre e acabaram dando entrada no NAE e provavelmente pra cá pra provisória e tão vindo direto de delegacias pra cá. (ENTREVISTADO 3, ENTREVISTADA 4, 2020, pg. 3).

Ou seja, a ociosidade causada pela pandemia, somada a falta de uma execução de políticas públicas que trouxesse o adolescente para a realização de algo produtivo acabou por ocasionar um aumento na taxa de prática de atos infracionais por esses, estando os processos ainda em fase inicial e era demandada desde logo a internação preventiva do indivíduo.

De tal questão, puxa-se a discussão sobre a reincidência do adolescente J., em anterior levantado. Conforme tratou a Entrevistada 1 (2020), o adolescente J. era um adolescente que já tinha passado pelos círculos restaurativos e tinha compreendido o ato que ele veio a cometer e como ele afetou os indivíduos em sua volta, tendo o círculo restaurativo sendo positivo para ele, estando este realizando atividades escolares além de outros projetos que visavam sua reinserção na sociedade.

Ocorre que, com a vinda da pandemia, como já relatado, houve a paralização de todas essas atividades, e o adolescente J. acabou ficando no ócio. Não estando mais trabalhando e, portanto, não recebendo dinheiro, além de viver com uma convivente que sempre lhe requisitava comprar mais coisas, o adolescente J. viu uma oportunidade de conseguir resolver parte dos seus problemas quando foi convidado por um indivíduo para realizar um assalto à ônibus (ENTREVISTADA 1, 2020).

Não vendo outra alternativa, o adolescente acabou por aceitar a prática de novo delito, estando junto desse segundo indivíduo no momento da prática do crime. Porém, no momento derradeiro que o adolescente J. ajudaria no ato do roubo ele ficou paralisado. Segundo relatos das vítimas e do próprio adolescente este não conseguia fazer qualquer coisa, estando percebendo a situação que se encontrava tão logo em que começaram a se desenvolver os atos de execução do crime (ENTREVISTADA 1, 2020).

A paralisia em questão se deu em virtude de o adolescente J. perceber que aquilo que estava fazendo era errado, de como ele poderia vir a afetar a vida dos outros e quebrar laços com a prática daquele ato infracional, além de como esse já tinha passado por isso antes e não

desejava passar novamente. Ou seja, o adolescente J. se arrependeu da prática do crime antes mesmo que esse se encerrasse, tendo a justiça restaurativa surtido efeito nele, tendo ele compreendido o quão o ato infracional machuca o outro. Tão é verdade que, ao final do roubo realizado pelo seu comparsa, enquanto este fugiu, o adolescente permaneceu no local, se lamentando e esperando a polícia para ser levado à delegacia, pois sabia que havia cometido um erro (ENTREVISTADA 1, 2020).

Dessa forma, já adentrando em parte do tópico em sequência, a justiça restaurativa cumpriu seu papel no caso do adolescente J., ele aprendeu que o delito é errado, porém essa não garantiu que esse não voltasse a cometer atos infracionais (ENTREVISTADA 1, 2020). Novamente, Zehr (2018) trata que a diminuição da reincidência é um resultado da justiça restaurativa, mas seu objetivo principal é a responsabilização do acusado e o empoderamento da vítima.

Assim funcionou para o adolescente J., porém, a falta de políticas públicas adequadas para sua faixa etária no momento de pandemia que se encontrava acabou o levando ao ócio e a um maior afastamento e menor expectativa de real reinserção na sociedade após a prática do seu primeiro delito. Dessa forma, o que se pretende demonstrar é que, apesar da justiça restaurativa ter um viés de, justamente, restaurar os indivíduos que por ela passam, ela não trabalha de maneira isolada, sendo necessária uma atuação conjunta do poder público para propiciar que esse indivíduo que cometeu um delito e está buscando se restaurar possa realmente fazer isso (ENTREVISTADA 1, 2020).

#### **4.4 Uma crítica prática: O que o Maranhão tem a aprender com a aplicação da Justiça Restaurativa em outros Estados?**

Em vista que já foram traçadas algumas críticas ao modelo maranhense no subtópico anterior, trata-se agora de alguns levantamentos pontuais acerca de questões que o Estado pode melhor atuar quando em comparação com outros projetos pelo Brasil.

A primeira dessas se refere à expansão da justiça restaurativa para outras áreas do direito, que não somente a justiça juvenil. A exemplo do ocorrido em Caxias do Sul (BRANCHET, 2014) e do Paraná (DIAS; MUNIZ, 2020), há uma necessidade de aplicação da justiça restaurativa tanto em âmbito extralegal como em casos de outros dissídios existentes dentro do sistema de justiça.

Como já apresentado anteriormente, O Entrevistado 2 (2020), apontou que o recente Núcleo de Justiça Restaurativa pretende realizar essa expansão, aplicando-a em diversas

discussões necessárias de serem vistas por uma ótica restaurativa, o que se apresenta como animador.

Para além disso, é necessário que seja endereçado os problemas relacionados ao próprio NJR. A Entrevistada 1 (2020), apontou questões como a impossibilidade de o núcleo atuar em toda sua capacidade ante tanto a uma falta de facilitadores no local, quanto à ausência de pessoas empregadas pelo próprio núcleo, de forma que os indivíduos que atuam junto da justiça restaurativa no Maranhão são servidores cedidos por outros órgãos públicos (como a 2ª VIJ e do Ministério Público).

Novamente pega-se como exemplo a atuação de Caxias do Sul, onde se tem uma ampla realização de formação de facilitadores e dispersão desses por todo o município, sendo possibilitado uma atenção diversificada e mais focada em casos determinados (BRANCHET, 2014).

Toca-se também em uma inexistência de legislação municipal ou Estadual que melhor trate sobre o tema, buscando o expandir. Em consequência, fala-se de um afastamento entre judiciário, executivo e legislativo locais para a implementação e intensificação da justiça restaurativa no Estado (ENTREVISTADO 2, 2019; 2020). Em sentido contrário, as localidades com maior eficácia restaurativa se mostram como aqueles Estados onde é possibilitado uma atuação conjunta de todos os poderes, sendo possível aumentar a eficiência e o número de atuações na justiça restaurativa (BRANCHET, 2014).

Por fim, a última crítica a ser traçada refere-se a casos como o do adolescente J., em anterior levantado. A ausência de políticas públicas que complementem à justiça restaurativa impossibilita que essa atinja seu completo potencial, acabando por resultar em novas reincidências e novos conflitos que poderiam ter sido evitados. Novamente torna-se necessário uma atuação conjunta entre os poderes locais para que seja possibilitada uma verdadeira atuação em rede da justiça restaurativa, não a sendo delimitada a um ato exclusivo do poder judiciário (ENTREVISTADA 1, 2020; ENTREVISTADO 3; ENTREVISTADA 4, 2020).

## 5 CONCLUSÃO

A presente monografia tinha como objetivo central uma busca por analisar a aplicação da justiça restaurativa no Estado do Maranhão, vislumbrando se essa serviria ou não como uma resposta as críticas traçadas tanto pelo CIDH quanto pelos próprios críticos do sistema retributivo. Além disso também se debruçou sobre as críticas traçadas em desfavor da própria justiça restaurativa e como essas podem ser respondidas na sua aplicação prática.

No primeiro capítulo desse trabalho se focou por uma busca de entender os diferentes ângulos da justiça juvenil no Brasil. O primeiro tópico serviu como base para o entendimento de todo o resto do trabalho em diante realizado. Buscou-se mostrar como o ECA e a lei do SINASE recomendavam ser feito o tratamento dos adolescentes em conflito com a lei. Assim, em primeiro momento, a justiça juvenil aparentava-se promissora, além de um modo de verdadeiramente evitar reincidências, alinhando-se uma socioeducação com um caráter punitivo menor do que aquele da justiça adulta.

Ocorre que, em continuidade, se percebeu que as previsões do ECA eram, em termos gerais, utópicas. Enquanto o estatuto sugere uma atuação com muitas características garantistas e restaurativas, a prática demonstra cenário antagônico. Pela análise do percentual de reincidência de adolescentes que já foram internados é percebido que o sistema não funciona em toda sua potencialidade.

Da análise dos valores denota-se ainda a dificuldade de se realizar uma análise precisa a nível nacional. Poucas eram as pesquisas que tratavam da reincidência em todo o Brasil, e não delimitada a somente um Estado, inclusive por questões de falta de interesse de realização de constantes pesquisas. Ademais as metodologias variavam em demasia, denota-se, em principal, as falhas na metodologia utilizada pelo CNJ (BRASIL, 2019a), analisando somente os adolescentes em um período de tempo específico, não considerando o que poderia ocorrer anteriormente ou posteriormente àquelas datas delimitadas, não também estabelecendo a possibilidade de o indivíduo ter atingido a maioridade e, nesta ter cometido um crime.

Novamente traça-se críticas às metodologias de pesquisa que visam entender a ocorrência de reincidência ou não de adolescentes em conflito com a lei, porém, desconsideram a prática de crimes quando adultos. Essa visão somente demonstra uma ideia de que “estou lavando as mãos, eu já fiz meu trabalho enquanto entidade socioeducadora e, se ocorrer novo ato a culpa é do sistema prisional”.

Esse pensamento é reducionista e retira a própria ideia da previsão do ECA da internação e das outras medidas a ela similares terem papel de reeducar o adolescente e permitir

que esse retorne a conviver em sociedade. Se o indivíduo comete ato infracional enquanto adolescente, é internado, deixa a internação e então comete um crime o sistema falhou com ele. Rechaça-se, portanto, as pesquisas que não buscam um estudo mais aprofundado da possibilidade desses adolescentes cometerem crime quando adultos, uma mera tecnicidade metodológica pode servir para que a pesquisa tenha um resultado desejado de mostrar maior ou menor reiteração desses indivíduos.

Entra-se nessa tangente metodológica em razão de que se pode perceber no decorrer da monografia que os dados mais recentes acerca da reiteração no Brasil, ou seja, aquelas trazidas pelo CNJ em 2020 (BRASIL, 2019a) se apoiam tanto nesse fato quanto em uma análise de um período diminuto para demonstrar valores muito abaixo da média de números de reinternação de adolescentes em conflito com a lei.

Voltando-se para a discussão acerca da aplicação do ECA em contraste com a realidade, é importante ressaltar os momentos que o Estatuto acaba por ofender a doutrina da proteção integral e do melhor interesse do menor, agindo ainda sobre a égide do menor em situação irregular. Muitas das questões relacionadas aos adolescentes que cometem delitos são meras cópias do código penal, inclusive a própria lista de crimes. Não há uma maior atenção ou melhor escolha de como tratar esse indivíduo em desenvolvimento, mas sim a estipulação de que ele será somente tratado como um pequeno adulto que tem algumas “regalias” a mais, ou seja, como um menor em situação irregular.

Não obstante, os adolescentes internados em outros Estados (como no caso do levantamento realizado pelo Instituto Sou da Paz (2018)), relatam que a internação nada mais é do que uma prisão para adolescentes. Não se percebe esse verdadeiro caráter de servir como um meio de educar na prática, mas sim como uma busca por incessante punição daquele indivíduo que sequer teve seu desenvolvimento concluído.

O segundo capítulo tratou de apresentar (e diferenciar) a justiça restaurativa e a justiça retributiva. Reforça-se aqui as críticas apresentadas à justiça retributiva no capítulo, uma busca unicamente por punição do indivíduo, entendendo que este deve sofrer em razão do mal que cometeu não mostra sentido. O ato de machucar o outro não fará com que as feridas deixadas pelo delito sejam saradas, o sentimento em questão não é um senso de justiça ou de ser restaurado, mas meramente uma ânsia por vingança, sendo essas realizada pelas mãos do Estado.

Acerca da justiça restaurativa, pretendeu-se com o capítulo demonstrar como essa é uma alternativa para, até mesmo, substituir o sistema penal hoje vigente. Entende-se que a ideia de um total abolicionismo penal e uma entrada em vigor de um sistema puramente

restaurativa é utópica, porém tal questão não impede sua lenta aplicação e ampliação pelo Brasil e pelo mundo.

Muitas questões são levantadas acerca de em quais casos caberia, ou não, se utilizar da justiça restaurativa. Pela parte dessa pesquisa entendeu-se que a grande maioria dos crimes e atos infracionais caberia a aplicação de uma solução consensual entre as partes, inclusive se essas tiverem algum relacionamento anterior. Por óbvio, a justiça restaurativa não deve ser utilizada como máquina estatal de descriminalização dos mais ricos, ou seja, aplicando-se como modo de evitar uma punição para aqueles que podem assim pagar, mas sim um meio para realmente reinserir o indivíduo na sociedade e o empoderar e, conjuntamente, possibilitar que a vítima tenha sanado seus problemas decorrentes do crime.

Uma visão onde as partes saem com os seus anseios atendidos e que ambas têm a possibilidade de continuar com suas vidas é que pode ser entendido como uma justiça e uma restauração das partes.

Entende-se que, em casos específicos, não se torna possível a aplicação de uma justiça puramente restaurativa. Abusos sexuais, Estupros e outros crimes que estão intrinsicamente conectados com uma relação e sentimento de poder do ofensor sobre a vítima impedem uma plena aplicação da justiça restaurativa. Ocorre que nesses casos volta-se a incógnita retributiva: Qual é objetivo de punirmos essa pessoa? Puramente fazê-la sofrer?

A justiça penal comum já se demonstrou por demasiado falha, a sua proposta de servir como meio de reabilitar indivíduos se mostra ineficaz, restando unicamente a função dela de punir. Dessa forma os casos mais graves e que não possibilitam uma justiça restaurativa acabam entrando num limbo do “por que e para que punimos?” retornando ao viés da vingança de um indivíduo contra o outro por meio do poder estatal, sem qualquer afetado ter suas verdadeiras feridas sanadas. Assim, levanta-se a questão para futuras discussões: Em um mundo restaurativo e abolicionista, como podemos tratar indivíduos em que a própria justiça restaurativa não se vê eficaz?

Por fim, o terceiro tópico serviu para trazer críticas ao sistema restaurativo além de demonstrar as práticas já realizadas no país, em especial a Maranhense. De início, reforça-se as respostas às críticas traçadas no decorrer dos tópicos 4.2 e seguintes. Ocorre que a grande maioria das críticas à justiça restaurativa pode ser respondida quando se vislumbra a aplicação prática desse sistema.

Assim foi feito quando analisadas as práticas restaurativas no país. O que se percebe é que diferentes localidades pelo Brasil demonstram diferentes níveis de avanço na aplicação

das práticas restaurativas, havendo casos como o de Caxias do Sul, onde há uma expansão por quase toda a cidade.

Nesse sentido, o projeto maranhense ainda aparenta estar dando os primeiros passos. Não se nega o trabalho primoroso realizado pelo NJR em conjunto da 2ª VIJ, porém o que se percebe é a existência de diversos problemas que dificultam a atuação com mais eficácia da justiça restaurativa.

O que se percebe é que a justiça restaurativa demonstra resultados na justiça juvenil maranhense. Tendo um nível de reincidência que beira o zero, não sendo possível traçar dados mais precisos em razão de um baixo número de processos com a utilização de prática restaurativa se em comparação com outros Estados.

Muito dos problemas denotados pela justiça restaurativa no Maranhão decorrem de uma falta de apoio amplo e de falta de atenção de um sistema em teia. Existe a falta de pessoal no NJR, em vista de todos que lá trabalham serem cedidos por outros órgãos, além de uma falta de atuação junto de outros poderes, e, a questão mais grave, a falta de possibilidades para os adolescentes.

Inclusive essa questão chegou a ser relatada pelas Entrevistada 5 e Entrevistada 6 (2020), quando questionadas da maior dificuldade que vislumbravam acerca das internações dos adolescentes em conflito com a lei. Elas apontaram o fato de muitos desses adolescentes não saberem o que fazer quando saem da internação, ficando ao relento, não tendo mais a alimentação garantida, o atendimento em conjunto com psicólogos e meios que esses possam passar o tempo de maneira produtiva.

Ou seja, há uma falta de políticas públicas no Maranhão para garantir uma verdadeira efetivação da justiça restaurativa. Não havendo maior prova disso do que o caso do adolescente J., o qual passou por todo o procedimento restaurativo que gerou resultados, tanto que o indivíduo voltou a cometer crime não por não ter entendido o peso do delito, mas sim pois a pandemia significou para ele uma total falta de oportunidades e de políticas públicas que poderiam lhe atender.

Denota-se ainda que uma das questões centrais dessa monografia (seja de buscar uma alternativa para as críticas traçadas pela CIDH) restam respondidas pela simples aplicação da justiça restaurativa. Por um lado, como já falado, a reincidência na justiça restaurativa maranhense denota ser quase zero. Já em se tratando de os ambientes socioeducativos serem vistos como ambientes prisionais tal questão também não se percebe no Maranhão, justamente pela possibilidade de aplicação de círculos de diálogos e círculos restaurativos dentro dos locais onde ficam os adolescentes tolhidos de sua liberdade, possibilitando um caráter

verdadeiramente educativo da internação, servindo como modo deste aprender os malefícios do ato que cometeu.

Por fim, a superlotação de unidades de internação também pode ser solucionada pela justiça restaurativa. Como apresentou a CIDH grande parte das internações se davam em razão de atos infracionais de menor potencial ofensivo ou por tráfico de drogas, o que criava um inchaço nas unidades brasileiras. Tal questão pode ser solucionada justamente pelo afastamento do direito penal puro e uma aplicação da justiça restaurativa, visando solucionar os problemas causados pelo ato infracional de maneira a não resultar na internação do adolescente.

Como modo de encerrar essa monografia lança-se mão da frase proferida pelo personagem “adolescente em conflito com a lei” quando este refletia sobre o ato infracional que comentou, no curta *Vozes silenciadas: da vítima ao ofensor* (o qual inspirou o título desta monografia): “Eu errei e não pensei nos meus atos, mas tenho direito como qualquer outro cidadão” (VOZES...,2020). Dessa forma, mesmo que o indivíduo tenha cometido um crime que tenha afetado outras pessoas ele não merece ser deixado ao relento, sendo somente punido por ser punido, mas também merece seus direitos e sua possibilidade de ser reinserido na sociedade, que é o que a justiça restaurativa busca possibilitar.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AGUIAR, Leonardo Augusto de Almeida; FERREIRA FILHO, J. Da teoria do labelling approach. **Revista Interdisciplinar de Ciências Sociais e Saúde**: Minas Gerais, v. 1, n 1, p. 33-43, 2014. Disponível em: <https://facisaba.com.br/revista/04%20Labeling%20aproach.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

ALENCAR, Vitor. Considerações acerca da lei do SINASE. In: PAIVA, Ilana Lemos de; SOUZA, Candida; RODRIGUES, Daniela Bezerra (org.). **Justiça juvenil**: teoria e prática no sistema socioeducativo. Natal: UFRN, 2014. p. 49-58. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/55622412/Justica\\_juvenil\\_1.pdf?1516795250=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DJustica\\_juvenil\\_teorias\\_e\\_praticas\\_no\\_sist.pdf&Expires=1603668342&Signature=BqpdPW2Jf5JlxuzUwBK-X694E0IUrZSrii1I6hi3W3-LqjIbIDUa9j7n0HKDsH74vg8Y3-8t2a~D36-emyJYh6LeN0Yx43jKSyOzCOH7wiH9JIN7hG2k4lxV-RMx2Scdfnz3zVJFVsYn8KiAaoM1gXASWYBfc17cf10ijKg0LIpb-Uo8-qU~t1o5UasRSvbwCYisR56K7AS49FgWzLW-XJ6At~6J5WaDe3z-H6G7HJY8~YE1cQD0fZJ6oEJo9QrPZ-3HMtm~dHx01JnzAbr5cxU8qW4HMc7WhsQtdtC3qZ~cbZAJ38bYBJEVQwfUoIqlAn~69UyNofhg2mtRCuBw\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=49](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/55622412/Justica_juvenil_1.pdf?1516795250=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DJustica_juvenil_teorias_e_praticas_no_sist.pdf&Expires=1603668342&Signature=BqpdPW2Jf5JlxuzUwBK-X694E0IUrZSrii1I6hi3W3-LqjIbIDUa9j7n0HKDsH74vg8Y3-8t2a~D36-emyJYh6LeN0Yx43jKSyOzCOH7wiH9JIN7hG2k4lxV-RMx2Scdfnz3zVJFVsYn8KiAaoM1gXASWYBfc17cf10ijKg0LIpb-Uo8-qU~t1o5UasRSvbwCYisR56K7AS49FgWzLW-XJ6At~6J5WaDe3z-H6G7HJY8~YE1cQD0fZJ6oEJo9QrPZ-3HMtm~dHx01JnzAbr5cxU8qW4HMc7WhsQtdtC3qZ~cbZAJ38bYBJEVQwfUoIqlAn~69UyNofhg2mtRCuBw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=49). Acesso em: 19 out. 2020.

AMARAL, Eriberto Cordeiro; BORGES, Harrison Xavier Ferreira; SILVA, Samuel Pereira da. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. **Caderno de Graduação**: Humanas e Sociais, Pernambuco, v. 2, n. 3, p. 149-166, 12 jan. 2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/3682>. Acesso em: 03 out. 2020.

AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1308 p.

Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED) (Brasília). **RELATÓRIO DA SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA JUVENIL**. Brasília: ANCED, 2018. 29 p. Disponível em: <http://www.ancedbrasil.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Relatorio-ANCED-para-CIDH.pdf>. Acesso em: 08 out. 2020.

AZEVEDO, André Gomma de. O componente de mediação vítima-ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal 154. **Mediação de conflitos**, v. 5, n. 11, p. 183, 2001.

AZEVEDO, André Gomma de. O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. In: (ORGS.) SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes Pinto. **Justiça Restaurativa**: Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. Cap. 6. p. 135-163.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, v. 1, n. 101, p. 173-184, mar. 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87825/90746>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BARREIRA, César Mortari. A presença de Kant em Direito Penal: o alcance de sua contribuição filosófica para além dos três argumentos de Claus Roxin. **Revista Eletrônica Sapere Aude**, [Online], v. 2, n. 11, p. 01-26, jun. 2014. Disponível em: <http://www.revistasapereauade.org/index.php/edicoes/anos-anteriores/ano-2-vol-1-12/ano-2-volume-11-junho-2014/send/70-06-2014-ano-2-volume-11/110-a-presenca-de-kant-em-direito-penal>. Acesso em: 07 nov. 2020.

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus: Editus, 2006. 380 p. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1633/Atos%20infracionais%20medidas%20socioeducativas.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 out. 2020.

BARROS, Antonio Milton de. O papel da vítima no processo penal. **Revista Jurídica: Faculdade de Direito de Franca, Franca**, v. 1, n. 1, p. 1-13, 2008. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/37/18>. Acesso em: 07 nov. 2020.

BARROSO FILHO, José. **Do ato infracional**. 2006. Disponível em: [http://www.justocantins.com.br/files/publicacao/Criminologia\\_Ato%20Infracional.doc](http://www.justocantins.com.br/files/publicacao/Criminologia_Ato%20Infracional.doc). Acesso em: 03 out. 2020.

BELOFF, Mary. Modelo de la protección integral de los derechos del niño y de la situación irregular: un modelo para armar y otro para desarmar. **Justicia y Derechos del Niño**, Santiago de Chile, v. 1, n. 1, p. 9-21, nov. 1999.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. 194 p. Tradução Cândido Furtado Maia Neto.

BONALUME, Bruna Carolina. **Atos infracionais reiterados: trajetórias de vidas e fragmentos da (des) proteção social e do controle sociopenal**. 2020. 496 f. Tese (Doutorado) - Curso de Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho” Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2020. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/192259/BonalumeBC\\_te\\_franca.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/192259/BonalumeBC_te_franca.pdf?sequence=3&isAllowed=y). Acesso em: 27 out. 2020.

BOONEN, Petronella Maria. O LUGAR DO PERDÃO NA JUSTIÇA RESTAURATIVA. **Publicatio Uepg: Ciências Sociais Aplicadas, Ponta Grossa**, v. 1, n. 1, p. 261-270, 2016.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança: guia de práticas circulares**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011. 282 p. Tradução por Fátima De Bastiani.

BRANCHER, Leonardo (cord.). **A PAZ QUE NASCE DE UMA NOVA JUSTIÇA: um ano de implantação da justiça restaurativa como política de pacificação social em caxias do sul**. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2014. 112 p. Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A\\_Paz\\_que\\_Nasce\\_de\\_uma\\_Nova\\_Justica\\_BAIXA.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica_BAIXA.pdf). Acesso em: 03 dez. 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Ed.). **Seminário Justiça Restaurativa: mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019b. 54 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Ed.). **Panorama Nacional: A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação**. Brasília: CNJ, 2012. 142 p.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Ed.). **Reentradas e reiterações infracionais: Um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiro**. Brasília: CNJ, 2019a. 64 p.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasil: Câmara dos Deputados, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 09 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 09 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 09 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília: Câmara dos Deputados, [2012]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm). Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.006, de 10 de maio de 2006**. Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=393836&filename=PL+7006/2006](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=393836&filename=PL+7006/2006). Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.045, de 22 de dezembro de 2010**. Proposta de alteração do Código de Processo Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010). Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020.** Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **DJE/CNJ**. 91. ed. Brasília, DF, 02 jun. 2016. p. 28-33.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143988 / ES. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 24 de agosto de 2020. **DJE**. Brasília, . Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203>. Acesso em: 09 out. 2020.

BRASÍLIA. COMISSÃO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Tribunal de Justiça do Maranhão cria núcleo estadual de Justiça Restaurativa.** 2020. Notícias do Judiciário / Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-de-justica-do-maranhao-cria-nucleo-estadual-de-justica-restaurativa/>. Acesso em: 23 ago. 2020.

CARELLI, Andrea Mismotto (org.). **Comentários à Lei nº 12.594/2012 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.** Belo Horizonte: Mafali Ltda., 2014. 121 p.

CARVALHO, Luísa Cabral. **Uma análise crítica da internação de adolescentes:** apontamentos para o caso do rio de janeiro. 2019. 70 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/10747>. Acesso em: 09 out. 2020.

CASTAÑO TIERNO, Pablo. ¿Otra política penal es posible?: un estudio sobre la viabilidad de una política criminal alternativa al populismo punitivo. **Estudios Penales y Criminológicos**, Espanha, v. 1, n. 34, p. 561-638, 2014.

CAXIAS DO SUL. **Lei nº 7754, de 29 de abril de 2014.** Institui o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa, e dá outras providências. Caxias do Sul: Câmara dos Vereadores, 2014. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/caxias-do-sul/lei-ordinaria/2014/775/7754/lei-ordinaria-n-7754-2014-institui-o-programa-municipal-de-pacificacao-restaurativa-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 03 dez. 2020.

CENTRO DE JUSTIÇA JUVENIL DE SÃO LUÍS (CIJJUV - SÃO LUÍS). **Planilha de monitoramento dos processos judiciais/casos acompanhados pelo Núcleo de Justiça Restaurativa – NJR – 2017-2020.** São Luís: 2020.

CENTRO DE JUSTIÇA JUVENIL DE SÃO LUÍS (CIJJUV - SÃO LUÍS). **Resolução nº XXX, de XX de XXX de 2017 (Resolução ainda não publicada).** Regimento Interno do Núcleo de Justiça Restaurativa. Maranhão: CIJJUV – SÃO LUÍS, 2017.

CIDH. **Anexo:** CIDH encerra visita ao Brasil. 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/209A.asp>. Acesso em: 31 set. 2019.

DE PAULA, Francine Machado. A CRISE DO SISTEMA PENAL: a justiça restaurativa seria a solução?. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 43, n. 141, p. 115-148, dez. 2016. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-AJURIS\\_141.05.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-AJURIS_141.05.pdf). Acesso em: 30 nov. 2020.

DIAS, Rodrigo Rodrigues; *et al.* Módulo IV: Experiências Regionais. In: CONHEÇA A JUSTIÇA RESTAURATIVA, 1, 2020, [online]. **Minicurso**. Paraná: ESEJS TJPR, 2020. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=rrCwIFQBe0M&list=PLYGKJA-05ZrhoIA3OyFRNK2ZXjpQbRNqm&index=5&ab\\_channel=ESEJETJPR](https://www.youtube.com/watch?v=rrCwIFQBe0M&list=PLYGKJA-05ZrhoIA3OyFRNK2ZXjpQbRNqm&index=5&ab_channel=ESEJETJPR). Acesso em: 01 jun. 2020.

DIAS, Rodrigo Rodrigues; MUNIZ, Laryssa Agelica Copack. Módulo II: Conhecendo a Justiça Restaurativa. In: CONHEÇA A JUSTIÇA RESTAURATIVA, 1, 2020, [online]. **Minicurso**. Paraná: ESEJS TJPR, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RPBHgieMEsE&t=4s>. Acesso em: 01 jun. 2020.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 7. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2017. 623 p.

DIVAN, Gabriel Antinolfi; HUMES, Keli Ananda. Assimilação de preceitos restaurativos pela dogmática jurídica e o medo do novo: estagnação ou retrocesso?. **Revista Iob de Direito Penal e Processual Penal**, Distrito Federal, v. 10, n. 59, p. 51-59, 2010.

ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedades saudáveis**. São Paulo: Palas Athena, 2018.

ENTREVISTADA 1. **Entrevista concedida a João Miguel Belo Carvalhêdo**. São Luís Maranhão, 24 jun. 2019.

ENTREVISTADA 1. **Entrevista concedida a João Miguel Belo Carvalhêdo**. São Luís Maranhão, 19 out. 2020.

ENTREVISTADO 2. **Entrevista concedida a João Miguel Belo Carvalhêdo**. São Luís Maranhão, 04 dez. 2019.

ENTREVISTADO 2. **Entrevista concedida a João Miguel Belo Carvalhêdo**. São Luís Maranhão, 19 out. 2020.

ENTREVISTADO 3; ENTREVISTADA 4. **Entrevista concedida a João Miguel Belo Carvalhêdo**. São Luís Maranhão, 26 out. 2020.

ENTREVISTADA 5; ENTREVISTADA 6. **Entrevista concedida a João Miguel Belo Carvalhêdo**. São Luís Maranhão, 26 out. 2020.

FEITOSA, Márcia. Reincidência de adolescentes que cumprem medidas chega a 91%. **Diário do Nordeste**. Brasil, 26 maio 2014. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/reincidencia-de-adolescentes-que-cumprem-medidas-chega-a-91-1.1023061>. Acesso em: 08 out. 2020.

FERREIRA, Fernando Massarute; CRUZ, Francieli Borchartt da; NEVES, Gislene de Laparte. TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL NO BRASIL – UMA ANÁLISE SOBRE PROCESSOS FORMAIS DE CRIMINALIZAÇÃO. **Revista Eletrônica da**

**ESA/RO**, [Online], v. 2, n. 2, p. 01-20, 2020. Disponível em: <http://revistaesa.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2020/10/Fernando-Massarute-Ferreira-Francieli-Borchardt-da-Cruz-Gislene-de-Laparte-Neves.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014. 296 p.

FUNAC (Maranhão). **Relatório anual de Gestão 2017**. São Luís: FUNAC, 2017. 99 p. Disponível em: [https://www.funac.ma.gov.br/files/2012/10/Relat%C3%B3rio-de-Gest%C3%A3o\\_2017.pdf](https://www.funac.ma.gov.br/files/2012/10/Relat%C3%B3rio-de-Gest%C3%A3o_2017.pdf). Acesso em: 28 out. 2020.

FUNAC (Maranhão). **Relatório anual de Gestão**. São Luís: FUNAC, 2016. 81 p. Disponível em: [https://www.funac.ma.gov.br/files/2012/10/Relat%C3%B3rio-de-Gest%C3%A3o-2016\\_pub\\_FINAL-1.pdf](https://www.funac.ma.gov.br/files/2012/10/Relat%C3%B3rio-de-Gest%C3%A3o-2016_pub_FINAL-1.pdf). Acesso em: 28 out. 2020.

FUNAC (Maranhão). **Relatório de Gestão 2018**. São Luís: FUNAC, 2018. 132 p. Disponível em: <https://www.funac.ma.gov.br/files/2020/07/Relat%C3%B3rio-de-Gest%C3%A3o-2018.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

FUNAC (Maranhão). **Relatório de Gestão 2019**. São Luís: FUNAC, 2019. 100 p. Disponível em: <https://www.funac.ma.gov.br/files/2012/10/Relat%C3%B3rio-de-Gest%C3%A3o-2019-Final.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

FUNAC (Maranhão). **Relatório de Gestão da FUNAC**. São Luís: FUNAC, 2014. 57 p. Disponível em: <https://www.funac.ma.gov.br/files/2015/03/Relatorio-de-Gest%C3%A3o-da-FUNAC-2014-3.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 192 p.

GOES, José Henrique de. **FORMAÇÃO DE FACILITADORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (2015-2016): os sentidos metodológicos, éticos e teóricos expressos pelos discentes**. 2019. 167 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/2867/1/Jos%c3%a9%20Henrique%20de%20Goes.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2020.

GRAF, Paloma Machado. **Circulando relacionamentos: a justiça restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar**. 2019. 227 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/2874/1/Paloma%20Machado%20Graf.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2020.

GUARDIOLA GARCÍA, Javier. ¿Es necesario un marco normativo específico para la mediación penal?. **Revista Aranzadi de derecho y proceso penal**, Espanha, v. 1, n. 43, p. 151-202, 2016.

GÜNTHER, Klaus. CRÍTICA DA PENA I. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 187-204, jul. 2006. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/viewFile/35149/33933>. Acesso em: 07 nov. 2020.

HUDSON, Paul S. The Crime Victim and the Criminal Justice System: time for a change. **Pepperdine Law Review**, Malibu, v. 11, n. 5, p. 23-62, ago. 1984. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/71933324.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2020.

INSTITUTO SOU DA PAZ (São Paulo) (Ed.). **Aí eu voltei para o corre**: Estudo da reincidência infracional do adolescente no Estado de São Paulo. São Paulo, 2018. 59 p. Disponível em: [http://www.soudapaz.org/upload/pdf/ai\\_eu\\_voltei\\_pro\\_corre\\_2018.pdf](http://www.soudapaz.org/upload/pdf/ai_eu_voltei_pro_corre_2018.pdf). Acesso em: 31 set. 2019.

JESUS, Samira dos Santos de. O PAPEL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FORMA DE APLICAÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL AO MENOR EM CONFLITO COM A LEI. **Revista da Esmam**, São Luís, v. 11, n. 12, p. 119-131, jul. 2017. Disponível em: <https://revista.pgskroton.com/index.php/adolescencia/article/view/184>. Acesso em: 29 out. 2020.

JIMENEZ, Luciene, et al. Significados da Nova Lei do SINASE no Sistema Socioeducativo. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, São Paulo, v. 1, n. 6, p. 1-18, 2012. Disponível em: <https://revista.pgskroton.com/index.php/adolescencia/article/view/184>. Acesso em: 20 out. 2020.

JUSTIÇA para o século 21: **Manual de Práticas Restaurativas**. Porto Alegre: Ajuris, 2008. 44 p. Compilação, sistematização e redação Leoberto Brancher, Tânia Benedetto Todeschini, Cláudia Machado.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Petrópolis: Vozes, 2013. Tradução [primeira parte] Clélia Aparecida Martins, tradução [segunda parte] Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof.

KONZEN, Afonso Armando. Justiça Restaurativa e Alteridade: limites e frestas para os porquês da justiça juvenil. **Revista Iob de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 49, p. 178-198, abr. 2008. Disponível em: [http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib\\_351.pdf](http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_351.pdf). Acesso em: 20 nov. 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 495 p.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. 1872 p.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 847 p.

LUCCHESI, Erika Rubião; ROSA, Wendell Luis; GUEDES, Márcio Bulgarelli. A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL E A PERIGOSA MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE: breves considerações sobre o crime de gestão temerária (parágrafo único,

do artigo 4º da lei n. 7.492/86). **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, Ribeirão Preto, v. 1, n. 1, p. 2-12, 2013. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/349>. Acesso em: 10 nov. 2020.

MACHADO, Erica Babini; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues; SERRA, Marco Alexandre de Souza. PERMANÊNCIAS HISTÓRICAS NA CRIMINALIZAÇÃO DA INFÂNCIA: OBSERVAÇÕES SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DO NEOMENORISMO NO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL BRASILEIRO. **Direito Público**, [S.l.], v. 16, n. 89, out. 2019. ISSN 2236-1766. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3602>. Acesso em: 10 nov. 2020.

MARCON, Bruno; MARCÃO, Renato Flávio. Rediscutindo os fins da pena. **Justitia**, São Paulo, v. 63, n. 196, p. 62-80, ago. 2001. Disponível em: <http://revistajustitia.com.br/artigos/c199x5.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2020.

MARIZ, Renata. Unidades para menor parecem presídios. **O Globo**. Brasil, 21 jun. 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/unidades-para-menor-parecem-presidios-16507613>. Acesso em: 09 out. 2020.

MATRAVERS, Matt. Is Twenty-first Century Punishment Post-desert? In: TONRY, Michael. **Retributivism has a past: has it a future?**. New York: Oxford University Press, 2011. Cap. 2. p. 30-45.

MENDES, Moacyr Pereira. **A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE À LEI 8.069/90**. 2006. 183 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, PUC/SP, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. Da prática de ato infracional. In: (ORGS.) MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Cap. 5. [ebook].

MORRIS, Alisson. Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: (ORGS.) SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. Cap. 19. p. 479-672.

MORSELLI, Élio. Função da Pena à Luz da Moderna Criminologia. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 1, n. 3, p. 1-10, ago. 2000. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDP\\_03\\_05.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_03_05.pdf). Acesso em: 07 nov. 2020.

MOURA, Bruno. A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL: MODELOS DE (DES)LEGITIMAÇÃO. **Revista do Centro de Ensino Superior de Catalão**, Catalão, v. 1, n. 21, p. 149-165, fev. 2009. Disponível em: [http://www.portalcatalao.com/painel\\_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d9023eec1397674106956b1f2cf36b82.pdf](http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d9023eec1397674106956b1f2cf36b82.pdf). Acesso em: 07 nov. 2020.

MOURA, João Carlos da Cunha; ROJAS, Talysson Teodoro Travassos Sanchez. JUSTIÇA RESTAURATIVA E ABOLICIONISMO PROGRAMÁTICO: UMA NOVA PERSPECTIVA PARA OS CONFLITOS DA SOCIEDADE. In: BARBOSA, Frederico Celestino (org.). **Pesquisa e Desenvolvimento: um olhar sobre a humanidade**. Piracanjuba: Editora Conhecimento Livre, 2020. Cap. 15. p. 253-265.

NAUCKE, Wolfgang. PREVENCIÓN GENERAL Y DERECHOS FUNDAMENTALES DE LA PERSONA. In: NAUCKE, Wolfgang; HASSEMER, Winfried; LÜDERSSEN, Klaus. **PRINCIPALES PROBLEMAS DE LA PREVENCIÓN GENERAL**. Buenos Aires: Editorial B de F, 2004. p. 15-44. Disponível em: <http://www.escoladaajuris.org.br/esm/images/arquivos/penal/principalesproblemasdelapreenciongeneralnauckehassemerluderssen.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUNES, Fabiano Elias. **FORMAÇÃO E (RE) SOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE**: práticas e políticas educacionais no centro socioeducativo de unai - cseun. 2018. 178 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Universidade Federal de Goiás, Catalão, 2018. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/8270/5/Disserta%20-%20Fabiano%20Elias%20Nunes%20-%202018.pdf>. Acesso em: 03 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS) (Genebra). **Getting your workplace ready for COVID-19**. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/getting-workplace-ready-for-covid-19.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2020.

ORRUTEA FILHO, Rogério Moreira. A PUNIÇÃO COMO SIMPLES RETRIBUIÇÃO: uma análise e defesa sob perspectiva kantiana. **Kant E-Prints**, Campinas, v. 13, n. 2, p. 45-73, maio-ago. 2018.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. **Revista Responsabilidades** (TJMG), Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: [http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2631/adriana\\_sena\\_dez\\_anos\\_praticas\\_restaurativas.pdf?sequencia=1&isAllowed=y](http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2631/adriana_sena_dez_anos_praticas_restaurativas.pdf?sequencia=1&isAllowed=y). Acesso em: 03 dez. 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 465 p.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: Da teoria à prática**. São Paulo: Ibccrim, 2009.

PARANÁ. GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. **Manual de Justiça Restaurativa**. Curitiba: Tribunal de Justiça do Paraná, 2015. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf/2dee4c67-fc1a-40ae-a896-9b86a7d631a1>. Acesso em: 03 dez. 2020.

PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. **Verve**: revista semestral autogestionária do Nu-Sol., São Paulo, v. 1, n. 9, p. 83-114, 2006. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5131/3658>. Acesso em: 20 nov. 2020.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional. In: (ORGS.), ILANUD; ABMP; SEDH. UNFPA. **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: Ilanud, 2006. Cap. 2. p. 25-48.

PELIZZOLI, Marcelo L.. Círculos de Diálogo: Base Restaurativa para a Justiça e os Direitos Humanos In: **Direitos humanos e políticas públicas**. SILVA, Eduardo F.; GEDIEL, José A. P.; TRAUZYNSKI, Silvia C. Curitiba: Universidade Positivo, 2014. 432 p.

PEREIRA, Almunita dos Santos F.. **A vida em semiliberdade: um estudo sobre adolescentes em conflito com a lei**. 2007. 111 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia da Educação, Puc/sp, São Paulo, 2011.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In: (ORGS.) SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. Cap. 1. p. 19-40.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. JUSTIÇA RESTAURATIVA: o paradigma do encontro. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 12, n. 1496, p. 1-28, out. 2004. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34273089/Renato\\_JR\\_paradigma\\_do\\_encontro.pdf?1406111512=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DJustica\\_restaurativa\\_o\\_paradigma\\_do\\_enco.pdf&Expires=1606316538&Signature=Hiabd6vPZB6NcDOTGv4FhRhRx2XeuhY~g2yy64QHII5HV0-VjrGry4YE~xGgU57H-jFun8yo7YNxrZytf~m84Ec78h02UPr44yLuBMdvwWMHDA8EIRVENyibVjNOhJGRm-9DDESjBJUsuOkcBBXNiAfoh~NS~LDWIOJNhSTimFB1TnCjxn4av-3U~YEYS7~ZIHfb2s~2jQhGhWzmTG1nT6vEG3u1aOSyaGdrh-8n4naM8NfhG04whQBKbyOyGBLiicxmk6rGZGVwIqZUMpctxzHmI4MMm9MxJjkwo9zYOCujnP9RP~PVy7vgh8svVu0WpC3j1SSnlkFTI0urLamA\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34273089/Renato_JR_paradigma_do_encontro.pdf?1406111512=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DJustica_restaurativa_o_paradigma_do_enco.pdf&Expires=1606316538&Signature=Hiabd6vPZB6NcDOTGv4FhRhRx2XeuhY~g2yy64QHII5HV0-VjrGry4YE~xGgU57H-jFun8yo7YNxrZytf~m84Ec78h02UPr44yLuBMdvwWMHDA8EIRVENyibVjNOhJGRm-9DDESjBJUsuOkcBBXNiAfoh~NS~LDWIOJNhSTimFB1TnCjxn4av-3U~YEYS7~ZIHfb2s~2jQhGhWzmTG1nT6vEG3u1aOSyaGdrh-8n4naM8NfhG04whQBKbyOyGBLiicxmk6rGZGVwIqZUMpctxzHmI4MMm9MxJjkwo9zYOCujnP9RP~PVy7vgh8svVu0WpC3j1SSnlkFTI0urLamA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 20 nov. 2020.

ROBAZZI, Ana Luisa Silva; ESPOSTO, Fábio Henrique. UMA PERSPECTIVA CRÍTICA DO DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO E AS POSSIBILIDADES DE UM DIREITO PENAL MÍNIMO. **Revista Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 43, n. 0, p. 1-8, 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/6979>. Acesso em: 10 nov. 2020.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em Busca das Respostas Perdidas: Uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa. In: (ORGS.) CARVALHO, Gisele Mendes de; Felipe DEODATO, Augusto Forte de Negreiros; NETO, Felix Araujo. **Criminologias e Política Criminal II**. 1ª ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v., p. 443-467.

SALMASSO, Marcelo Nalesso. Palestra de abertura. In: Panorama da Justiça Restaurativa no Judiciário Brasileiro, 1., 2020, São Luís. **I Panorama da Justiça Restaurativa no Judiciário Brasileiro**. São Luís: EADESMAM, 2020. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=EBNurKp1La8&t=2787s&ab\\_channel=EADESMAM](https://www.youtube.com/watch?v=EBNurKp1La8&t=2787s&ab_channel=EADESMAM). Acesso em: 24 nov. 2020.

SANTOS, Cláudia Crus. A proposta restaurativa em face da realidade criminal brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 17, n. 81, p. 209-229, 2009.

SANTOS, João Marcos Vitorino dos. **Justiça restaurativa na escola: uma análise da proposta em caxias do sul**. 2016. 85 f. TCC (Graduação) - Curso de Pedagogia, Instituto de Biociências de Rio Claro, Universidade Estadual Paulista, Rio Claro, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/155744/000888799.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 dez. 2020.

SAPORI, Luis Flávio; CAETANO, André Junqueira; SANTOS, Roberta Fernandes. **A REINCIDÊNCIA JUVENIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS**. Belo Horizonte: PUC-MG, 2018. 75 p. Disponível em: [http://portal.pucminas.br/imagedb/documento/DOC\\_DSC\\_NOME\\_ARQUI20181210100418](http://portal.pucminas.br/imagedb/documento/DOC_DSC_NOME_ARQUI20181210100418). Acesso em: 08 out. 2020.

SEMANA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA DE CAXIAS DO SUL, 6, 2020, [online]. **Seminário**. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2020. Disponível em: <https://caxias.rs.gov.br/noticias/2020/11/realizada-a-vi-semana-da-justica-restaurativa-de-caxias-do-sul>. Acesso em: 03 dez. 2020.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2017

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa: críticas e contra críticas. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 158-189, dez. 2007/jan. 2008.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós industriais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 236 p.

SILVA, Francine Maciel da. **VALORES E PRINCÍPIOS RESTAURATIVOS: a alteridade como fundamento ético e a influência na criação da lei municipal nº 7.754/2014 do município de caxias do sul/rs**. 2018. 95 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4051/TCC%20Francine%20Maciel%20da%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 dez. 2020.

SILVA, Karina Duarte Rocha da. **Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil**. 2007. 84 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica\\_restaurativa/jr\\_e\\_sua\\_aplicacao\\_no\\_brasil\\_\\_karina\\_duarte.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_e_sua_aplicacao_no_brasil__karina_duarte.pdf). Acesso em: 03 dez. 2020.

SILVA, Raíssa Zago Leite da Silva. Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. **Revista Liberdades**, [Online], v. 1, n. 18, p. 101-109, jan./abr. 2015. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/23/Liberdades18\\_Artigo5.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/23/Liberdades18_Artigo5.pdf). Acesso em: 20 nov. 2020.

SILVEIRA, Ana Flávia. Reflexões sobre o caminho até a justiça restaurativa. In: GANEM, Pedro Magalhães (org.). **Alternativas à prisão**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 06-29. Versão Kindle.

SMULL, Elizabeth; WACHTEL, Joshua; WATCHTEL, Ted. **O poder da família: engajando-se e colaborando com as famílias**. Bethlehem: International Institute For Restorative Practices, 2013. Versão Kindle.

SOUZA, Kelly Ribeiro Felix de. O SISTEMA PENAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL: O PAPEL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 164-180, jun. 2015.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Justiça juvenil restaurativa e novas formas de solução de conflitos**. São Paulo: Editora Cla, 2019. Versão Kindle.

TERRE DES HOMMES LAUSANNE (Brasil). **Prevenindo a violência e promovendo a justiça juvenil restaurativa: justiça juvenil restaurativa e práticas de resolução positiva de conflitos**. Fortaleza: Terre Des Homme, 2013. 84 p. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tdhbrasil/guia1\\_justica\\_juvenil\\_restaurativa.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tdhbrasil/guia1_justica_juvenil_restaurativa.pdf). Acesso em: 24 nov. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO DIREITO BRASILEIRO. **Revista TST**, Brasília, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013.

**VOZES Silenciadas: Da vítima ao ofensor**. Direção de João Miguel Belo Carvahêdo. Orientação de Maíra Lopes Castro. Coordenação de 70 Olhares Sob Direitos Humanos. Rio de Janeiro: ICEM, 2020. DVD (1 min.), DVD.

ZEHR, Howard. Uma lente restaurativa. In: ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008. Cap. 10. p. 7-32.

ZEHR, Howard. **The Little Book of Restorative Justice: revised and updated (justice and peacebuilding)**. 2. ed. New York: Good Books, 2015. 60 p.